



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	29
Pautas	29
Atas.....	29
Acórdãos	30
Atos de Relatoria	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	44
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	44
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	44
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	45
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	47
Corregedoria Geral	50
Ouvidoria de Contas	53
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	53
Extratos de Distribuição	53
Editais	78
Despachos	78
Atos Normativos	95
Gabinete da Presidência	95
Despachos.....	95
Portarias.....	98
Informativos de Licitações	100
Composição Biênio 2015/2016	100
Tribunal Pleno.....	100
Primeira Câmara.....	100
Segunda Câmara.....	100
Corregedoria Geral.....	100
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	100
Administrativo.....	100

Acórdãos

PROCESSO Nº: 804606/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ELEVIR DIONÍSIO ENS. FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICH, LUCIANO DUCCI, BRASIVAL BARBOSA CAMPOS, DYONATAN DOS SANTOS BONFANTE, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5027/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RESTRIÇÕES FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO. I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal Elevir Dionísio ensino Fundamental, no montante de R\$ 16.591,98 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), Termo de Convênio 16038/2007, SIT 3552, tendo por objeto o auxílio financeiro para o Programa de Descentralização da Escolas.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 4029/14, peça 08), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso no encaminhamento da prestação de contas, ausência de certidões na formalização da transferência, ausência de certidões durante a execução da transferência, ausência de publicação do instrumento de transferência, ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e ausência dos termos de cumprimento dos objetivos. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, recolhimento de valores e aplicação de multas.

Em contraditório, foram apresentadas defesas (peças 28, 31, 36 e 40).

De volta à DAT, esta entendeu sanado o item referente à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Contudo, tendo remanescido as demais impropriedades, opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, com recomendação para que as partes procedam à correção das falhas e aplicação de multa ao Prefeito Municipal e à Presidente da entidade (Instrução 1801/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9542/15 - peça 43) opinou pela regularidade com ressalvas, aplicação de multas e recomendação supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica, consubstanciadas no (i) atraso no encaminhamento da prestação de contas, (ii) ausência de certidões na formalização da transferência, (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência, (iv) ausência de publicação do instrumento de transferência e (v) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência de publicação do instrumento de transferência e da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais;

IV – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência de publicação do instrumento de transferência e da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas;

II – Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais; e

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 805092/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAIS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL ESTRELA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHA, LUCIANO DUCCI, ELIZANGELA MARTINELLI, DAIANE CRISTINA XAVIER MILKE, IARA MARIA STÜRMER GAUER

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5028/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Precedente – Acórdão nº 4031/15 – S1C. Subvenção econômica, que dispensa a necessidade de autorização legislativa prevista no art. 26, § 2º da LRF. Regular com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais Professores e Funcionários do Centro Municipal Educação Infantil Estrela de Curitiba, no valor de R\$ 7.891,50 (sete mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 17064/2007 e registrada no SIT sob nº 3713, tendo por objeto o repasse de recursos para manutenção das atividades fins da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da prestação de contas, e após contraditório para complementação da documentação manifestou-se mediante a Instrução nº 2663/15 (peça 45), entendendo que permaneceram não sanados os seguintes itens: i) atraso de 30 (trinta) dias no encaminhamento da prestação de contas; ii) ausência de Certidões na formalização[1] e na execução[2] da transferência e iii) realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação.

A unidade técnica concluiu pela regularidade das contas, com ressalva em razão da realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, não autorizadas no plano de trabalho.

Considerando as demais falhas não sanadas como de natureza estritamente formal, que não acarretaram prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, a DAT opinou pela expedição de recomendação para que as partes procedam à correção das mesmas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou por meio do Parecer nº 10068/15 (peça 46) diligência interna à DAT para manifestação sobre o cumprimento do previsto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)[3] e, em sendo o caso, juntada aos autos da lei específica autorizadora do Termo de Convênio nº 17064/2007 e respectiva previsão orçamentária.

Em atendimento ao Despacho nº 1412/15 desta relatoria (peça 47), a Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar nos autos através da Instrução nº 3032/15 (peça 49), especificamente sobre a aplicação do art. 26 da LRF ao caso em tela.

A unidade técnica, inicialmente, procedeu à distinção entre as modalidades de subvenções – econômica e social, nos termos definidos nos arts. 16, 17, 18 e 19, da Lei 4320/64, entendendo que o art. 26 da LRF não se aplica à transferência ora apreciada, por não se tratar de subvenção econômica, caso em que a destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas estaria sujeita às condições elencadas no caput do dispositivo: i) autorização mediante lei específica; ii) atendimento à lei de diretrizes orçamentárias; e iii) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

A DAT observou que a transferência em exame, conforme definição acima é social e não econômica, e que a Lei 4.320/64 não estabelece como condição prévia a autorização de lei específica para a concessão de subvenções sociais, como o faz para as subvenções econômicas.

Nesse mesmo sentido, prossegue o órgão instrutivo, foram editados por esta Corte os diplomas normativos infralegais que tratam das transferências voluntárias – Resoluções TCE-PR 03/2006 e 28/2011, que não condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização de lei específica, da mesma forma que o recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei nº 13.019/2014).

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou seu opinativo anterior, pela regularidade das contas nos termos propugnados na Instrução nº 2663/15 (com ressalva), além da expedição de recomendação em razão das falhas formais constatadas, concluindo que as condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não são aplicáveis à transferência voluntária em apreço, pois essa não se enquadra no rol de operações citadas pelo § 2º do

mencionado dispositivo. Alternativamente, sugere que o assunto seja levado ao plenário para deliberação, tendo em vista a inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manteve seu entendimento através do Parecer nº 11951/15 (peça 50), de que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame.

Segundo o membro do MPC, a própria DAT, em manifestação exarada nos autos nº 190895/09, menciona a necessidade de edição de lei autorizadora para as transferências voluntárias, diferenciando-as das obrigatórias, de natureza constitucional, demandando no tocante à transferência a entidades privadas, além da previsão na respectiva lei orçamentária, a edição de lei específica, tendo como finalidade submeter ao Poder Legislativo a legalidade do gasto público discricionário por parte do Poder Executivo.

Entende o parquet que o art. 26 da LRF trata da destinação de recursos públicos ao setor privado latu sensu, incluindo as categorias de subvenções econômica e social, considerando imprescindível a edição de lei estadual ou municipal autorizando e regulando os repasses ao setor privado, destacando que não cabe qualquer menção ao recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei nº 13.019/2014), que sequer entrou em vigência ainda.

Conclui o membro do parquet que se a exigência de lei específica não estava contida na Lei Federal nº 4320/64, passou a ser regra cogente com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por força da prescrição contida em seu artigo 26.

O MPC consigna, ainda, que há impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF[4].

E, por fim, considerando que a matéria suscitada relativamente à interpretação do art. 26 da LRF ainda não foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas, conforme apontado pela unidade técnica, o membro do parquet propõe a instauração de prévio incidente de Prejulgado a respeito da matéria.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a transferência voluntária ora tratada, de recursos públicos à entidade privada, em nada difere de outras tantas que tem recebido julgamento pela regularidade, com expedição de ressalva ou recomendação às partes para que procedam à correção das falhas formais apontadas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal.

A questão abordada pelo membro do Ministério Público de Contas quanto à aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências voluntárias a entidades privadas, bem como a sugestão de instauração de Prejulgado acerca do tema, foi enfrentada recentemente no julgamento do processo nº 804312/12, que através do Acórdão nº 4031/15 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu por unanimidade pela regularidade das contas com recomendações, refutando a tese defendida no parecer ministerial de necessidade de lei autorizadora para o repasse de recursos públicos destinados ao terceiro setor, bem como a instauração de Prejulgado acerca da matéria.

Acompanho, nesta oportunidade o entendimento contido no Acórdão nº 4031/15 da Primeira Câmara que, preliminarmente, considerou que o art. 26, especificamente em seu § 2º, ao se referir a subvenções estaria a se referir a subvenções econômicas, e não às sociais.

De acordo com o julgado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Capítulo V, art. 25[5], define as transferências voluntárias como instrumento à disposição do Poder Executivo para transferir a execução de determinados serviços e atividades de interesse público, em caráter suplementar, através de convênios e instrumentos congêneres, enquanto no Capítulo VI, art. 26[6], trata da destinação de recursos para o setor privado como forma de socorro destinado a cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas.

No caso do art. 26, a subvenção econômica tem natureza de amparo econômico, buscando dar socorro às entidades privadas tidas como de interesse público, na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e na participação em constituição ou aumento de capital. Nesse caso, aí sim, se exigiria autorização legislativa, diante da desigualdade de tratamento frente a outras pessoas físicas ou jurídicas.

Nos termos do Acórdão 4031/15 da Primeira Câmara, a exigência de uma lei autorizadora, no caso das transferências voluntárias ao terceiro setor poderia até interferir no princípio da separação dos poderes, havendo inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 342, em que foi tida como inconstitucional a exigência de autorização pela Assembleia Legislativa para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes.

Foram citadas, ainda, a exposição de motivos da LRF[7] que ao tratar do art. 26 faz expressa referência às subvenções econômicas, bem como doutrina acerca da matéria, no sentido de que o art. 26 da LRF é aplicável exclusivamente às subvenções econômicas.

Assim, na decisão que tomo como paradigma, a cujos fundamentos faço remissão, foi tido que o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.

Tendo ainda a referida decisão considerado que a normativa desta Corte encontra-



se em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixou-se de acolher a proposta de instauração do incidente de Prejudicado proposto pelo Ministério Público de Contas.

Finalmente, resta enfrentar a outra questão apontada pelo membro do MPC, que consigna impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF[8].

De fato. Nos termos do dispositivo citado, não cabe aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social. O não cumprimento à exigência contida nas normativas deste Tribunal, contudo, não tem acarretado em julgamento pela irregularidade das contas, sendo objeto de ressalva ou recomendação, uma vez que a apresentação do documento permite a verificação do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.

No entanto, diante da observação do membro do parquet, entendo oportuna a modificação do entendimento adotado por este Relator, no sentido de deixar de apontar ressalva em razão da ausência da certidão liberatória deste Tribunal em processos de transferência voluntária de recursos para as áreas de educação, saúde e assistência social, vez que a sua reincidência pode acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, motivo pelo qual passo a considerar o item objeto de recomendação apenas, conforme tem sugerido a unidade técnica.

Superadas as questões preliminares levantadas pelo membro do MPC, observo que na transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF do Centro Educação Infantil Estrela de Curitiba, formalizada pelo Termo de Convênio nº 17064/2007 as impropriedades não sanadas resultaram na anotação de ressalva e expedição de recomendação quanto às falhas formais constatadas, que não prejudicaram a execução do objeto conveniado e tampouco causaram dano ao erário.

Deste modo, acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de julgar regulares as contas, ressalvando a realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, levando em consideração as justificativas apresentadas, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados para que corrijam as falhas formais detectadas nas próximas prestações de contas.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade com ressalva da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Pais Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Estrela de Curitiba, formalizada pelo Termo de Convênio nº 17064/2007 e inscrita no SIT sob o nº 3713, em razão da realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e às certidões exigidas na data da formalização e durante a execução do convênio;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Pais Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Estrela de Curitiba, formalizada pelo Termo de Convênio nº 17064/2007 e inscrita no SIT sob o nº 3713, em razão da realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

II – Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e às certidões exigidas na data da formalização e durante a execução do convênio; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

2. 1 - Certidão Liberatória do Concedente

2 - Débitos com o Concedente

3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

3. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender

às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

4. Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

5. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

6. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

7. 26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

8. Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

PROCESSO Nº: 814709/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CENT MUN ED INF C QUIELSE C DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHA, LUCIANO DUCCI, JULIANO POSSER, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5029/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Irregularidades que não macularam a execução da transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários CMEI Conselheiro Quielse, no valor de R\$ 24.208,27 (vinte e quatro mil, duzentos e oito reais e vinte e sete centavos), tendo por objeto a descentralização do CMEI.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4140/14, peça 09) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos interessados, em virtude (i) do atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) da ausência de certidão na formalização[1] e durante a execução[2] da transferência; (iii) despesas efetuadas em valor maior do que o previsto no plano de aplicação; e, (iv) ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

Os interessados foram regularmente cientificados para fins de contraditório (peças 12 a 17). O Município de Curitiba apresentou sua defesa às peças 32/33 e 35; Carlos Alberto Richa à peça 42; Luciano Ducci à peça 44 e Suzana Cristina Augusto Pianezzer à peça 48.

Em nova instrução, a unidade técnica (peça 52) sugeriu a aprovação das contas com ressalva e recomendação, uma vez que foi juntado aos autos o termo de cumprimento dos objetivos, entendendo assim, que as irregularidades remanescentes possuem caráter formal que não prejudicaram a execução do convênio, nem causaram danos ao erário.



O Ministério Público de Contas (Parecer 11091/15 – peça 54) consignou que tendo sido atingidos os objetivos pretendidos com o repasse conforme certifica o órgão repassador dos recursos e ainda, considerando os inúmeros precedentes deste Tribunal opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios das impropriedades referidas pela DAT.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos verifico que remanesceram as seguintes restrições: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) ausência de certidão na formalização[3] e durante a execução[4] da transferência; e, (iii) despesas efetuadas em valor maior do que o previsto no plano de aplicação.

No que tange ao atraso na apresentação da prestação de contas e a ausência da Certidão liberatória do concedente, de Débitos com o Concedente e de Débitos trabalhistas, considerando os inúmeros precedentes deste Tribunal, entendo que podem ser convertidas em recomendação.

Especificamente em relação à ausência de certidão deste Tribunal de Contas, verifico que o art. 25, §3º, da LRF, veda a aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Diante desta observação entendo oportuna a modificação do entendimento adotado por este Relator, no sentido de deixar de apontar ressalva em razão da ausência da certidão liberatória deste Tribunal em processos de transferência voluntária de recursos para as áreas de educação, saúde e assistência social, vez que a sua reincidência pode acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 113/2005, motivo pelo qual passo a considerar o item objeto apenas de recomendação.

A irregularidade relativa às despesas efetuadas em valor maior do que o previsto no plano de aplicação comungo com os opinativos técnicos de que a mesma pode ser convertida em ressalva, uma vez que não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem mesmo causou prejuízos ao erário.

Destarte, acompanho a Instrução da unidade técnica, e em consonância com os precedentes desta Corte e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CMEI CONSELHEIRO QUIELSE, no valor de 24.208,27 (vinte e quatro mil, duzentos e oito reais e vinte e sete centavos), relativas ao exercício de 2006 a 2012, ressalvando a existência de despesas efetuadas em valor maior do que o previsto no plano de aplicação;

II – recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CMEI CONSELHEIRO QUIELSE, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CMEI CONSELHEIRO QUIELSE, no valor de 24.208,27 (vinte e quatro mil, duzentos e oito reais e vinte e sete centavos), relativas ao exercício de 2006 a 2012, ressalvando a existência de despesas efetuadas em valor maior do que o previsto no plano de aplicação;

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CMEI CONSELHEIRO QUIELSE, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 nas futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Certidão liberatória do Tribunal de Contas

2. Certidão liberatória do concedente; débitos com o concedente; e, certidão negativa de débitos trabalhistas

3. Certidão liberatória do Tribunal de Contas

4. Certidão liberatória do concedente; débitos com o concedente; e, certidão negativa de débitos trabalhistas

PROCESSO Nº: 36584/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE RANCHO ALEGRE,

MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, DALVO LUCIO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, DANUBIA DAMIANA SANTOS BONFIM, EDISON BELAFRONT

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5030/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. IMPROPRIEDADES FORMAIS. CONTRADITÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Rancho Alegre e a Associação dos Estudantes da municipalidade, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao exercício de 2012, pelo Termo de Convênio 07/2012-SIT 7206, tendo por objeto financiar as despesas com transporte escolar de estudantes universitários que cursam faculdade em outros municípios.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº 3275/13, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT[1], ausência de certidões na formalização da transferência[2], existência de saldo bancário negativo após o fim da vigência da transferência, aliado a constatação de que a conta bancária utilizada para movimentação dos recursos não foi aberta em instituição financeira oficial. Ao final, opinou pela concessão de contraditório aos responsáveis, e propugnou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os responsáveis arrolados na transferência se defenderam parcialmente à peça 19, tendo, posteriormente decorrido o prazo de manifestação, sem apresentação de respostas, esclarecimentos ou documentos sobre os pontos controvertidos remanescentes (peças 23, 24 e 25).

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas detectadas ao longo da primeira instrução são falhas de natureza estritamente formal, e que não resultaram em dano ao erário, e não comprometeram a execução do objeto conveniado.

Por fim, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência nos apontamentos (Instrução nº 2872/15, peça 26).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 10627/15 - peça 27) anuiu ao opinativo da unidade técnica e concluiu pela regularidade das contas, com ressalva e expedição de recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT; ausência de certidões na formalização da transferência; abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial e existência de saldo bancário negativo após o fim da vigência da transferência, pontuo que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, e diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, reputo que as impropriedades constatadas nesses itens sejam convertidas em ressalva, com expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos nº(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), nº 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), nº 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos autos (peça 26 e 27), e em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial e existência de saldo bancário negativo após o fim da vigência da transferência;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados (atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na formalização da transferência);

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial e existência de saldo bancário negativo após o fim da vigência da transferência;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados (atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na formalização da transferência); e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. 4º e 5º Bimestres de 2012.

2. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).*

PROCESSO Nº: 60698/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LAR ESCOLA RETIRO FELIZ DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DEISE ANE CHAGAS RODRIGUES SCALABRIN, PATRICIA GRISAR RIBAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5031/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Guarapuava e o Lar Escola Retiro Feliz de Guarapuava, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), Termo de Cooperação 002/2012, SIT 8957, tendo por objeto o atendimento à criança.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 4550/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência, ausência de certidões durante a execução da transferência e conta bancária aberta em instituição financeira não oficial. Ao final, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em contraditório, foram apresentadas respostas e apresentados documentos (peças 17/19, 21 e 26).

De volta à DAT, esta entendeu que nenhuma das impropriedades aludidas na Instrução anterior restou sanada. Contudo, sugeriu a regularidade com ressalva das contas, aplicação de multa ao Prefeito Municipal, sem prejuízo da recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução 2448/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9733/15 - peça 30) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas, aplicação de multa e recomendação supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições:

(i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (ii) ausência de certidões na formalização da transferência, (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência e (iv) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial;

II – Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais; e

III- Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 103091/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DA IGREJA EVANG. ASSEMBLEIA DE DEUS DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FAXINAL, ADILSON JOSE SILVA LINO, MARIA DA PENHA PAVANI BARROS, ROSELI MARIA ZIELINSKI DE MEIRA, JOSÉ EDEVALDO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5032/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RESTRIÇÃO FORMAL E MATERIALMENTE IRRELEVANTE. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Faxinal e a Associação Evangélica Beneficente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Faxinal, no montante de R\$ 6.745,20 (seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), Termo de Convênio 01/2012, SIT 4891, tendo por objeto a manutenção da Associação.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 59/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou ausência de certidões do Tomador na data de celebração da transferência[1] e existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos). Ao final, opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

Oportunizado o contraditório, o Município de Faxinal apresentou resposta e juntou documentos (peça 15).

De volta à DAT, esta entendeu parcialmente sanado o item referente à ausência de certidões, salientando terem sido anexadas aos autos a Certidão Negativa de Débitos do INSS e a Certidão Liberatória do Concedente. Quanto ao saldo bancário, ponderou que o valor se apresenta materialmente irrelevante, merecendo ressalva. Ao final, manteve o opinativo de regularidade com ressalva das contas (Instrução 3223/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 12276/15 - peça 18) opinou pela regularidade com ressalva das contas com a recomendação supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que a restrição detectada pela unidade técnica, consubstanciada na ausência de certidões na data de celebração da transferência, é de ordem meramente formal. Ademais, consoante a unidade técnica, o valor do saldo bancário, no valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), após o fim da transferência, mostrou-se materialmente irrelevante, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Assim, diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado e, ainda, em face da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, há que se relevar as impropriedades apontadas pela unidade técnica.

Ante o exposto, acompanho o Parecer Ministerial e, em parte, o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência – DAT – e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Faxinal e a Associação Evangélica Beneficente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Faxinal, Termo de Convênio 01/2012, SIT 4891.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Faxinal e a Associação Evangélica Beneficente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Faxinal, Termo de Convênio 01/2012, SIT 4891;

II - Recomendar que, nas futuras prestações de contas, sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 119303/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A CRIANÇA CEGA DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROSI MARI KAKOL DE CARVALHO, EUNICE FLORENCIO RODRIGUES

ADVOGADO I/ PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388),

ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5033/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Precedente – Acórdão nº 4031/15 – S1C. Subvenção econômica, que dispensa a necessidade de autorização legislativa prevista no art. 26, § 2º da LRF. Período de adaptação ao SIT. Regular com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Fundação de Assistência à Criança Cega de Curitiba, no valor de R\$ 63.268,32 (sessenta e três mil duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 2120080120/2008 e registrada no SIT sob nº 4735, tendo por objeto o auxílio financeiro visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da prestação de contas mediante da Instrução nº 1987/14 (peça 5), opinando pela regularidade das contas, com ressalvas em face do atraso de 01 (um) dia do Concedente no envio das informações do 6º Bimestre de 2013 no SIT e da ausência de Certidões[1] na formalização da transferência.

Considerando, ainda, o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, a unidade técnica sugeriu a inaplicabilidade da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 em razão da não apresentação das certidões e expedição de recomendação ao jurisdicionado para adoção de providências no sentido de regularizar as impropriedades nos próximos exercícios.

Em cumprimento ao Despacho nº 422/14 desta relatoria (peça 6), foi oportunizado o contraditório à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, gestora responsável no período analisado, tendo prazo transcorrido sem qualquer manifestação, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo nº 3279/14 – DP (peça 10), tendo apenas juntado Procuração constituindo Procuradores.

A DAT procedeu à nova análise do processo, constatando a falta de esclarecimentos quanto às inconformidades apontadas em sua Instrução anterior.

Ainda assim, a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas, por se tratar de falhas de natureza estritamente formal, considerando a ausência de prejuízo ao erário e à execução do objeto conveniado, sugerindo a expedição de recomendação para que as partes procedam à correção das falhas apontadas com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal. O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou por meio do Parecer nº 9053/15 (peça 13) diligência interna à DAT para manifestação sobre o cumprimento do previsto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)[2] e, em sendo o caso, juntada aos autos da lei específica autorizadora do Termo de Convênio em exame e respectiva previsão orçamentária.

Em atendimento ao Despacho nº 1304/15 desta relatoria (peça 14), a Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar nos autos através da Instrução nº 2683/15 (peça 16), especificamente sobre a aplicação do art. 26 da LRF ao caso em tela.

A unidade técnica, inicialmente, procedeu à distinção entre as modalidades de subvenções – econômica e social, nos termos definidos nos arts. 16, 17, 18 e 19, da Lei 4320/64:

Das Subvenções Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de

natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
- as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Segundo o entendimento da unidade técnica, o art. 26 da LRF não se aplica à transferência ora apreciada, por não se tratar de subvenção econômica, caso em que a destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas estaria sujeita às condições elencadas no caput do dispositivo: i) autorização mediante lei específica; ii) atendimento à lei de diretrizes orçamentárias; e iii) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

A DAT observou que a transferência em exame, conforme definição acima é social e não econômica, e que a Lei 4.320/64 não estabelece como condição prévia a autorização de lei específica para a concessão de subvenções sociais, como o faz para as subvenções econômicas.

Nesse mesmo sentido, prossegue o órgão instrutivo, foram editados por esta Corte os diplomas normativos infralegais que tratam das transferências voluntárias – Resoluções TCE-PR 03/2006 e 28/2011, que não condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização de lei específica, da mesma forma que o recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei nº 13.019/2014).

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou seu opinativo anterior, pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão das falhas formais constatadas, concluindo que as condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não são aplicáveis à transferência voluntária em apreço, pois essa não se enquadra no rol de operações citadas pelo § 2º do mencionado dispositivo. Alternativamente, sugere que o assunto seja levado ao plenário para deliberação, tendo em vista a inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manteve seu entendimento através do Parecer nº 11990/15 (peça 18), de que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame.

Segundo o membro do MPC, a própria DAT, em manifestação exarada nos autos nº 190895/09, menciona a necessidade de edição de lei autorizadora para as transferências voluntárias, diferenciando-as das obrigatórias, de natureza constitucional, demandando no tocante à transferência a entidades privadas, além da previsão na respectiva lei orçamentária, a edição de lei específica, tendo como finalidade submeter ao Poder Legislativo a legalidade do gasto público discricionário por parte do Poder Executivo.

Entende o parquet que o art. 26 da LRF trata da destinação de recursos públicos ao setor privado *latu sensu*, incluindo as categorias de subvenções econômica e social, considerando imprescindível a edição de lei estadual ou municipal autorizando e regulamentando os repasses ao setor privado, destacando que não cabe qualquer menção ao recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei nº 13.019/2014), que sequer entrou em vigência ainda.

Conclui o membro do parquet que se a exigência de lei específica não estava contida na Lei Federal nº 4320/64, passou a ser regra cogente com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por força da prescrição contida em seu artigo 26.

O MPC consigna, ainda, que há impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF[3].

E, por fim, considerando que a matéria suscitada relativamente à interpretação do art. 26 da LRF ainda não foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas, conforme apontado pela unidade técnica, o membro do parquet propõe a instauração de prévio incidente de Prejudicado a respeito da matéria.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a transferência voluntária ora tratada, de recursos públicos à entidade privada, em nada difere de outras tantas que tem recebido julgamento pela regularidade, com expedição de ressalva ou recomendação às partes para que procedam à correção das falhas formais apontadas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal.

A questão abordada pelo membro do Ministério Público de Contas quanto à aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências voluntárias a entidades privadas, bem como a sugestão de instauração de Prejudicado acerca do tema, foi enfrentada recentemente no julgamento do processo nº 804312/12, que através do Acórdão nº 4031/15 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu por unanimidade pela regularidade das contas com recomendações, refutando a tese defendida no parecer ministerial de necessidade de lei autorizadora para o repasse de recursos públicos destinados ao terceiro setor, bem como a instauração de Prejudicado acerca da matéria.

Acompanho, nesta oportunidade o entendimento contido no Acórdão nº 4031/15 da Primeira Câmara que, preliminarmente, considerou que o art. 26, especificamente em seu § 2º, ao se referir a subvenções estaria a se referir a subvenções



econômicas, e não às sociais.

De acordo com o julgado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Capítulo V, art. 25[4], define as transferências voluntárias como instrumento à disposição do Poder Executivo para transferir a execução de determinados serviços e atividades de interesse público, em caráter suplementar, através de convênios e instrumentos congêneres, enquanto no Capítulo VI, art. 26[5], trata da destinação de recursos para o setor privado como forma de socorro destinado a cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas.

No caso do art. 26, a subvenção econômica tem natureza de amparo econômico, buscando dar socorro às entidades privadas tidas como de interesse público, na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e na participação em constituição ou aumento de capital. Nesse caso, aí sim, se exigiria autorização legislativa, diante da desigualdade de tratamento frente a outras pessoas físicas ou jurídicas.

Nos termos do Acórdão 4031/15 da Primeira Câmara, a exigência de uma lei autorizadora, no caso das transferências voluntárias ao terceiro setor poderia até interferir no princípio da separação dos poderes, havendo inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 342, em que foi tida como inconstitucional a exigência de autorização pela Assembleia Legislativa para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes.

Foram citadas, ainda, a exposição de motivos da LRF[6] que ao tratar do art. 26 faz expressa referência às subvenções econômicas, bem como doutrina acerca da matéria, no sentido de que o art. 26 da LRF é aplicável exclusivamente às subvenções econômicas.

Assim, na decisão que tomo como paradigma, a cujos fundamentos faço remissão, foi tido que o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.

Tendo ainda a referida decisão considerado que a normativa desta Corte encontra-se em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixou-se de acolher a proposta de instauração do incidente de Prejudicado proposto pelo Ministério Público de Contas.

Finalmente, resta enfrentar a outra questão apontada pelo membro do MPC, que consigna impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF[7].

De fato. Nos termos do dispositivo citado, não cabe aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social. O não cumprimento à exigência contida nas normativas deste Tribunal, contudo, não tem acarretado em julgamento pela irregularidade das contas, sendo objeto de ressalva ou recomendação, uma vez que a apresentação do documento permite a verificação do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.

No entanto, diante da observação do membro do parquet, entendo oportuna a modificação do entendimento adotado por este Relator, no sentido de deixar de apontar ressalva em razão da ausência da certidão liberatória deste Tribunal em processos de transferência voluntária de recursos para as áreas de educação, saúde e assistência social, vez que a sua reincidência pode acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, motivo pelo qual passo a considerar o item objeto de recomendação apenas, conforme tem sugerido a unidade técnica.

Superadas as questões preliminares levantadas pelo membro do MPC, observo que na transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação de Assistência à Criança Cega de Curitiba, formalizada pelo Termo de Convênio nº 2120080120/2008 não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado ou causado dano ao erário.

As impropriedades constatadas, de atraso na apresentação das informações bimestrais, de 01 (um) dia, e de ausência de certidões na formalização do ajuste, foram tidas pela unidade técnica como falhas formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, podendo assim, ser objeto de recomendação.

A jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão nº 4744/14 – Segunda Câmara (Processo nº 584703/12):

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 2190/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que foram apuradas impropriedades [...] Atividade da Transferência incompatível com a subfunção de governo da dotação orçamentária dos repasses; Ausência de Certidões na formalização e na execução da Transferência: a) Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d) Certidão Liberatória Municipal; e) Certidão Negativa de Débitos Municipais e f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas [...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Comercial e Empresarial de Itapejara D'Oeste, por meio do Termo de

Convênio nº. 02/2012, registro SIT sob o nº. 6220, com repasses no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a divulgação de novidades existentes no setor comercial, industrial e agropecuário durante a VII EXPOITA – Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Itapejara D'Oeste;

II - Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, conforme Instrução emitida pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) [...].

Deste modo, acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo merecer um tratamento excepcional o caso em exame.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação de Assistência à Criança Cega de Curitiba, formalizada pelo Termo de Convênio nº 2120080120/2008 e inscrita no SIT sob o nº 4735;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto ao atraso na apresentação das informações bimestrais e às certidões exigidas na data da formalização do convênio;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação de Assistência à Criança Cega de Curitiba, formalizada pelo Termo de Convênio nº 2120080120/2008 e inscrita no SIT sob o nº 4735;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto ao atraso na apresentação das informações bimestrais e às certidões exigidas na data da formalização do convênio; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. 1 – Certidão Liberatória do Concedente

2 – Débitos com o Concedente

2. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

3. Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

4. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

e) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

f) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

g) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

h) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.



5. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precipuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

6. 26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

7. Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

PROCESSO Nº: 12223/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: MITRA DIOCESANA DE CORNELIO PROCOPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, VANILDO FELIPE SOTERO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, GETULIO TEIXEIRA GUIMARAES, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5034/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cornélio Procópio e a Mitra Diocesana de Cornélio Procópio, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 07/2012 – SIT 6082, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para o desenvolvimento de crianças em seu contexto familiar e comunitário.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se no processo através da Instrução nº 164/14 (peça 5), opinando por concessão de contraditório ao gestor responsável, diante da ausência de Certidões[1] para a formalização do Convênio, conduta passível de ensejar aplicação de multa administrativa.

Diante da falta de manifestação do interessado, a DAT mediante a Instrução nº 2089/15 (peça 14) concluiu pela regularidade das contas, em razão da natureza formal da impropriedade e da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, com recomendação de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9566/15 (peça 16), opinou pela regularidade com ressalva das contas, bem como pelo afastamento excepcional das multas em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT, sem prejuízo de expedição da recomendação proposta pelo órgão técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que apesar da impropriedade apontada pela unidade técnica, não foram observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

A impropriedade, como informa a DAT, decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão nº 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14, 4166/14, 4167/14, 4163/14, todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acato as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno:

I – pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cornélio Procópio e a Mitra Diocesana de Cornélio Procópio, pelo Termo de Convênio nº 07/2012 – SIT 6082;

II – por recomendar que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade em tela (ausência de Certidões por ocasião da formalização do ajuste) observando-se o contido no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cornélio Procópio e a Mitra Diocesana de Cornélio Procópio, pelo Termo de Convênio nº 07/2012 – SIT 6082;

II - Recomendar que, nas futuras prestações de contas, seja regularizada a impropriedade em tela (ausência de Certidões por ocasião da formalização do ajuste) observando-se o contido no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

2 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11)

PROCESSO Nº: 264508/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, RUBENS SANDER PONTAROLO, BERTOLD ROVER, JULIANO MENON, MARLI MENON, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5035/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Imbituva e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Imbituva, no valor de R\$ 28.021,68 (vinte e oito mil e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), Termo de Convênio 06/2010, SIT 9877, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 724/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na apresentação da Prestação de Contas, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência e despesas realizadas fora da vigência do convênio. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, recolhimento dos valores e aplicação de multa.

Em contraditório, foram apresentadas respostas e apresentados documentos (peças 20, 22 e 24).

De volta à DAT, esta entendeu sanada apenas a restrição consubstanciada nas despesas realizadas fora da vigência do convênio. Contudo, sugeriu a regularidade com ressalva das contas e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução 2224/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9954/15 - peça 29) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições:

(i) atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e (iv) ausência de certidões na formalização da transferência. A impropriedade relativa às despesas realizadas fora da vigência do convênio foi sanada com a restituição do valor pela entidade.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva das despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais;



IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva das despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 467816/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, ONÍCIO DE SOUZA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5036/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Irregularidades que não macularam a execução da transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Fundo Estadual de Saúde e o Município de Florestópolis, no valor de R\$ 235.322,77 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), relativos aos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para o Hospital Municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6186/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos interessados, em virtude (i) atraso do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões[1] na formalização da transferência; (iii) divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho; e, (iv) falta de apresentação de todas as atas de julgamento das licitações realizadas.

Os interessados foram regularmente cientificados para fins de contraditório (peça 07). O Município de Florestópolis apresentou sua defesa às peças 22 a 32 e o Fundo de Saúde à peça 34.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 3031/15, peça 38) sugeriu a aprovação das contas com ressalva e recomendação, uma vez que foi juntado aos autos todas as atas de julgamento das licitações realizadas, entendendo que as irregularidades remanescentes possuem caráter formal que não prejudicaram a execução do convênio, nem causaram danos ao erário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11405/15, peça 39) consignou que tendo sido atingidos os objetivos pretendidos com o repasse conforme certifica o órgão repassador dos recursos e ainda, considerando os inúmeros precedentes deste Tribunal opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios das impropriedades referidas pela DAT.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos verifico que os objetivos pretendidos com o repasse foram devidamente atingidos conforme atestam as instruções técnicas constantes nos autos.

Especificamente em relação à ausência de certidão deste Tribunal de Contas, verifico que o art. 25, §3º, da LRF, veda a aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Diante desta observação entendo oportuna a modificação do entendimento adotado por este Relator, no sentido de deixar de apontar ressalva em razão da ausência da certidão liberatória deste Tribunal em processos de transferência voluntária de recursos para as áreas de educação, saúde e assistência social, vez que a sua reincidência pode acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 113/2005, motivo pelo qual passo a considerar o item objeto apenas de recomendação.

A irregularidade relativa aos atrasos na entrega das informações bimestrais, considerando os inúmeros julgados desta Corte de Contas, de igual forma, pode ser convertida em recomendação, pois decorrem da falta de adaptação dos jurisdicionados com a Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 que regulamentam o novo Sistema de Transferência – SIT.

No que tange à divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho comungo com os opinativos técnicos de que a mesma pode ser convertida

em ressalva, uma vez que não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem mesmo causou prejuízos ao erário.

Destarte, acompanho a Instrução da unidade técnica, e em consonância com os precedentes desta Corte e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, no valor de R\$ 235.322,77 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), relativas aos exercícios de 2012 a 2013, ressalvando a divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho.

II - recomendação ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, no valor de R\$ 235.322,77 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), relativas aos exercícios de 2012 a 2013, ressalvando a divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho;

II - Recomendar ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Certidão liberatória do Tribunal de Contas; Certidão liberatória do concedente e débitos com o concedente.

PROCESSO Nº: 673912/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, QUINTILIANO MACHADO NETTO

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5037/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná em Curitiba, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), Termo de Convênio 4122/2011, SIT 5367, tendo por objeto o auxílio financeiro para aquisição de equipamentos destinados a melhoria na qualidade dos trabalhos prestados a 395 alunos adolescentes com deficiência intelectual, a partir de 14 anos de idade, de ambos os sexos, oriundos de famílias de baixa renda, em unidade de atendimento mantida pela Convenente.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 1063/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e conta bancária aberta em instituição financeira não oficial. Ao final, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em contraditório, foram apresentadas respostas e apresentados documentos (peças 24/26, 29 e 31).

De volta à DAT, esta entendeu que nenhuma das impropriedades aludidas na Instrução anterior restou sanada. Contudo, sugeriu a regularidade com ressalva das contas, aplicação de multa ao Gestor Ordenador das despesas, sem prejuízo da recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução 2179/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9697/15 - peça 38) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das



contas, aplicação de multa e recomendação supra.
É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e (iii) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão n.º 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 770241/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SERPIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DALPRÁ DUCCI, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARIA APARECIDA DE LUNA PEDROSA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5038/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Precedente – Acórdão n.º 4031/15 – S1C. Regularidade das contas, com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Serpia de Curitiba, no valor de R\$ 39.751,60 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 4187/2012 e registrada no SIT sob n.º 8712, tendo por objeto o auxílio financeiro para restabelecimento da saúde mental, socialização e inclusão escolar de crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da prestação de contas mediante a Instrução n.º 1679/14 (peça 5), complementada pela Informação n.º 171/15 (peça 8), apontando impropriedade relativa à inobservância do cumprimento dos prazos pertinentes à apresentação da prestação de contas e ao envio das informações bimestrais no SIT.

Diante da natureza estritamente formal das falhas constatadas, que não acarretaram prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, a DAT, em sua Informação n.º 171/15, opinou pela expedição de recomendação para que as partes procedam à correção das mesmas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, considerando que o Termo de Convênio n.º 4187/2012 envolve o repasse de recursos públicos para pessoa jurídica de direito privado, solicitou por meio do Parecer n.º 7383/15 (peça 10) diligência interna à DAT para manifestação sobre o cumprimento do previsto no art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] e, em sendo o caso, juntada aos autos da lei específica autorizadora do ajuste e

respectiva previsão orçamentária.

Em atendimento ao Despacho n.º 993/15 desta relatoria (peça 12), a Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar nos autos através da Instrução n.º 2863/15 (peça 14), especificamente sobre a aplicação do art. 26 da LRF no caso em tela, entendendo que o dispositivo não se aplica à transferência ora apreciada, por não se tratar de subvenção econômica, caso em que a destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas estaria sujeita às condições elencadas no caput do dispositivo: i) autorização mediante lei específica; ii) atendimento à lei de diretrizes orçamentárias; e iii) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Nesse mesmo sentido, prossegue o órgão instrutivo, foram editados por esta Corte os diplomas normativos infralegais que tratam das transferências voluntárias – Resoluções TCE-PR 03/2006 e 28/2011, que não condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização de lei específica. Alternativamente, sugere que o assunto seja levado ao plenário para deliberação, tendo em vista a inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou seu opinativo anterior, mencionando, por equívoco, a Instrução n.º 1679/14 e deixando de mencionar a correção efetuada por meio da Informação n.º 171/15.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manteve seu entendimento através do Parecer n.º 10588/15 (peça 15), de que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame, citando posicionamento contido em Instrução da própria DAT em processo análogo de n.º 190895/09.

Entende o parquet que o art. 26 da LRF trata da destinação de recursos públicos ao setor privado *latu sensu*, incluindo as categorias de subvenções econômica e social, considerando imprescindível a edição de lei estadual ou municipal autorizando e regulamentando os repasses ao setor privado.

Conclui o membro do parquet que se a exigência de lei específica não estava contida na Lei Federal n.º 4320/64, passou a ser regra cogente com a edição da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, por força da prescrição contida em seu artigo 26.

O MPC consigna, ainda, que há impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF[2].

E, por fim, o membro do parquet propõe a instauração de prévio incidente de Prejulgado a respeito da matéria.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaco que a questão abordada pelo Ministério Público de Contas quanto à aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências voluntárias a entidades privadas, bem como a sugestão de instauração de Prejulgado acerca do tema, foi enfrentada recentemente no julgamento do processo n.º 804312/12, que através do Acórdão n.º 4031/15 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu por unanimidade pela regularidade das contas com recomendação, refutando a tese defendida no parecer ministerial de necessidade de lei autorizadora para o repasse de recursos públicos destinados ao terceiro setor, bem como a instauração de Prejulgado acerca da matéria.

Acompanho, nesta oportunidade o entendimento contido no Acórdão n.º 4031/15 da Primeira Câmara que, preliminarmente, considerou que o art. 26, especificamente em seu § 2º, ao se referir a subvenções estaria a se referir a subvenções econômicas, e não às sociais, não sendo o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.

Tendo ainda a referida decisão considerado que a normativa desta Corte encontra-se em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixou-se de acolher a proposta de instauração do incidente de Prejulgado proposto pelo Ministério Público de Contas.

Deixo de abordar a questão apontada quanto ao art. 25, § 3º da LRF, vez que nos presentes autos não foi constatada a ausência de certidão liberatória deste Tribunal.

Superadas as questões preliminares levantadas pelo membro do MPC, observo que na transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Serpia de Curitiba, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 4187/2012, constam apenas impropriedades formais, que podem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados, podendo ser atribuídos à implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, conforme tem decidido esta Casa em casos semelhantes ao versado nos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Serpia de Curitiba, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 4187/2012 e inscrita no SIT sob o n.º 8712;

II – pela expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto ao atraso na apresentação da Prestação de Contas e no envio das informações bimestrais no sistema SIT;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu



integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Serpia de Curitiba, formalizada pelo Termo de Convênio nº 4187/2012 e inscrita no SIT sob o nº 8712;

II – Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto ao atraso na apresentação da Prestação de Contas e no envio das informações bimestrais no sistema SIT; e

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou físicas de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições principais, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

2. Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

PROCESSO Nº: 167000/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER, ANGELICA APARECIDA LAUREANO CANUTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5039/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. IMPROPRIEDADES FORMAIS. CONTRADITÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Nova Fátima e a Associação dos Estudantes da municipalidade, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), referente ao exercício de 2013, pelo Termo de Convênio 02/2013-SIT 18967, tendo por objeto ajuda de custo à entidade para compra de combustível destinado ao transporte de associados.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº 7548/14, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou atraso no registro da transferência no SIT em 287 dias; atraso de 04 dias na apresentação da prestação de contas; atraso do tomador[1] e do concedente[2] no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização da transferência[3], aliado a abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial. Ao final, opinou pela concessão de contraditório aos responsáveis, e propugnou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os responsáveis arrolados na transferência se defenderam parcialmente às peças 14; 16; 18, tendo, posteriormente decorrido o prazo de manifestação do Ofício nº 17364/14-DP, sem apresentação de respostas, esclarecimentos ou documentos sobre os pontos controvertidos remanescentes (peça 19).

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas detectadas ao longo da primeira instrução são falhas de natureza estritamente formal, e que não resultaram em dano ao erário, e não comprometeram a execução do objeto conveniado.

Por fim, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência nos apontamentos (Instrução nº 2390/15, peça 20).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 10552/15 - peça 22) anuiu ao opinativo da unidade técnica e concluiu pela regularidade das contas, com ressalva e expedição de recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação aos atrasos verificados; ausência de certidões na formalização da transferência e abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial pontuo que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e

risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, e diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, reputo que as impropriedades constatadas nesses itens sejam convertidas em ressalva, com expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos nº(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), nº 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), nº 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos autos (peça 20 e 22), e em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados (o atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização da transferência);

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados (o atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização da transferência); e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

1. 6º Bimestre de 2013.

2. 2º e 3º Bimestres de 2013 e 4º Bimestre de 2014.

3. Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).

PROCESSO Nº: 179342/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: LAR JAYME WATT LONGO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, ANTONIO GERALDO SALOMÃO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5040/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Irregularidades que não macularam a execução da transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Bela Vista do Paraíso e o Lar Jayme Watt Longo de Bela Vista do Paraíso, no valor de R\$ 20.442,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), tendo por objeto o repasse de recursos visando o custeio das despesas da entidade na promoção do desenvolvimento social, cultural e de lazer dos idosos do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7696/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos interessados, em virtude (i) do atraso no registro da transferência no SIT; (ii) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões[1] na formalização da transferência; e, (iv) termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

Os interessados foram regularmente cientificados para fins de contraditório (peças 08 a 10), tendo decorrido o prazo sem manifestação das partes.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 2916/15, peça 18) sugeriu a aprovação das contas com ressalva e recomendação, pois verificou que embora a entidade não tenha juntado o termo de cumprimento dos objetivos nos autos,



observa-se que as informações prestadas no SIT são capazes de atestar o cumprimento dos objetivos da avença, uma vez que o controle interno informou que os serviços prestados atenderam plenamente o plano de trabalho. Informa ainda que os membros da UGT embora não sejam fiscais designados emitiram um termo de cumprimento dos objetivos, o qual foi juntado ao SIT.

Consignou ainda a DAT que as demais irregularidades possuem caráter formal que não prejudicaram a execução do convênio, nem causaram danos ao erário.

Ao final, sugeriu a aplicação de multa ao Sr. Claudinei Rodrigues de Oliveira, CPF nº 035.378.079-02, na qualidade de fiscal da transferência, em razão da inconformidade descrita no item 842 da Instrução nº. 7.696/14.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11016/15 – peça 19) consignou que tendo sido atingidos os objetivos pretendidos com o repasse, considerando os inúmeros precedentes deste Tribunal é possível o julgamento pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios das impropriedades referidas pela DAT.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos verifico que os objetivos pretendidos com o repasse foram devidamente atingidos conforme atesta a unidade técnica em sua Instrução 2916/15 (peça 18).

O fato do termo de cumprimento dos objetivos juntados ao SIT ter sido assinado pela UGT e não por fiscal designado caracteriza-se irregularidade formal que pode ser convertido em ressalva.

Especificamente em relação à ausência de certidão deste Tribunal de Contas na formalização da transferência, verifico que o art. 25, §3º, da LRF, veda a aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Diante desta observação entendo oportuna a modificação do entendimento adotado por este Relator, no sentido de deixar de apontar ressalva em razão da ausência da certidão liberatória deste Tribunal em processos de transferência voluntária de recursos para as áreas de educação, saúde e assistência social, vez que a sua reincidência pode acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 113/2005, motivo pelo qual passo a considerar o item objeto apenas de recomendação.

As demais irregularidades, considerando os inúmeros julgados desta Corte de Contas, de igual forma, podem ser convertidas em recomendação, pois decorrem da falta de adaptação dos jurisdicionados com a Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 que regulamentam o novo Sistema de Transferência – SIT.

Afasto por igual motivo a multa sugerida pela unidade técnica à peça 18, ao Sr. Claudinei Rodrigues de Oliveira, CPF nº 035.378.079-02, uma vez que a emissão do termo de cumprimento de objetivos emitido por fiscal responsável pela transferência se trata de exigência recente, prevista no art. 21 da Resolução 28/2011.

Destarte, acompanho parcialmente a Instrução da unidade técnica, e em consonância com os precedentes desta Corte e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO e o LAR JAYME WATT LONGO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, no valor de R\$ 20.442,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), relativa ao exercício de 2013, ressalvando o fato do termo de cumprimento dos objetivos ter sido assinado pela UGT e não por fiscal designado.

II – recomendação ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO e o LAR JAYME WATT LONGO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO e o LAR JAYME WATT LONGO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, no valor de R\$ 20.442,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), relativa ao exercício de 2013, ressalvando o fato do termo de cumprimento dos objetivos ter sido assinado pela UGT e não por fiscal designado.

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO e o LAR JAYME WATT LONGO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 nas futuras prestações de contas;

e III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 183323/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE ESPORTES E CULTURA,

FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA,

MARCIO JOSE GOMES CORREA, ANTONIO CARLOS TOBIAS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5042/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

RESTRIÇÃO FORMAL. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação Londrina de Taekwondo, no montante de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), Termo de Convênio 22/2013, SIT 16332, tendo por objeto auxiliar a entidade no desenvolvimento de suas atividades.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 264/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso no encaminhamento da prestação de contas, ausência de certidões na formalização do Convênio[1], ausência de certidões nos repasses[2] e ausência parcial de extratos bancários. Ao final, opinou pela irregularidade das contas com cominação de sanções.

Oportunizado o contraditório, a Fundação de Esportes de Londrina e a Associação Londrina de Taekwondo apresentaram resposta e anexou documentos (peça 13 e 20/26).

De volta à DAT, esta entendeu sanado os itens relativos às ausências de certidão na celebração do Convênio e durante a sua execução e de extratos bancários, tendo remanescido apenas o item referente ao atraso na apresentação da prestação de contas. Por fim, opinou pela regularidade com ressalva das contas com recomendação para que seja corrigida a falha detectada nos próximos exercícios (Instrução 3065/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 122777/15 - peça 28) opinou pela regularidade das contas com a recomendação supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que a restrição detectada pela unidade técnica, consubstanciada no atraso na apresentação da prestação de contas, é de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Assim, diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado e, ainda, em face da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, há que se relevar a impropriedade de natureza formal apontada pela unidade técnica.

Ante o exposto, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas e, em parte, da Diretoria de Análise de Transferência – DAT – e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação Londrina de Taekwondo, Termo de Convênio 22/2013, SIT 16332.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade apontada na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação Londrina de Taekwondo, Termo de Convênio 22/2013, SIT 16332;

II - Recomendar que, nas futuras prestações de contas, seja regularizada a impropriedade apontada na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011;

e III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

1. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

2. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas.



PROCESSO Nº: 256320/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN, OSNI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PLANALTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5044/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Planalto e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, no valor de R\$ 9.675,84 (nove mil seiscientos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), Termo de Convênio 002/2013, SIT 12616, tendo por objeto a realização de Ações Básicas de Proteção e Assistência aos Portadores de Deficiência e às suas Famílias em geral,

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7783/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso no envio da prestação de contas, existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência e conta bancária aberta em instituição financeira não oficial. Ao final, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em contraditório, foram apresentadas respostas e documentos (peças 10/11 e 13/14).

De volta à DAT, esta entendeu que restou sanada a impropriedade referente à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Contudo, sugeriu a ressalva das contas em razão das impropriedades que subsistiram, a aplicação de multa, a recomendação para que as partes procedam a correção das falhas (Instrução 3136/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 12212/15 - peça 15) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas, aplicação de multa e a recomendação supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: atraso no envio da prestação de contas e conta bancária aberta em instituição financeira não oficial. Tais impropriedades foram relevadas pela unidade técnica que se opinou pela ressalva das contas.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Deste modo, nos termos dos opinativos constantes nos autos, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e à exigência legais;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e à exigência legais; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 380005/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A

INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, MARTA FERREIRA GABIATTI DE SOUZA, ELIANE RODRIGUES ALCARRIA, MARCO ANTONIO PERES.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5045/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de São Jorge do Patrocínio e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de São Jorge do Patrocínio, no valor de R\$ 130.200,00 (cento e trinta mil e duzentos reais), Termo de Convênio 02/2013, SIT 14832, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender as ações de proteção à maternidade e a infância.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 6415/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso no registro da transferência no SIT, Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência, ausência de certidões durante a execução da transferência, pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência e conta bancária aberta em instituição financeira não oficial. Ao final, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em contraditório, foram apresentadas respostas e apresentados documentos (peças 16/18, 20/22, 24/25, 27/28 e 30/33).

De volta à DAT, esta entendeu sanada apenas a restrição consubstanciada nos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência. Contudo, sugeriu a regularidade com ressalva das contas, aplicação de multa ao Prefeito Municipal, sem prejuízo da recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução 2224/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9316/15 - peça 36) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas, aplicação de multa e recomendação supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: (i) atraso no registro da transferência no SIT, (ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais, (iv) ausência de certidões na formalização da transferência, (v) ausência de certidões durante a execução da transferência e (vi) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial;

II – Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais; e

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência



PROCESSO Nº: 584115/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, JOSE SLOBODA, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, PRISCILA ANGELO DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5046/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. IMPROPRIEDADES FORMAIS, CONTRADITÓRIO. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Jaguariaíva e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguariaíva e Outros, no valor de R\$ 101.637,00 (cento e um mil, seiscentos e trinta e sete reais), referente ao exercício de 2013/2014, pelo Termo de Convênio 001/2013-SIT 13060, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 7931/14, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou atraso da concedente no envio das informações bimestrais[1]; ausência de certidões na formalização da transferência[2], bem como durante sua execução[3], aliado a total ausência do instrumento de transferência do SIT. Ao final, opinou pela concessão de contraditório aos responsáveis, e propugnou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os responsáveis arrolados na transferência se defenderam parcialmente às peças 15; 17-19, tendo, posteriormente decorrido o prazo de manifestação dos Ofícios n.º 17755/14-DP, 17756/14-DP e 17757/14-DP, sem apresentação de respostas, esclarecimentos ou documentos sobre os pontos controvertidos remanescentes (peça 21).

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas relativas ao atraso da concedente no fechamento dos bimestres e ausência de certidões na celebração e execução da avença são falhas de natureza estritamente formal, e que não resultaram em dano ao erário, e não comprometeram a execução do objeto conveniado.

Reputou saneada à ausência do instrumento de transferência no SIT ante os esclarecimentos prestados na peça 15 e 17 dos autos.

Por fim, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência nos apontamentos (Instrução n.º 7931/14, peça 22).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 10818/15 - peça 23) anuiu ao opinativo da unidade técnica e concluiu pela regularidade das contas, com ressalva e expedição de recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso da concedente no envio das informações bimestrais; da ausência de certidões na formalização da transferência, bem como da sobredita documentação durante sua execução ponto que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, e diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, reputo que as impropriedades constatadas nesses itens sejam convertidas em ressalva, com expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos autos (peça 22 e 23), e em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados (atraso da concedente no fechamento de bimestres; ausência de certidões na formalização da transferência e sua fase de execução);

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, com recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados (atraso da concedente no fechamento de bimestres; ausência de certidões na formalização da transferência e sua fase de execução); e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. 1º Bimestre de 2013 e 2014.

2. *Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória da Concedente; Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).*

3. *Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).*

PROCESSO Nº: 192280/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SOELI CALDAS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5048/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Uniformização de Jurisprudência 08. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Soeli Caldas Ribeiro (período de 08/04/2010 a 08/04/2012) e Luciano Henrique Padilha (período de 14/12/2012 a 09/04/2014).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3036/13, peça 20), em primeira análise, inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012 - TCE/PR; (ii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012 - TCE/PR; e, (iii) saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Os interessados foram regularmente cientificados (peça 22) tendo a entidade se manifestado às peças 24 a 28.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 738/14 (peça 33), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois embora tenham sido sanados os apontamentos referentes ao encaminhamento do Relatório do Controle Interno e a divergência do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária com o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial, verifico que há divergências de valores entre o balanço patrimonial juntado e o publicado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4268/14) não se opôs às conclusões exaradas pela unidade técnica.

Renovada diligência à origem a fim de esclarecer as divergências existentes entre o balanço patrimonial encaminhado e o publicado, a entidade manifestou-se à peça 39 sem juntar as justificativas pertinentes, tendo a unidade técnica (peça 42) e o parquet de Contas (peça 43) mantido seus opinativos anteriores. A DCM observou ainda, a necessidade de intimação, da senhora Soeli Caldas Ribeiro e que na data base de 31/12/2012, encontravam-se encerrados as demonstrações contábeis e o sistema contábil, não se admitindo assim a reabertura para ajustes de qualquer natureza dentro daquele exercício.

Submetido a julgamento (peça 44) o feito retirado de pauta, uma vez que a entidade verificou erro no envio da documentação anterior, realizando a juntada do novo balanço patrimonial e de sua respectiva publicação.

Após análise dos documentos juntados, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3016, peça 60) aduz que apesar de constar a informação de que foi encaminhado o Balanço Patrimonial corrigido e publicado, se verifica em consulta ao processo que foi enviado somente a publicação do Balanço Patrimonial no exercício de 2013 (p. 05, peça 49). Assim, diante da ausência de manifestação da senhora Soeli Caldas Ribeiro, apesar de devidamente notificada (peça 56), bem como da ausência de esclarecimentos das causas que deram origem as divergência apontadas inicialmente e dos documentos necessários considero mantida a irregularidade.

O MPC (Parecer 8228/15, peça 61) ratificou o posicionamento anterior pela desaprovação das contas.

A entidade compareceu novamente aos autos (peças 63 a 65) anexou novo balanço patrimonial.

Em última análise, a DCM (Instrução 3532/15, peça 68) verificou que restou sanada o apontamento remanescente, sugerindo a regularidade das contas, o que foi acompanhado pelo parquet de Contas (Parecer n.º 11325/15, peça 70).

É o relatório.

III. VOTO

Verifico que a Diretoria de Contas Municipais em sua primeira instrução apontou que havia restrições as contas do ente previdenciário relativas à: (i) ausência do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação; (ii) ausência do Relatório do Controle Interno ou falta do cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012 - TCE/PR; e, (iii) divergência do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Durante a instrução processual, restaram sanadas todas as irregularidades, tendo o Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu realizado os ajustes necessários no balanço patrimonial em 2013 (peça 64).



Assim, nos termos da Uniformização de Jurisprudência 08, acompanho parcialmente o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçú, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Soeli Caldas Ribeiro (período de 08/04/2010 a 08/04/2012) e Luciano Henrique Padilha (período de 14/12/2012 a 09/04/2014), ressalvando a falta de encaminhamento o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçú, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Soeli Caldas Ribeiro (período de 08/04/2010 a 08/04/2012) e Luciano Henrique Padilha (período de 14/12/2012 a 09/04/2014), ressalvando a falta de encaminhamento o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão n.º 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 254930/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI

INTERESSADO: ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5049/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. CONTRADITÓRIO PARA SANEAMENTO. BALANÇO PATRIMONIAL ILEGÍVEL E ATRASO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES AO INSS. Irregularidade das contas. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicações de demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência de relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência da relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição da área contábil, jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); leis orçamentárias (PPA, LDO, e LOA - peças 17-19); justificativa para ausência de resolução e parecer do conselho de saúde (peças 20 e 21); justificativa para ausência de parecer do conselho do FUNDEB (peça 22); certidão de regularidade previdenciária (peça 23); justificativa para ausência de parecer atuarial, amortização do déficit, taxa de administração (peças 24-26); contribuições repassadas ao INSS (peça 27); justificativa para ausência de parcelamentos de contribuições, da lei de autorização e do respectivo instrumento (peças 28-30), bem como outros documentos (peças 33-36).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 31), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 457/15, peça 40) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas ante: (i) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas do INSS; (ii) balanço patrimonial com publicação ilegível; e (iii) funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR.

Apresenta o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi em suas alegações (peça 49-51 e 54) que a falta de certificação digital do responsável ocasionou atraso nos recolhimentos previdenciários; que o balanço patrimonial juntado aos autos está legível; bem como explicita a regularização da inconsistência do exercício do cargo de contador ao designar Edimar de Oliveira Carvalho através da Portaria n.º 002/2015, de 21.01.2015.

Diante das justificativas apresentadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, a unidade técnica (Instrução n.º 3641/15, peça 55) teve como passível de ressalva o exercício de cargo de contador de forma contrária ao estabelecido no Prejulgado n.º 06 do TCE/PR.

Todavia, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas ante o balanço patrimonial apresentado se encontrar nitidamente ilegível, bem como pelo fato de que no período em se deu o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias não ter ocorrido solução de descontinuidade da gestão da entidade, conforme outrora alegado.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 12246/15 (peça 56), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme definido no IN 97/2014, o Balanço Patrimonial deve ser estruturado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), para as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, acompanhado da respectiva publicação, em formato legível, assinado pelos responsáveis, e com os dados em consonância com os do SIM-AM, ocorre que ao proceder ao encaminhado do sobredito documento, a entidade remeteu publicação ilegível ao TCE/PR, o que inviabilizou a escoreita análise do item conforme pontuado pela unidade técnica na Instrução n.º 3641/15-DCM (peça 55), atraindo a manutenção da irregularidade sobre o ponto.

No que tange às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a justificativa apresentada para a mora, relativa à falta de certificação digital do responsável, não deve prosperar, tendo vista que o senhor Fabiano de Oliveira Carvalho, manteve-se cargo desde 01/01/2007 até 11/04/2013 não havendo, portanto, ruptura na gestão da entidade.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) irregulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLÓRIA (CPF: 063.455.359-31), CARINA APOLONI AGUERA (CPF: 058.110.489-71), FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO (CPF: 048.040.789-40), no cargo de diretores da entidade ante a falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, em conformidade com os termos legais e imputações de débitos aos gestores por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, ressalvando o exercício de cargo de contador de forma contrária ao estabelecido no Prejulgado n.º 06 do TCE/PR;

II) pela aplicação aos ex-gestores da multa constante no art. 87, IV, § 4º, da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas, a saber: Sr. FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO; Sra. CARINA APOLONI AGUERA e Sr. ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLÓRIA, uma para cada um dos dirigentes;

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLÓRIA (CPF: 063.455.359-31), CARINA APOLONI AGUERA (CPF: 058.110.489-71), FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO (CPF: 048.040.789-40), no cargo de diretores da entidade ante a falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, em conformidade com os termos legais e imputações de débitos aos gestores por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, ressalvando o exercício de cargo de contador de forma contrária ao estabelecido no Prejulgado n.º 06 do TCE/PR;

II - Aplicar aos ex-gestores a multa constante no art. 87, IV, § 4º, da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas, a saber: Sr. FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO; Sra. CARINA APOLONI AGUERA e Sr. ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLÓRIA, uma para cada um dos dirigentes; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão n.º 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 441313/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES

INTERESSADO: CLORIS MONTEIRO, ARLETE BUZZATTO NEMER, MUNICÍPIO

DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICA, LUCIANO DUCCI,

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864),

CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), CLAUDINE CAMARGO

BETTES (OAB/PR 21294), CRISTIANO HOTZ (OAB/PR 27197), CYNTHIA

TEREZINHA COSTA BATISTA (OAB/PR 37466), CYNTHIA TEREZINHA COSTA

BATISTA (OAB/PR 37466), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749),

FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER



OTSUKA (OAB/PR 41350), LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI (OAB/PR 22754), LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI (OAB/PR 22754), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226), SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES (OAB/PR 21305), SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES (OAB/PR 21305)
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5118/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Impossibilidade de conciliação entre o relatório de execução e os extratos bancários. Ausência de cotação de preços e de comprovação no cumprimento dos objetivos no exercício de 2009. Irregularidade das contas. Imposição de multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à Pia União de Santo Antônio - Pão dos Pobres, por meio de Termo de Convênio n.º 17445/2007, no valor de R\$ 93.288,00 (noventa e três mil, duzentos e oitenta e oito reais), visando a manutenção do Centro de Educação Infantil Santo Antônio para atendimento de crianças de 0 a 6 anos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2576/15 – peça 53) opina pela irregularidade das contas pelos seguintes motivos:

1. Impossibilidade de conciliação entre o relatório de execução e os extratos bancários;
2. Ausência de cotação de preços;
3. Ausência de comprovação no cumprimento dos objetivos no exercício de 2009. Como consequência, recomendou a aplicação de multas a Cloris Monteiro e Carlos Alberto Richa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11827/15 – peça 55) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica pela irregularidade das contas, no entanto divergiu com relação a imputação de responsabilidade e a aplicação de multa administrativa, opinando para que ambas recaiam exclusivamente sobre o gestor da concedente.

II. VOTO

1. Conforme bem ressaltado pela Diretoria de Análise de Transferências, as partes não comprovaram os gastos elencados no relatório de execução, de acordo com os extratos bancários utilizados na movimentação do convênio, em que pese reiteradamente solicitado por esta Corte.

Da mesma forma, não houve a comprovação da cotação de preços realizadas na aquisição de insumos e nem do cumprimento dos objetivos referentes ao exercício de 2009, uma vez que nos contraditórios apresentados (peças 22, 23 e 40) apenas se comprova a execução relativa ao exercício de 2011.

Logo, tornou-se impraticável a correta aferição da aplicação dos recursos empregados na execução do convênio, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se impõe, nos termos propostos pela Unidade Técnica.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à Pia União de Santo Antônio - Pão dos Pobres, de responsabilidade de Cloris Monteiro (Presidente da tomadora de 13/02/2005 a 07/02/2013).

Determinar, ainda:

- a) Multa administrativa a CLORIS MONTEIRO (CPF n.º 059.242.789-72), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência dos extratos bancários;
- b) Multa administrativa a CLORIS MONTEIRO (CPF n.º 059.242.789-72), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de cotação de preços;
- c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de CLORIS MONTEIRO (CPF n.º 059.242.789-72), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;
- d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à Pia União de Santo Antônio - Pão dos Pobres, de responsabilidade de Cloris Monteiro (Presidente da tomadora de 13/02/2005 a 07/02/2013).

Determinar, ainda:

- a) Multa administrativa a CLORIS MONTEIRO (CPF n.º 059.242.789-72), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência dos extratos bancários;
- b) Multa administrativa a CLORIS MONTEIRO (CPF n.º 059.242.789-72), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de cotação de preços;
- c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de CLORIS MONTEIRO (CPF n.º 059.242.789-72), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste

Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 60671/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ALBERGUE NOTURNO FREDERICO OZANAM, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, RUI SERGIO DA SILVA MOURA, PATRICIA GRISAR RIBAS
ADVOGADO / PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO (OAB/PR 77722)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5119/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade com ressalva. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pelo Município de Guarapuava ao Albergue Noturno Frederico Ozanam, por meio do Termo de Convênio n.º 6/2012, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), tendo por objeto o fornecimento de hospedagem, alimentação e higiene pessoal à aproximadamente 5.000 (cinco mil) pessoas, como parte de um projeto de assistência à moradores de rua.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2358/15 – peça 32), em derradeira manifestação, opina pela irregularidade das contas, pelo seguinte motivo:

i. Existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Como consequência, recomendou o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 611,62 (seiscentos e onze reais e sessenta e dois centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9450/15 – peça 34) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

1. Restou constatado por meio da Instrução n.º 4110/13 (peça 5) e da Instrução n.º 2358/15 (peça 32) que as despesas realizadas fora da vigência do convênio totalizaram R\$ 611,62 (seiscentos e onze reais e sessenta e dois centavos), contrariando o disposto no artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011.

A vigência do convênio somente se iniciou em 02/05/2012, porém a aquisição dos produtos ocorreu anteriormente, em 27/04/2012 e 01/05/2012, datas em que as notas fiscais relativas a estas despesas foram emitidas (peças 19 e 26).

Apesar desta compra ter sido efetuada antes da formalização do convênio, o intervalo de tempo entre a aquisição dos produtos e o início de vigência do convênio foi de apenas cinco dias. Além disso, houve a efetiva comprovação dos gastos realizados com o objeto proposto.

Logo, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como por se tratar de impropriedade de caráter estritamente formal e que não acarreta em prejuízo ao Erário, divirjo do opinativo da Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas e acompanho a jurisprudência já consolidada por este Relator nesta Primeira Câmara do Tribunal de Contas no sentido de se ressaltar a existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio.

2. Ao fim e ao cabo, objetivando a não reincidência nas inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, é razoável que seja expedida recomendação aos responsáveis, para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Guarapuava ao Albergue Noturno Frederico Ozanam, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e RUI SERGIO DA SILVA MOURA (Presidente da tomadora de 01/06/2011 a 31/05/2016), RESSALVANDO a existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio. Vislumbre, ainda:

- a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;
- b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento, após trânsito



em julgado, e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Guarapuava ao Albergue Noturno Frederico Ozanam, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e RUI SERGIO DA SILVA MOURA (Presidente da tomadora de 01/06/2011 a 31/05/2016), RESSALVANDO a existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio.
Determinar, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento, após trânsito em julgado, e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiu e votou pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 705960/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5120/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Recalculo de índice de gastos com educação para o exercício de 2014. Pelo DEFERIMENTO do pedido, conforme Instrução processual. Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de XAMBRE, por intermédio de seu Prefeito, Sr. LUCAS CAMPANHOLI, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 3782/15 (peça 05), se manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão da certidão em face do recalcado no índice de educação apurado na análise de Gestão Fiscal, elevando a aplicação para 25,40% (vinte e cinco vírgula quarenta por cento) demonstrando, assim, o cumprimento da determinação constitucional.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 182/15 (peça 06), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de XAMBRE não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 5966/15 (peça 07), constatou que o Município ESTÁ APTO a obter a Certidão requerida.

Da mesma forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 10160/15 (peça 08), indicando ausência de pendências nas matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 12603/15 (peça 09), pugna pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, por entender não ser possível a correção do percentual de gastos com educação, com despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício de 2015 à conta do percentual mínimo do exercício pretérito (2014).
É o relatório. Passo ao VOTO.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se insurge contra a liberação de certidão ao Município, por entender que o recalcado do índice da educação, conforme elaborado pela Diretoria de Contas Municipais, não encontra amparo legal, segundo o que dispõe o artigo 212, da Constituição Federal de 1988, quando afirma que a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino será anual. No entanto, como bem se observa da Informação nº 3782/15, da Unidade Técnica, notadamente, os valores que foram considerados e utilizados para fins de recalcado do índice da educação para o exercício de 2014, são fruto de superávit financeiro nas fontes vinculadas à educação, relativos ao próprio exercício de 2014, no valor de R\$ 129.761,99 (cento e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e um reais com noventa e nove centavos), conforme foi comprovado pelos dados dos empenhos encaminhados pelo SIM-AM.

Portanto, segundo o que determina o artigo 45, do Provimento 37/99, ocorrendo saldos ao final do exercício financeiro, admitir-se-á, sua execução integral no primeiro trimestre do exercício subsequente, observados os critérios de utilização estabelecidos na Lei 9.424/96 (FUNDEF)

Pelo exposto, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de

XAMBRE, com prazo de 60 (sessenta) dias.

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de XAMBRE, com prazo de 60 (sessenta) dias;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão; e

III - Determinar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 754715/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5121/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de janeiro a março de 2015. Pelo INDEFERIMENTO do pedido, conforme Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de UNIFLOR, por intermédio de seu Prefeito, Sr. ANTONIO ZANCHETTI NETTO, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 1589/15 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face do descumprimento da agenda de obrigações disciplinada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, e aprovadas em sessão Plenária de 05 de fevereiro de 2015, considerando a falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de DEZEMBRO de 2014 a janeiro de 2015, além a falta de declaração de publicidade do relatório de demonstrativos das parcerias público-privadas, correspondente ao bimestre 3 de 2015.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 193/15 (peça 06), alegando a existência de pendências no Sistema Integrado de Transferência, mas que em razão de decisão judicial suspendendo os efeitos sancionatórios da Resolução nº 28/2011, cabem autorização temporária para emissão da certidão.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 6412/15 (peça 07), constatou que o Município ESTÁ APTO a obter a Certidão requerida.

Da mesma forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 10440/15 (peça 08), indicando ausência de pendências nas matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 13178/15 (peça 09), pugna pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, em razão das restrições apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório. Passo ao voto.

De fato, como se observa na análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais, o Município em questão não se encontra em dia com suas obrigações acerca do encaminhamento dos dados eletrônicos a esta Corte, mesmo se considerarmos as novas datas estipuladas pelo douto Plenário para o cumprimento da agenda de obrigações, consoante disposição do Acórdão nº 1773/2015, que alterou a Instrução Normativa nº 105/2015.

30/09/15 Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (meses de fevereiro e março de 2015) CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.

30/10/15 Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (meses de abril e maio) CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.

30/11/15 Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (meses de junho e julho) CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.

14/12/15 Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (mês de agosto e setembro) CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.

Observe que, em consulta ao sítio eletrônico desta Corte de Contas, neste data, ainda se mantem a restrição para obtenção da certidão, haja vista que constam pendências junto ao Sistema de Informações Municipais, com a ausência de encaminhamento dos meses de janeiro à março de 2015, conforme tabela abaixo:



Em dia		Item não atendido								
Entidades		AUD	RREO	RGF	AP	AM	PCA	ML		
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE UNIFLOR		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período								
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2015								
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2015								
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2015								
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 13 - Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas	Bimestre 3 de 2015								

Pelo exposto, considerando falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de janeiro a março de 2015, além a falta de declaração de publicidade do relatório de demonstrativos das parcerias público-privadas, correspondente ao bimestre 3 de 2015, em total descumprimento a IN nº 105/2015, proponho VOTO pelo INDEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de UNIFLOR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

Julgar pelo INDEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de UNIFLOR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiu para votar pelo deferimento da certidão (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 562463/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, AMIN JOSE HANNOUCHE, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, SUELI CECLIA TEODORO VITORIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5122/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Relatório de Inspeção realizado junto à Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, no Exercício de 2012, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização. Diretoria de Contas Municipais pela aprovação parcial do Relatório, com oposição de irregularidades, ressalvas e multas. Ministério Público corrobora o opinativo da Unidade Técnica. VOTO pela aprovação parcial do Relatório, mantendo-se as irregularidades dos achados nº 2, 4 e 6, convertendo em ressalvas os achados nº 1, 5 e 7 e regularizando o achado nº 3, aplicando-se multas em razão dos itens em que se manteve a irregularidade.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção realizada em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2012, junto a Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, tendo por objetivo específico: a) verificar a atuação do Controle Interno; b) verificar a consistência e a fidedignidade dos dados enviados através do sistema SIM-AM; c) Avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das licitações e respectivas publicações do mural de Licitações e d) Avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das receitas e despesas públicas.

O Relatório de Inspeção nº 46/2012 apontou a ocorrência das seguintes irregularidades: "1) deixar de apresentar no prazo as informações do SIM/AM e do SIM/AP; 2) realização de despesas sem processo licitatório cabível; 3) os responsáveis pelo controle interno e pela contabilidade não estão cadastrados junto ao Tribunal de Contas; 4) dispensa de licitação acima dos limites máximos para contratações de pequeno valor do art. 24, I da Lei nº 8.666/93; 5) consistência e fidedignidade dos dados enviados através do Sistema SIM/AM - Execução de despesa sem prévio empenho - desrespeito ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64; 6) entidade composta exclusivamente por cargos em comissão incompatibilidade com as exigências constitucionais de atribuições de direção, chefia ou assessoramento; 7) da consistência e fidedignidade dos dados enviados através do sistema SIM/AM - falta de informação acerca de procedimentos licitatórios na descrição de empenhos."

Por meio do Despacho nº 143/13 determinou-se a citação dos seguintes interessados: Amin José Hannouche, prefeito municipal no período de 03/06/2011 a 31/12/2012, Sueli Cecília Teodoro Vitorio, controladora no período de 01/01/2012 a 31/12/2012 e Silmara Assis de Oliveira, controladora geral no período de 01/12/2011 a 31/12/2012 e Reginaldo Francisco da Silva, gestor da autarquia no período de 02/02/2008 a 31/12/2012, bem como do atual Diretor Geral da Entidade. Por meio de petição à peça nº 43, Amin José Hannouche, Reginaldo Francisco da Silva, Sueli Cecília Teodoro Vitorio e Silmara Assis de Oliveira manifestaram-se nos

autos, aduzindo, quanto ao item 01, que a entidade não possui um quadro de funcionários efetivos, de modo que teve dificuldades em estruturar uma equipe técnica que fosse capaz de atender tempestivamente toda a vasta agenda de obrigações determinada por esta Corte de Contas.

Afirmam que na auditoria realizada comprovou-se que em vários empenhos não constava o número de licitação (item 02), o que se tratava de simples falha no momento de realizar o empenho e não de ausência dos respectivos procedimentos licitatórios.

Asseveram que por um lapso não foi efetuado o cadastro dos responsáveis pelo controle interno e pela contabilidade da entidade, junto ao tribunal, sendo que a pendência foi sanada com a atualização cadastral. (item 03)

Declinam que a entidade baseou-se na Lei Federal nº 11.107/2005 para a realização dos processos licitatórios para as contratações até o valor de R\$ 16.000,00, não havendo violação do art. 24, I da Lei nº 8.666/93. (item 04)

Aduzem que todos os processos licitatórios foram realizados para atender as futuras aquisições da entidade, sendo que o empenhamento só aconteceu no momento das despesas, não havendo desobediência do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64. (item 05)

Quando a composição da entidade apenas por cargos em comissão (item 06), alegam que o Município não possuía pessoal efetivo em seu quadro de funcionários para execução dos vários convênios federais a serem concluídos no exercício, apresentando dificuldades para contratar empresas da construção civil. Deste modo, visando superar os problemas em tempo hábil, decidiu-se montar uma equipe composta por cargos comissionados, para assumir a árdua tarefa de realizar todos os procedimentos operacionais para conclusão das obras.

Afirmam, no que toca a falta de informação acerca de procedimentos licitatórios na descrição de empenhos (item nº 07), que as licitações foram inseridas no SIM/AM, mas que, pelo fato da entidade não possuir um sistema contábil integrado entre todos os módulos, ocorreu divergência na consolidação das informações.

Por fim, pugnam pela regularidade dos itens em análise.

II- DA ANÁLISE

Em instrução nº 3188/15, a Diretoria de Contas Municipais assevera, quanto ao achado nº 01, que, considerando-se que a remessa de dados foi realizada e que o atraso não prejudicou as fiscalizações deste Tribunal, o item pode ser convertido em ressalva, em virtude da apresentação extemporânea das informações, aplicando-se a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea b da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente, ao Sr. Reginaldo Francisco da Silva, e a Sra. Sueli Cecília Teodoro Vitorio, por 8 (oito) vezes.

No que toca ao achado nº 02, afirma que os argumentos trazidos aos autos pelos interessados não foram suficientes para afastar a irregularidade, visto que não há correspondência dos dados apresentados com os constantes no SIM-AM, evidenciando-se a realização de empenhos sem qualquer vinculação de procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade durante o exercício de 2012. Aponta que a Entidade pagou o montante de R\$ 943.072,26 sem licitação, pelo que mantém a recomendação de irregularidade e multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar Estadual 113/2005, a ser aplicada individualmente, ao Sr. Reginaldo Francisco da Silva e a Sra. Silmara Assis de Oliveira, por 34 vezes (número de empenhos realizados sem o correspondente procedimento licitatório).

Atinente ao achado nº 03, verifica que, de acordo com os dados retirados do SIM/AM, as servidoras Sueli Cecília Teodoro Vitorio e Silmara Assis de Oliveira foram cadastradas respectivamente como Controladora e Controladora Interna do Município, pelo que o item pode ser considerado sanado.

Referente ao achado nº 4, aponta que o serviço contratado pela Dispensa de Licitação nº 06/2012 não é relacionado a obras ou serviços de engenharia, de modo que o seu valor total de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), supera o limite máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) previsto para dispensa de licitação de outros serviços. Aduz que a entidade se utilizou erroneamente da legislação aplicável para a contratação de consórcios públicos, quando deveria utilizar a Lei de Licitações 8.666/93, visto que é uma autarquia sem habilitação de Agência Executiva[1], mantendo-se a irregularidade e a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Reginaldo Francisco da Silva e a Sra. Silmara Assis de Oliveira.

No que toca ao achado nº 05, examina que não houve comprovação nos autos de que os serviços decorrentes das contratações ora em comento ocorreram anteriormente à emissão das notas de empenho[2], sendo que diante da juntada aos autos das Autorizações de Fornecimento, o item pode ser considerado regular com a ressalva das autorizações de despesa terem ocorrido previamente ao empenho, aplicando-se a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Reginaldo Francisco da Silva, a Sra. Silmara Assis de Oliveira e a Sra. Sueli Cecília Teodoro Vitorio.

Referente ao achado nº 06, aduz que, apesar das justificativas dos interessados, não há como afastar a responsabilização e tampouco a irregularidade do item, eis que, restou clara a ofensa ao normativo constitucional quanto à existência de servidores em cargos comissionados exercendo atividades que, em regra, deveriam ser de servidores providos por concurso, não se justificando nos autos a impossibilidade de realização deste, devendo aplicar-se a multa prevista no art. artigo 87, inciso II, alínea "c" da Lei Complementar Estadual 113/2005, para cada um dos 7 (sete) cargos providos irregularmente, ao Sr. Amim José Hannouche, prefeito Municipal.

Pertinente ao achado nº 07, afirma que embora se tenha verificado que vários empenhos de 2012[3] não foram vinculados a processos licitatórios, demonstrou-se que as respectivas licitações existiram (peça processual nº 13, fls. 106 a 108), pelo que sugere a conversão do item em ressalva, aplicando-se a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005 para cada licitação que não foi vinculada ao seu respectivo empenho, quais sejam, 12 (doze),



ao Sr. Reginaldo Francisco da Silva, a Sra. Silmara Assis de Oliveira e a Sra. Sueli Cecília Teodoro Vitorio.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 11040/15, assevera assistir razão à Unidade Técnica quanto ao saneamento da irregularidade enumerada no Achado nº 3 e conversão em ressalva dos achados nº 1 e 7, mantendo-se a irregularidade dos itens 2, 4, 5 e 6, pelo que opina pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção, acatando inclusive a sugestão das multas indicadas pela DCM no quadro de fls. 21 a 24 da Instrução nº 3.188/15.

III- DO VOTO

Da análise do feito, tem-se que assiste razão à Unidade Técnica, no sentido da aprovação parcial do Relatório de Inspeção nº 46/2012.

No que toca à irregularidade atinente a deixar de apresentar no prazo as informações do SIM/AM e do SIM/AP (item 1) tem-se que diante da remessa dos dados, ainda que extemporaneamente, o item pode ser considerado regular com ressalva, afastando-se a aplicação das multas sugeridas.

Quanto à realização de despesas sem processo licitatório cabível (item 2), como bem ressaltou a DCM, não foram juntados aos autos documentos que vinculassem os empenhos realizados[4] com as supostas licitações efetuadas, pelo que o item permanece como causa de irregularidade, aplicando-se, de forma única, ao Sr. Reginaldo Francisco da Silva, gestor do Município no período, e à Silmara Assis de Oliveira, controladora geral no período, a multa do art. 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do caráter continuado das infrações, nos termos do decidido no Acórdão nº 1.018/15-Pleno (autos nº 858037/14).

O item 3 pode ser considerado sanado, pois, como bem apontou a instrução processual realizada, foram cadastrados junto ao SIM-AM os ocupantes dos cargos de contador e controlador interno.

Quanto a realização de dispensa de licitação acima dos limites máximos para contratações de pequeno valor (item 4), tem-se que, no caso dos autos, efetuou-se a contratação de empresa para a prestação de serviços na área de importação de dados do Sistema Betha para o módulo Orçamentário Financeiro do SIM/AM, no montante de R\$ 15.900,00 por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93, sendo que o referido inciso é exclusivo para obras e serviços de engenharia, aplicando-se ao caso o limite de R\$ 8.000,00.

Observa-se que o parágrafo único, do art. 24, concedeu benefício não outorgado às demais autarquias e fundações públicas, que é a elevação do percentual dos limites para dispensa de licitação para compras, obras e serviços contratados por agências executivas, em cujas contratações os limites de dispensa de licitação são maiores que aqueles originalmente previstos nos inc. I, e inc. II do art. 24, da Lei nº 8.666/93, aplicáveis aos demais setores da Administração Pública.

A definição das autarquias e fundações públicas como agências executivas é feita pelo Poder Executivo, sendo que, no âmbito federal, o Decreto nº 2.487/98 (DOU de 3.2.98) estabeleceu que, para que as autarquias e fundações sejam qualificadas como tal deve: "a) ter celebrado contrato de gestão com o respectivo Ministério supervisor, e b) ter plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional, voltado para a melhoria da qualidade da gestão e para a redução de custos, já concluído ou em andamento".

Diante da ausência de demonstração nos autos, da qualificação da presente autarquia como agência executiva, mantém-se a irregularidade do item, determinando-se a aplicação, de forma única, ao Sr. Reginaldo Francisco da Silva e a Sra. Silmara Assis de Oliveira da multa prevista no art. artigo 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar Estadual 113/2005.

No que tange ao achado nº 05, qual seja, a execução de despesa sem prévio empenho, tem-se que a Unidade Técnica compreendeu não haver comprovação nos autos de que os serviços foram contratados anteriormente à emissão das notas de empenho, pelo que o item pode ser convertido em ressalva, deixando-se de aplicar as multas sugeridas.

Quanto ao achado nº 06, tem-se que, de acordo com os dados do SIM-AM e inspeção "in loco" realizada na entidade, verificou-se que esta é ocupada exclusivamente por chefes ou diretores[5], sendo que somente com relação ao Sr. Reginaldo Francisco da Silva, constatou-se efetivamente possuir atribuições de Coordenação. Diante da não demonstração de que tal composição se deveu em razão de dificuldades na conclusão de Convênios federais, bem como da impossibilidade da realização de concurso público, permanece a irregularidade do item, aplicando-se ao Sr. Amim José Hannouche, a multa do art. 87, inciso II, alínea "c" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma só vez, em razão da incidência no caso da teoria da infração continuada.

Atinente ao item 07, qual seja, a falta de informação acerca de procedimentos licitatórios na descrição de empenhos, considerando-se que restou comprovada a existência das licitações (peça processual nº 13, fls. 106 a 108), e que somente não houve vinculação destas com as notas de empenho, o item pode ser convertido em ressalva, deixando-se de aplicar as multas sugeridas.

Diante do exposto, acompanhando parcialmente a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, VOTO pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, para fins de considerar sanada a irregularidade atinente a falta de cadastramento de servidores no site do Tribunal (item 3), ressaltando-se os achados atinentes à apresentação extemporânea dos dados do SIM/AM e SIM/AP (item 1), execução de despesas sem prévio empenho (item 5) e a falta de informação acerca de procedimentos licitatórios na descrição de empenhos (item 7), mantendo-se a irregularidade no que toca à realização de despesas sem processo licitatório cabível (item 2), dispensa de licitação acima dos limites máximos para contratações de pequeno valor (item 4) e entidade composta exclusivamente por cargos em comissão (item 6).

Como consequência das irregularidades mantidas, determina-se a aplicação das seguintes multas:

a) ao Sr. Reginaldo Francisco da Silva, gestor do Município no período, e à

Silmara Assis de Oliveira, controladora geral no período, individualmente, a multa do art. 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005[6], em razão da realização de despesas sem processo licitatório cabível (item "2");

b) ao Sr. Reginaldo Francisco da Silva e a Sra. Silmara Assis de Oliveira, individualmente, a multa prevista no art. artigo 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar Estadual 113/2005 em razão da realização de dispensa de licitação acima dos limites máximos para contratações de pequeno valor (item "4");

c) ao Sr. Amim José Hannouche, prefeito Municipal à época, a multa do art. 87, inciso II, alínea "c" da Lei Complementar Estadual 113/2005[7], em razão da composição da entidade por cargos exclusivamente em comissão (item "6"); VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I - Julgar pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, para fins de considerar sanada a irregularidade atinente a falta de cadastramento de servidores no site do Tribunal (item 3), ressaltando-se os achados atinentes à apresentação extemporânea dos dados do SIM/AM e SIM/AP (item 1), execução de despesas sem prévio empenho (item 5) e a falta de informação acerca de procedimentos licitatórios na descrição de empenhos (item 7), mantendo-se a irregularidade no que toca à realização de despesas sem processo licitatório cabível (item 2), dispensa de licitação acima dos limites máximos para contratações de pequeno valor (item 4) e entidade composta exclusivamente por cargos em comissão (item 6).

II - Determinar, como consequência das irregularidades mantidas, a aplicação das seguintes multas:

a) Individualizadamente, ao Sr. Reginaldo Francisco da Silva, gestor do Município no período, e a Sra. Silmara Assis de Oliveira, controladora geral no período, a multa do art. 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005[8], em razão da realização de despesas sem processo licitatório cabível (item "2");

b) Individualizadamente, ao Sr. Reginaldo Francisco da Silva e a Sra. Silmara Assis de Oliveira, a multa prevista no art. artigo 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar Estadual 113/2005 em razão da realização de dispensa de licitação acima dos limites máximos para contratações de pequeno valor (item "4");

c) Multa do art. 87, inciso II, alínea "c" da Lei Complementar Estadual 113/2005[9], ao Sr. Amim José Hannouche, prefeito Municipal à época, em razão da composição da entidade por cargos exclusivamente em comissão (item "6"); Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiu, em parte, para discordar da indicação de ressalvas e irregularidades em relatório de inspeção (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. não foi apresentada qualquer documentação confirmando que a Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procopio é qualificada como uma Agência Executiva

2. Aduz que a nota fiscal dos serviços atinentes à Dispensa 01/2012, em favor da empresa LONDRITRAF SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., foi emitida no dia 05/01/2012, mesma data constante no Termo de Homologação (peça processual nº 13, fl. 98), na Autorização de Fornecimento (peça processual nº 13, fl. 99) e no SIM/AM como da emissão do empenho (empenho nº. 04/2012), não havendo elementos suficientes para corroborar a afirmação inicial que a despesa ocorreu sem o prévio empenho, e sim, que o ordenamento e execução da mesma se deu no mesmo dia.

Atinente à Dispensa 06/2012, em prol da empresa MAICON ROSÁRIO DA CRUZ – ME., aduz não haver no Anexo I documentação referente à Nota Fiscal ou empenho, sendo que o Contrato nº 016/12 (peça processual no 13, fl. 72) formalizado e assinado no dia 03/08/2012, especifica no item 3.1., da Cláusula Terceira, que parte do pagamento dos serviços seria realizado em até 3 (três) dias após a assinatura do documento contratual (06/08/2015), sendo que, de acordo com os dados do SIM/AM, o empenho da despesa (empenho nº. 189/2012) ocorreu somente em 23/08/2012.

3. nºs. 06, 07, 09, 13, 16, 17, 18, 19, 34, 35, 47 e 48.

4. Num total de 34 empenhos (peça nº 48) somando o montante de R\$ 1.023.546,35.

5.

CPF	SERVIDOR	CARGO	NATUREZA
43002579904	AILTON DIAS	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	Comissionado
76289024953	CLÓVIS RENATO FERREIRA	CHEFE DA DIVISÃO DE CONT. E MAN DA FROTA	Comissionado
02646936982	DEBORA FERNANDA RECANELLO MONTANHA	CHEFE DA DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO	Comissionado
02477133926	ERIKA MOMESSO	DIRETORA DE FINANÇAS	Comissionado
01398652920	JOSÉ IRINEU FLUGIERI	DIVISÃO DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO	Comissionado
32641192934	JOVINO PEREIRA DA FONSECA	DIVISÃO DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO	Comissionado
57646783900	REGINALDO FRANCISCO DA SILVA	COORDENADOR GERAL	Comissionado
09002383991	ROBERTO NOBREGA CUNHA	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	Comissionado
05498021933	TAMIRIS DE SOUZA LUQUINI	DIRETOR DEP. REGISTRO PESSOAL	Comissionado
59745614904	VALDERENE OLIVEIRA DOS SANTOS	CHEFE DA DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO	Comissionado

* Dados do SIM-AP

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:



(Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

PROCESSO Nº: 676463/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5123/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Situação de alerta superada. Encerramento do processo.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício n.º 193/15-DCM (peça 02), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Califórnia relativa ao período de apuração encerrado em 30/06/2013, objeto do processo n.º 626139/13.

Concedido o contraditório, o interessado apresentou suas justificativas (peças 09 e 10), aduzindo que "o município de Califórnia, no final do exercício de 2013 alcançou o índice de 51,18%, conforme base de dados do SIM-AM, demonstrando a diminuição da despesa total com pessoal para abaixo de 95% do limite máximo permitido".

Mediante a Instrução n.º 3838/15 (peça 11), a Diretoria de Contas Municipais informa que na Análise da Gestão Fiscal do Município de Califórnia relativa ao último período analisado - 1º semestre de 2015, Instrução 3768/15-DCM do protocolo n.º 507250/15, constatou-se que o Poder Executivo Municipal manteve-se aquém do limite máximo para a despesa total com pessoal, sugerindo o encerramento do feito, por perda de objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n.º 12464/15 (peça 16), observou que a situação ensejadora do alerta foi normalizada no semestre seguinte de 2013, corroborando, pois, o opinativo da DCM, pelo encerramento do presente processo em razão da perda de objeto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 805009/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL ENEAS FARIAS EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5124/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação

ao SIT. Irregularidades que não macularam a execução da transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Eneas Farias Educação Infantil Ensino Fundamental de Curitiba, no valor de R\$ 26.487,86 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto a descentralização da SME.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3976/13, peça 08) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos interessados, em virtude (i) ausência de certidões[1] na data da celebração da transferência; (ii) publicação do instrumento de transferência, fora do prazo previsto na Lei 8666/93; (iii) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; e, (iv) ausência de termo de cumprimento de objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

Os interessados foram regularmente cientificados para fins de contraditório (peças 11 a 17). O Município de Curitiba apresentou contraditório (peça 41/42 e 48/49); José Raimundo da Silva à peça 39; Luciano Ducci, por intermédio de procurador constituído à peça 51; Carlos Alberto Richa à peça 53 e Suzana Cristina Augusto Pianezzer à peça 57.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 3064/15, peça 58) sugeriu a aprovação das contas com ressalva, pois verificou que embora a entidade não tenha juntado o termo de cumprimento dos objetivos assinado pelo fiscal da transferência, não há indícios de inexecução e de dano ao erário; consignou ainda que o saldo bancário existente após o fim da vigência da transferência é de apenas 0,94 (noventa e quatro centavos) o qual não tem o condão de macular a prestação de contas. Entendeu ao final, que as demais irregularidades possuem caráter formal e decorrem da falta de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas (Parecer 12380/15 – peça 59) pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos verifico que os objetivos pretendidos com o repasse foram devidamente atingidos conforme termo acostado à fl. 13 da peça 49. Assim, entendo que o fato do termo de cumprimento dos objetivos juntado não ter sido assinado por fiscal designado, caracteriza-se irregularidade formal que pode ser convertido em ressalva, uma vez que se trata de exigência recente, prevista no art. 21 da Resolução 28/2011, a qual os jurisdicionados se encontram em fase de adaptação.

No que tange à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, no valor de 0,94 (noventa e quatro centavos) comungo com o opinativo da unidade técnica, que podem ser convertido em ressalva, pois não maculou a presente prestação de contas e não prejudicou a sua execução.

Especificamente em relação à ausência de certidão deste Tribunal de Contas na formalização da transferência, verifico que o art. 25, § 3º, da LRF, veda a aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Diante desta observação entendo oportuna a modificação do entendimento adotado por este Relator, no sentido de deixar de apontar ressalva em razão da ausência da certidão liberatória deste Tribunal em processos de transferência voluntária de recursos para as áreas de educação, saúde e assistência social, vez que a sua reincidência pode acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, motivo pelo qual, a exemplo da ausência das demais certidões, e do atraso na publicação do termo de transferência, passo a considerar o item objeto apenas de recomendação.

Destarte, acompanho a Instrução da unidade técnica e, em consonância com os precedentes desta Corte com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF ESCOLA MUNICIPAL ENEAS FARIAS EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CURITIBA, no valor de R\$ 26.487,86 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), relativa ao exercício de 2008 a 2012, ressalvando a (i) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência (R\$ 0,94); e, a (ii) ausência de termo de cumprimento de objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

II – recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF ESCOLA MUNICIPAL ENEAS FARIAS EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CURITIBA, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF ESCOLA MUNICIPAL ENEAS FARIAS EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CURITIBA, no valor de R\$ 26.487,86 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, ressalvando a (i) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência (R\$ 0,94); e, a (ii) ausência de termo de cumprimento de objetivos emitido pelo fiscal da transferência.



II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF ESCOLA MUNICIPAL ENEAS FARIAS EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CURITIBA, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão n.º 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. *Certidão liberatória do Tribunal de Contas; certidão liberatória do concedente e débitos com o concedente.*

PROCESSO Nº: 805815/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI UBATUBA TAMBAU, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, ADRIANE FÁTIMA DA SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, ROSANA DE ANDRADE CICHETTO

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5125/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Irregularidades que não macularam a execução da transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Ubatuba Tambaú, no valor de R\$ 14.227,17 (quatorze mil, duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3958/13, peça 09) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos interessados, em virtude (i) ausência de certidões[1] na data da celebração da transferência; (ii) publicação do instrumento de transferência, fora do prazo previsto na Lei 8666/93; (iii) existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência; e, (iv) ausência de termo de cumprimento de objetivos emitido pelo fiscal da transferência. Os interessados foram regularmente identificados para fins de contraditório (peças 13 a 19). O Município de Curitiba apresentou contraditório (peça 38, 40/41); a APPF CMEI Ubatuba Tambaú à peça 43; Luciano Ducci, por intermédio de procurador constituído à peça 48; Carlos Alberto Richa à peça 46 e Suzana Cristina Augusto Pianezzer à peça 55.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 3370/15, peça 56) sugeriu a aprovação das contas com ressalva e recomendação, pois verificou que restaram sanadas as impropriedades concernentes à ausência de certidões na data da celebração do convênio e a existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência. Esclareceu ainda, que embora a entidade não tenha juntado o termo de cumprimento dos objetivos assinado pelo fiscal da transferência e o instrumento de transferência tenha sido publicado fora do prazo previsto na Lei 8666/93, não há indícios de inexecução e de dano ao erário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12414/15, peça 57) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos verifico que os objetivos pretendidos com o repasse foram devidamente atingidos conforme termo de cumprimento acostado à fl. 23 da peça 38. Assim, entendo que o fato do termo de cumprimento dos objetivos juntado não ter sido assinado por fiscal designado, caracteriza-se irregularidade formal que pode ser convertido em ressalva, uma vez que se trata de exigência recente, prevista no art. 21 da Resolução 28/2011, a qual os jurisdicionados se encontram em fase de adaptação.

No que tange a publicação do instrumento de transferência, fora do prazo previsto na Lei 8666/93, comungo com o entendimento da unidade técnica de que esta impropriedade pode ser convertida em recomendação, pois não macularam a presente prestação de contas e nem prejudicaram a sua execução.

Destarte, acompanho os opinativos técnicos e, em consonância com os precedentes desta Corte com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre MUNICÍPIO DE CURITIBA e A APPF CMEI UBATUBA TAMBAU, no valor de R\$ 14.227,17 (quatorze mil, duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), relativa ao exercício de 2007 a 2012, ressalvando ausência de termo de cumprimento de objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

II – recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF ESCOLA MUNICIPAL

ENEAS FARIAS EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CURITIBA, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre MUNICÍPIO DE CURITIBA e A APPF CMEI UBATUBA TAMBAU, no valor de R\$ 14.227,17 (quatorze mil, duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), relativa aos exercícios de 2007 a 2012, ressalvando ausência de termo de cumprimento de objetivos emitido pelo fiscal da transferência;

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF ESCOLA MUNICIPAL ENEAS FARIAS EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CURITIBA, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão n.º 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. *Certidão liberatória do Tribunal de Contas; certidão liberatória do concedente e débitos com o concedente.*

PROCESSO Nº: 25442/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO LEONEL DENCK DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, LUIZ CARLOS BLUM, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, ANDREIA APARECIDA FAGUNDES DA SILVA, EDELClO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, ROSANE APARECIDA PANZARINI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5127/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ipiranga e a APM da Escola Municipal João Leonel Denck de Ipiranga e Outros, no valor de R\$ 9.098,00 (nove mil e noventa e oito reais), Termo de Convênio 10/2012, SIT 5609, tendo por objeto a realização de despesas de manutenção da Escola Municipal João Leonel Denck de Ipiranga.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 3115/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou (i) ausência de certidões na data de celebração da transferência e (ii) não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, recolhimento dos valores e aplicação de multa.

Em contraditório, foi apresentada resposta (peça 15).

De volta à DAT, esta entendeu parcialmente sanada a ausência de certidões na celebração da transferência e mantida a restrição consubstanciada na ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Contudo, sugeriu a regularidade com ressalva das contas e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução 2814/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 11141/15 - peça 28) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: (i) ausência de certidões na data de celebração da transferência e (ii) não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento



no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto à não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às exigências legais;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto à não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às exigências legais; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão n.º 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 106465/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: DISPENSÁRIO SÃO BENEDITO DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, LEILA AUBRIF KLENK, SOELI COELHO CHIPANSKI, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5128/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município da Lapa e o Dispensário São Benedito da Lapa, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), Termo de Convênio 178/2011, SIT 9188, tendo por objeto o auxílio financeiro para atender os idosos e suas famílias.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 147/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na data da celebração da transferência e despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, recolhimento de valores e aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, os interessados não apresentaram defesas.

De volta à DAT, esta entendeu mantidas as restrições apontadas na anterior Instrução. Contudo, sugeriu a regularidade das contas, com recomendação para que as partes corrijam as falhas a fim de se adequarem às exigências da Resolução n.º 28/11 e Instrução Normativa n.º 61/11, ambas deste Tribunal (Instrução 2154/15).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 13020/15 - peça 32) entendeu que a ausência de certidões inquina de irregularidade as contas, sugerindo também a aplicação de multa.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica, consubstanciada no atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na data da celebração da transferência e despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Assim, diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado e, ainda, em face da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, há que se relevar as impropriedades de natureza formal apontadas pela unidade técnica.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência – DAT – e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município

da Lapa e o Dispensário São Benedito da Lapa, Termo de Convênio 178/2011, SIT 9188.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município da Lapa e o Dispensário São Benedito da Lapa, Termo de Convênio 178/2011, SIT 9188;

II - Recomendar que, nas futuras prestações de contas, sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão n.º 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 107976/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, GILBERTO DRANKA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5129/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Pien, no valor de R\$ 196.283,89 (cento e noventa e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), Termo de Convênio 12200120280/2012, SIT 7974, tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 3537/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou ausência de certidões na data da formalização da transferência, ausência de certidões durante a execução da transferência e divergência no valor dos desembolsos previsto em cronograma do plano de trabalho e o valor da transferência pactuada. Ao final, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados defesa e documentos.

De volta à DAT, esta entendeu mantidas as restrições relativas à ausência de certidões na formalização e na execução das transferências. Quanto à restrição apontando divergência no valor dos desembolsos previsto em cronograma do plano de trabalho e o valor da transferência pactuada, ponderou se tratar de diferença de R\$ 0,01 (um centavo de real). Assim, sugeriu a regularidade com ressalvas das contas, com recomendação para que as partes corrijam as falhas a fim de se adequarem às exigências da Resolução n.º 28/11 e Instrução Normativa n.º 61/11, ambas deste Tribunal (Instrução 3131/15).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 13194/15 - peça 25) corroborou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas, com a recomendação supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica, consubstanciadas na ausência de certidão na data da formalização da transferência e na ausência de certidões durante a execução da transferência, são de ordem meramente formal.

Quanto à restrição apontando divergência no valor dos desembolsos previsto em cronograma do plano de trabalho e o valor da transferência pactuada, consoante informou a Unidade Técnica, trata-se de diferença de R\$ 0,01 (um centavo de real), a qual se apresenta irrisória.

Assim, diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado e, ainda, em face da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, há que se relevar as impropriedades apontadas pela unidade técnica.

Ante o exposto, seguindo os precedentes desta Corte, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela: I -



regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Pien, Termo de Convênio 12200120280/2012, SIT 7974.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Pien, Termo de Convênio 12200120280/2012, SIT 7974;

II – Recomendar que, nas futuras prestações de contas, sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 121006/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AMPARO A INFÂNCIA DE MANDIRITUBA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI, MARIANNE BARBARA SPILLER, INES CHUPEL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5132/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RESTRIÇÕES FORMAIS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Mandirituba e Associação Brasileira de Amparo à Infância de Mandirituba, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), Termo de Convênio 03/2012, SIT 8830, tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção das atividades afins da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 3884/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na data de celebração da transferência. Ao final, opinou pela regularidade com ressalvas das contas e recomendação.

Em contraditório, foi apresentada defesa (peça 13).

De volta à DAT, esta entendeu parcialmente sanado o item referente ao atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT e mantida a impropriedade referente à ausência de certidões. Contudo, emitiu opinativo pela regularidade da prestação de contas, com recomendação para que as partes procedam à correção das falhas (Instrução 1789/15).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 12991/15 - peça 18) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa em razão da ausência de certidões na data da celebração da transferência.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica, consubstanciadas no atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT e na ausência de certidões na data de celebração da transferência, são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial, quanto aos prazos e às exigências legais; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 126881/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, VALFRIDO EDUARDO PRADO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5132/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RESTRIÇÕES FORMAIS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Quitandinha, no montante de R\$ 387.313,49 (trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e treze reais e quarenta e nove centavos), Termo de Convênio 1220120310/2012, SIT 7977, tendo por objeto o repasse de recursos para execução do transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 6542, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou Atraso na apresentação da Prestação de Contas, Ausência de Certidões na formalização da transferência e Ausência de Certidões durante a execução da transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Em contraditório, foram apresentados resposta e documentos (peças 12, 14 e 16).

De volta à DAT, esta remaneceram as impropriedades apontadas na anterior Instrução. Contudo, emitiu opinativo pela regularidade da prestação de contas, com recomendação para que as partes procedam à correção das falhas (Instrução 1822/15).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 12999/15 - peça 18) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa em razão da ausência de certidões.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica, consubstanciadas no atraso na apresentação da Prestação de Contas, ausência de certidões na formalização da transferência e ausência de certidões durante a execução da transferência, são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais; e



II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 127411/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, RUDISNEY GIMENES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5133/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Pontal do Paraná, no valor de R\$ 205.806,76 (duzentos e cinco mil, oitocentos e seis reais e setenta e seis centavos), Termo de Convênio 1220120292/2012, SIT 9926, tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 4487/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na apresentação da Prestação de Contas, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência, ausência de certidões durante a execução da transferência e publicação intempestiva do instrumento de transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em contraditório, foram apresentadas respostas e documentos (peças 19 e 21).

De volta à DAT, esta entendeu mantidas as restrições apontadas na anterior Instrução. Contudo, sugeriu a regularidade das contas, com recomendação para que as partes corrijam as falhas a fim de se adequarem às exigências da Resolução n.º 28/11 e Instrução Normativa n.º 61/11, ambas deste Tribunal (Instrução 2151/15).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 13016/15 - peça 24) entendeu que a ausência de certidões inquina de irregularidade as contas, sugerindo a aplicação de multa.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica, consubstanciada no atraso na apresentação da Prestação de Contas, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência, ausência de certidões durante a execução da transferência e publicação intempestiva do instrumento de transferência, são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Assim, diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado e, ainda, em face da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, há que se relevar as impropriedades de natureza formal apontadas pela unidade técnica.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência – DAT – e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Pontal do Paraná, Termo de Convênio 1220120292/2012, SIT 9926.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebradas entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Pontal do Paraná, Termo de Convênio 1220120292/2012, SIT 9926;

II - Recomendar que, nas futuras prestações de contas, sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.

61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 232789/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS - HOSPITAL BOM JESUS DE PONTA GROSSA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, MARIA OLIVA HLATCHUK, MARIA MARTA BADELHUK

ADVOGADO: ALEXANDRE STRAIOTTO (OAB/PR 26330), CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB/PR 31119), LUÍS GUSTAVO LORGA (OAB/PR 34631), PAOLA DAMO COMEL GORMANN (OAB/PR 19564), STELLA OSTERNAK MALUCCELLI STRAIOTTO (OAB/PR 26094), WILSON JERONIMO COMEL (OAB/PR 2095)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5134/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e Associação Hospitalar Bom Jesus, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), Termo de Convênio 067/2011, SIT 4307, tendo por objeto custear as ações e serviços públicos de saúde - HOSPSUS.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 2733/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na apresentação da Prestação de Contas, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões durante a execução da transferência e plano de trabalho relativo ao objeto da transferência demonstra a aplicação dos recursos em despesas de capital, mas a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a realização dos repasses não possui elemento de despesa adequado. Ao final, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Em contraditório, foram apresentadas respostas e documentos (peças 14, 16, 18/19, 20 e 23/24).

De volta à DAT, esta entendeu não sanadas as restrições apontadas na anterior instrução. Contudo, sugeriu a regularidade com ressalva das contas (Instrução 2577/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 11139/15 - peça 29) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: (i) constatou atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência e (iv) plano de trabalho relativo ao objeto da transferência demonstra a aplicação dos recursos em despesas de capital, mas a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a realização dos repasses não possui elemento de despesa adequado.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva uma vez que o plano de trabalho relativo ao objeto da transferência demonstra a aplicação dos recursos em despesas de capital, mas a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a realização dos repasses não possui elemento de despesa adequado;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva uma vez que o plano de trabalho relativo ao objeto da transferência demonstra a aplicação dos recursos em despesas de capital, mas a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a realização dos repasses não possui elemento de despesa adequado;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 388266/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL EM PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, BEATRIZ DE SOUZA, JOSE ROBERTO DE CARVALHO, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5135/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades formais que não macularam as contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Aliança Brasileira de Assistência Social e Educacional em Ponta Grossa, no valor de R\$ 132.389,45 (cento e trinta e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto prestar assistência à criança e/ou adolescente e seus familiares com vistas à promoção humana, qualidade de vida, fortalecimento de vínculos e desenvolvimento do protagonismo e da autonomia.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3437/14 – Peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos convenientes em face das seguintes impropriedades: (i) atraso do tomador e da concedente no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões[1] durante a formalização da transferência; (iii) ausência de certidões[2] durante a execução da transferência; e, (iv) constatou-se que foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 08 a 12). O Sr. Lauro Rodrigues da Costa Neto, controlador geral manifestou-se à peça 17/18; a Aliança Brasileira de Assistência Social e Educacional às peças 25, 27 e 29; a Fundação PROAMOR às peças 35/44, 46/56 (Beatriz de Souza) e 57 (Edilson Luis Carneiro Baggio).

Em nova manifestação (Instrução 2862/15, peça 58) a unidade técnica sugeriu a aprovação das contas com a conversão em ressalva da impropriedade relativa às despesas efetuadas em valores maiores ao previsto no plano de aplicação, uma vez que mesmo ela não tendo sido sanada, não prejudicou a execução do objeto, o atingimento dos objetivos e não ocasionou prejuízos ao erário. Em relação aos demais apontamentos sugeriu a expedição de recomendação eis que decorreram da falta de adaptação às exigências do novo sistema de transferência (SIT). O Ministério Público de Contas (Parecer 12446/15, peça 59) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições apontadas pela unidade técnica, pendentes de regularização, são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

No que tange às despesas em valores maiores aos previstos no plano de aplicação comungo com o opinativo ministerial e da DAT de que o apontamento pode ser convertido em ressalva, pois não causou prejuízos ao erário e nem impossibilitou o cumprimento dos objetivos do convênio.

As demais impropriedades decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, conforme posicionamento firmado em feitos semelhantes serem convertidas em recomendação.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em

exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária realizada entre a FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 07.865.433/0001-59 e a ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL EM PONTA GROSSA, CNPJ n.º 62.207.634/0013-00, ressalvando as despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação.

II - expedição de recomendação à FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 07.865.433/0001-59 e à ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL EM PONTA GROSSA para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 07.865.433/0001-59 e à ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL EM PONTA GROSSA, CNPJ n.º 62.207.634/0013-00, ressalvando as despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

II – Recomendar à FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA e à ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL EM PONTA GROSSA que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

2. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

PROCESSO Nº: 768832/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, CELSO ANTONIO KINCHESKI, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5136/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, no valor de R\$ 14.338,56 (quatorze mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), relativas aos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto aplicação dos recursos como complementação financeira dos programas de atendimento de alunos com deficiência intelectual a partir de zero ano de idade para prevenção odontológica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1695/14 – peça 05) opinou pela irregularidade das contas com expedição de sanção aos jurisdicionados em face do atraso do tomador no envio de informações bimestrais; ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência; pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; e, existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

Foi concedido contraditório aos jurisdicionados (peças 08 a 12 e 28), os quais apresentaram justificativas e juntaram novos documentos às peças 14-15, 17, 19, 24 e 26.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 3141/15, peça 31) entendeu que as contas podem ser aprovadas com expedição de recomendação, uma vez que restaram sanadas as inconformidades relativas aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; e, a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, remanescendo apenas irregularidades formais que decorreram da adaptação ao novo sistema de



transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas (Parecer 12441/15 – peça 32) sugeriu a regularidade das contas com ressalva e recomendação em coerência com o posicionamento firmado em feitos semelhantes ao presente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições remanescentes, relativas ao atraso do tomador no envio de informações bimestrais e à ausência de certidões na data da celebração da transferência, são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 76.175.884/0001-87 e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 80.251.051/0001-25, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA na pessoa de seus respectivos representantes legais, que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

PROCESSO Nº: 815946/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CONFEDERAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, APARECIDO STORBEM, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5137/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Confederação Evangélica de Assistência Social do Paraná, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), Termo de Convênio 4108/2011, SIT 4149, tendo por objeto a aquisição de equipamentos destinados à implantação do Projeto Albergue Assistencial.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1949/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na apresentação da Prestação de Contas, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, conta bancária aberta em instituição financeira não oficial e ausência dos extratos bancários. Ao final, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em contraditório, foram apresentadas respostas e apresentados documentos (peças 14/20, 22/28, 33/36 e 37).

De volta à DAT, esta entendeu que a restrição referente à ausência dos extratos bancários foi sanada, devendo ser afastada a respectiva multa. Contudo, sugeriu a regularidade com ressalva das contas, aplicação de multa à Presidenta do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e recomendação aos jurisdicionados (Instrução 3118/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 12304/15 - peça 40) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas, aplicação de multa e recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e (iii) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial, quanto aos prazos e às exigências legais; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 176041/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FUTSAL DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, EDIVANILSON LOPES ROMERO, IVONE URBANSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5138/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Associação de Futsal de Umuarama, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), Termo de Convênio 044/2013, SIT 13891, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5887/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (iii) ausência de certidões na formalização da transferência, (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência e (v) despesas realizadas fora da vigência do convênio. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, recolhimento dos valores e aplicação de multa.

Em contraditório, foram apresentadas respostas e apresentados documentos (peças 16 e 18).

De volta à DAT, esta entendeu pela inaplicabilidade dos itens de natureza formal, apontados nos itens i, ii, iii e iv. No tocante às despesas realizadas fora da vigência do convênio, reputou regularizada a impropriedade. Ao final, opinou pela regularidade das contas com recomendação para que os jurisdicionados



regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução 2181/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9989/15 - peça 21) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com recomendação das contas.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (iii) ausência de certidões na formalização da transferência e (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, seguindo os precedentes desta Corte, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Associação de Futsal de Umuarama, Termo de Convênio 044/2013, SIT 13891.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Associação de Futsal de Umuarama, Termo de Convênio 044/2013, SIT 13891;

II - Recomendar que, nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 414317/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, NAIR LURDES SCHOEMBERGER, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5139/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades formais que não macularam as contas. Uniformização de Jurisprudência 08. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação de Promoção a Menina de Ponta Grossa, no valor de R\$ 418.391,77 (quatrocentos e dezoito mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas da entidade no desenvolvimento de suas atividades.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8935/14 – Peça 05) opinou pela irregularidade das contas em face das seguintes impropriedades: (i) registro no SIT em atraso; (ii) prestação de contas encaminhada com atraso; (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões[1] na formalização; (v) ausência de certidões[2] nos repasses; (vi) despesa realizada fora da vigência do convênio no valor de R\$ 334,11 (trezentos e trinta e quatro reais e onze centavos); e, (vii) despesas acima do previsto no plano de aplicação. Os interessados foram regularmente cientificados (peças 07 a 09). A Associação de Promoção a Menina manifestou-se à peça 14; a Fundação PROAMOR às peças

16/23, 25 (Julio Francisco Schimanski Kuller) e 27 (Beatriz de Souza).

Em nova manifestação (Instrução 3299/15, peça 31) a unidade técnica sugeriu a aprovação das contas com a conversão em ressalva da impropriedade relativa às despesas efetuadas fora da vigência do convênio, uma vez que os valores foram devolvidos a PROAMOR no dia 27/01/2015, sendo a impropriedade. Verificou que restou sanado o apontamento referente às despesas realizadas acima do previsto no plano de aplicação uma vez que demonstrado que houve equívoco no momento da alimentação e lançamento das despesas apontadas no sistema de transferência. Em relação às demais restrições sugeriu a expedição de recomendação eis que decorreram da falta de adaptação às exigências do novo sistema de transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas (Parecer 12434/15, peça 32) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições apontadas pela unidade técnica, pendentes de regularização, são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

No que tange às despesas efetuadas fora da vigência do convênio comungo com o opinativo ministerial e da DAT de que o apontamento pode ser convertido em ressalva, uma vez que os valores foram devidamente devolvidos em favor da Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa no dia 27/01/2015 sanando o apontamento nos termos da Uniformização de Jurisprudência 08 desta Corte.

As demais impropriedades decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, conforme posicionamento firmado em feitos assemelhados serem convertidos em recomendação.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como na Uniformização de Jurisprudência 08, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA e a ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA, no valor de R\$ 418.391,77 (quatrocentos e dezoito mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), relativa aos exercícios de 2013/2014, ressalvando às despesas efetuadas fora da vigência do convênio que foram devidamente devolvidas à Fundação PROAMOR.

II - expedição de recomendação à FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA e à ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA e a ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA, no valor de R\$ 418.391,77 (quatrocentos e dezoito mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), relativa aos exercícios de 2013/2014, ressalvando às despesas efetuadas fora da vigência do convênio que foram devidamente devolvidas à Fundação PROAMOR;

II - Recomendar à FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA e à ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Certidão negativa de débitos trabalhistas; certificado de regularidade do FGTS-CRF; débitos tributários e dívida ativa estadual; e, certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União.

2. Certidão negativa de débitos do INSS; e, certificado de regularidade do FGTS – CRF.

**PROCESSO Nº: 249513/13****ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL****INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 5257/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Procedimento de alerta. Perda do objeto. Encerramento.

Trata o presente de procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao Município de Ribeirão do Pinhal, nos termos do art. 286, do Regimento Interno e com fundamento no art. 59, §2º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da extrapolação do limite para despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da LRF, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 2º semestre de 2012 (processo nº 398787/12).

Mediante o Despacho 537/13-GCILB (peça 4), o Relator à época determinou a citação do ente para apresentação de esclarecimentos com relação ao apontado.

Por meio dos documentos acostados à peça nº 10 o gestor municipal aduziu que já estavam sendo tomadas as medidas necessárias para o retorno do limite das despesas com pessoal. No entanto, encaminhados os autos a Diretoria de Contas Municipais, estes lá permaneceram sem a regular tramitação.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1405/15 (peça nº 11), noticiou que quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 192086/13, relativa ao exercício de 2012, não houve apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00-Despesas com Pessoal" e que o Acórdão de Parecer Prévio nº 105/14 – Primeira Câmara foi no sentido da irregularidade das contas, sem qualquer restrição acerca da matéria.

Conclui no sentido de que, embora o procedimento não tenha seguido o rito adequado, considerando que as contas já receberam parecer prévio desta Corte e que não foi apontada nenhuma irregularidade quanto às despesas com pessoal, o expediente merece ser encerrado, em razão da perda de objeto.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12019/15 (peça nº 14), opinou pelo encerramento dos autos, sugerindo contudo, a remessa de comunicação à Corregedoria-Geral desta Corte, a fim de que adote as medidas pertinentes, considerando-se que os autos não receberam a regular tramitação, tendo permanecido estagnados junto à Diretoria de Contas Municipais, bem como em razão do fato de não terem sido efetuados alertas aos Municípios e às Câmaras Municipais nos exercícios de 2014 e 2015.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo encerramento do presente expediente de Alerta ao Município de Ribeirão do Pinhal, com determinação de encaminhamento do feito à Presidência desta Corte, para deliberação acerca da solicitação Ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente expediente de Alerta ao Município de Ribeirão do Pinhal e o encaminhamento do feito à Presidência desta Corte para deliberação acerca da solicitação Ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 60647/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS AIRTON HAENISCH DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JORAIR MARQUES, PATRICIA GRISAR RIBAS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 5260/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade com ressalva. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Guarapuava ao Serviço de Obras Sociais Airton Haenisch de Guarapuava (Termo de Cooperação nº 7/2012), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto o fornecimento de medicamentos, alimentação e fraldas geriátricas aos 40 (quarenta) internos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2623/15 – peça 45) opina pela regularidade das contas, ressalvando o seguinte ponto:

ii. Conta bancária aberta em instituição não oficial.

Como consequência, recomendou a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela ressalva acima proposta, Jorair Marques, amparada no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9673/15 – peça 47) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

1. Quanto à questão da não abertura de conta em instituição bancária oficial para movimentação dos recursos repassados por meio do convênio celebrado, conforme bem ressaltado pela Unidade Técnica, é evidente que tal fato constitui ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Conforme reza o aludido dispositivo, a movimentação financeira de recursos de convênios deve ser operada em bancos oficiais, haja vista que os saldos bancários, enquanto não utilizados, são fontes de lucro para as instituições financeiras que os gerenciam e, indiretamente, também de receita de capital para o Poder Público.

Logo, conforme exposto pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a determinação de ressalva é medida que se impõe.

2. No entanto, em que pese o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela imposição de multa a Jorair Marques, presidente da tomadora à época dos repasses e responsável pela abertura de conta em instituição bancária não oficial, deixo de aplicá-la nos presentes autos, considerando os precedentes jurisprudenciais[1] já consolidados nesta Primeira Câmara do Tribunal de Contas.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Guarapuava ao Serviço de Obras Sociais Airton Haenisch de Guarapuava, de responsabilidade de CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e JORAIR MARQUES (Presidente da tomadora de 01/10/2008 a 10/10/2014), RESSALVANDO a abertura de conta bancária em instituição não oficial.

Vislumbro, ainda:

e) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Guarapuava ao Serviço de Obras Sociais Airton Haenisch de Guarapuava, de responsabilidade de CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e JORAIR MARQUES (Presidente da tomadora de 01/10/2008 a 10/10/2014), RESSALVANDO a abertura de conta bancária em instituição não oficial;

II. Determinar, ainda:

a) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

b) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Autos nº 62208/13, Acórdão nº 4623/15 – Primeira Câmara; Autos nº 108557/13, Acórdão nº 4626/15 – Primeira Câmara; Autos nº 903101/13, Acórdão nº 4626/15 – Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 248638/14**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO****INTERESSADO: VALDIR ANTONIO TURCATO****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 226/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em razão das Imputações de Débitos ao Gestor por Danos causados ao Erário pelo Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS e, ainda, pela Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o INSS. Com RECOMENDAÇÃO.

I- PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Valdir Antônio Turcato, atual Gestor, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução 2546/15 – DCM (peça nº 45), após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, concluiu pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS quanto a Imputações de Débitos ao Gestor por Danos causados ao Erário pelo Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS e, também, pela Falta de Repasse de Contribuições



retidas dos Servidores para o INSS.

Em relação às Imputações de Débitos ao Gestor por Danos causados ao Erário pelo Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS, a Unidade Técnica constatou, em primeiro exame, o pagamento do valor correspondente à R\$ 42.117,68 (quarenta e dois mil cento e dezessete reais e sessenta e oito centavos). No entanto, depois de consideradas as justificativas apresentadas em sede de contraditório, a Diretoria de Contas entendeu pela regularização com RESSALVA, haja vista a comprovação de que os encargos pagos no exercício de 2013, com exceção do valor de R\$ 55,71 (cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), se referem aos exercícios anteriores ao da análise, impossibilitando a imputação de responsabilidade ao Gestor das Contas em Exame.

Quanto à Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o INSS, inicialmente apurado no valor de R\$ 49.506,16 (quarenta e nove mil quinhentos e seis reais e dezesseis centavos), a Unidade Técnica considerou as justificativas apresentadas às folhas 03 a 05 da peça processual nº 40 e, assim, no comparativo entre as informações da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com os dados do SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal) não observou diferenças significativas.

No entanto, constatou a diferença a maior de R\$ 25.531,72 (vinte e cinco mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos) entre a retenção do FPM – Fundo de Participação dos Municípios em comparação com o valor da contribuição (retenção + patronal) informado na mesma GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Destacou, assim, que apesar das divergências, as contribuições constantes na GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social foram retidas do repasse do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e, assim, entendeu que o item é passível de ressalva.

II - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6728/15 (peça nº 46), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, exercício de 2013 com RESSALVAS, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

III – VOTO

Inicialmente, acompanhando a conclusão exarada pela Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos que efetivamente cabe a REGULARIDADE das contas do Município de Santo INÁCIO, com as RESSALVAS apontadas quanto às Imputações de Débitos ao Gestor por Danos causados ao Erário pelo Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS e, ainda, pela Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o INSS.

Vale ressaltar, assim como fez a Unidade Técnica, que as Imputações de Débitos ao Gestor por Danos causados ao Erário pelo Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS não se aplicam às contas do exercício de 2013, pois, os pagamentos inicialmente apontados se referem a exercícios anteriores, ou seja, fora do exercício em exame.

No mesmo sentido, quanto à Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o INSS, destacamos que as contribuições constantes na GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social foram retidas do repasse do FPM – Fundo de Participação dos Municípios com excedente de R\$ 25.531,72 (vinte e cinco mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), conforme apurado pela Unidade Técnica, de onde se concluiu não ter havido prejuízo à entidade previdenciária.

No entanto, entendemos que cabe a RECOMENDAÇÃO ao Município para que providencie eventual compensação do valor retido a maior no FPM – Fundo de Participação dos Municípios a título de Contribuição Previdenciária, conforme já demonstrado, no valor de R\$ 25.531,72 (vinte e cinco mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos).

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito Sr. Valdir Antônio Turcato, CPF 074.015.909-72, com RESSALVAS em razão das Imputações de Débitos ao Gestor por Danos causados ao Erário pelo Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS e, ainda, pela Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o INSS.

2) que seja RECOMENDADO ao Município que providencie eventual compensação do valor retido a maior do FPM – Fundo de Participação dos Municípios no valor de R\$ 25.531,72 (vinte e cinco mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito Sr. Valdir Antônio Turcato, CPF 074.015.909-72, com RESSALVAS em razão das Imputações de Débitos ao Gestor por Danos causados ao Erário pelo Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS e, ainda, pela Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para

o INSS; e

II - RECOMENDAR ao Município que providencie eventual compensação do valor retido a maior do FPM – Fundo de Participação dos Municípios no valor de R\$ 25.531,72 (vinte e cinco mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 39, EM 28 DE OUTUBRO DE 2015.

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (28/10/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 38, da Sessão do dia 21 de Outubro de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 804429/15, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi **devolvido** o Processo nº: 209316/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 763575/14 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 136472/12 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** e 332586/15 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 755258/15 (Expedição de alerta), 756955/15 (Expedição de alerta), 763994/15 (Expedição de alerta), 764010/15 (Expedição de alerta), 764044/15 (Expedição de alerta), *91160/13 (Regular), *27504/14 (Regular), *63080/14 (Regular), *81908/14 (Regular), *101951/13 (Regular), *102028/13 (Regular), *116932/13 (Regular), *176072/13 (Regular), *181955/13 (Regular), *340158/13 (Regular), *340697/13 (Regular), *384058/13 (Regular), *437755/13 (Regular), *609262/13 (Regular), *758535/13 (Regular), *103176/14 (Regular), 191229/14 (Regular), *387131/14 (Regular), *938820/14 (Regular), 355339/10 (Registro com aplicação de multa e determinações), 662500/15 (Conhecimento e provimento), 677087/15 (Arquivamento), *246874/10 (Aprovação com aplicação de multa), *217180/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 235714/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 250993/14 (Regular com ressalvas), 274922/14 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 283778/14 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; *77744/13 (Regular), *99322/13 (Regular), *792357/12 (Regular), 553267/13 (Arquivamento), *554603/13 (Regular), *588710/13 (Regular), *590685/13 (Regular), *594729/13 (Regular), *594923/13 (Regular), *598430/13 (Regular), *603850/13 (Regular), *605453/13 (Regular), *605852/13 (Regular), *607669/13 (Regular), *611372/13 (Regular), *611836/13 (Regular), *611917/13 (Regular), 621513/13 (Arquivamento), 804429/15 (Diligência), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 147248/10 (Arquivamento), 614628/10 (Arquivamento), 530510/08 (Irregularidade e regularidade com ressalva), 279330/10 (Registro), 651730/11 (Registro), 582719/12 (Registro com determinações), 516795/13 (Registro), 151727/04 (Registro com aplicação de multa), 487177/08 (Retificação de acórdão), 226807/12 (Registro), 672816/15 (Deferimento), 836575/12 (Arquivamento), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 314938/11 (Registro), 560912/11 (Registro), 322059/12 (Negativa de registro), 457922/12 (Registro), 781207/12 (Registro), 829653/13 (Registro), 353270/14 (Registro), 442574/14 (Registro), 787431/14 (Registro), 127095/15 (Registro), 187888/15 (Registro), 400530/15 (Registro), 525139/15 (Registro), 101711/14 (Registro), 1080698/14 (Registro), 1110880/14 (Registro), 319422/12 (Registro), 268287/13 (Registro), 661078/13 (Registro), 891820/13 (Registro), 732742/14 (Registro), 621099/12 (Registro), 856703/12 (Registro), da pauta do Auditor



Cláudio Augusto Canha. No relato do Processo nº *91160/13 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, apresentou proposta de voto, diferenciada do relator, quanto a recomendação, a qual foi acompanhada pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, sendo assim, julgado por maioria absoluta, pela Regularidade sem recomendação. Nos mesmos termos do processo anterior, com a divergência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** e do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** quanto a recomendação, os Processos nºs *101951/13, *102028/13, *116932/13, *176072/13, *181955/13, *340158/13, *340697/13, *384058/13, *437755/13, *609262/13, *758535/13, *27504/14, *63080/14, *81908/14, *103176/14, *191229/14, *387131/14, *938820/14. Portanto, os processos foram redistribuídos ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** que passou a ser o relator dos referidos processos. No julgamento dos Processos nºs *792357/12, *77744/13, *99322/13, *553267/13, *554603/13, *588710/13, *590685/13, *594729/13, *594923/13, *598430/13, *603850/13, *605453/13, *605852/13, *607669/13, *611372/13, *611836/13 e *611917/13 da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, o Conselheiro **Nestor Baptista** divergiu do relator votando pela regularidade com recomendação (voto vencido). No relato dos Processos nºs 246874/10 e 217180/14 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** divergiu do relator votando pela não aplicação das multas (voto vencido). Foram concedidos os pedidos de Vista aos Processos nºs: 1083018/14, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 149708/11, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Continuaram com vista os Processos nºs: 252887/14, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 668447/14, 426670/15, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Foram adiados os seguintes Processos: 76629/11 (Adiado por pedido do relator), 209316/09 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 239860/10, 300801/10, 27843/15, 358770/10, 583161/10, 42649/13, 60558/13, 63328/13, 63417/13, 92123/13, 99632/13, 259376/11, 612827/12, 635940/12, 731095/12, 761460/12, 804738/12, 804851/12, 805165/12, 806293/12, 806323/12, 806650/12, 806684/12, 806943/12, 821322/12, 101960/13, 103105/13, 104675/13, 105124/13, 106376/13, 106481/13, 106554/13, 107194/13, 107518/13, 107755/13, 107968/13, 116754/13, 117556/13, 126199/13, 126857/13, 127098/13, 127101/13, 134736/13, 167231/13, 170660/13, 173177/13, 210521/13, 235229/13, 239917/13, 274732/13, 285300/13, 285637/13, 287400/13, 287451/13, 288016/13, 288210/13, 384082/13, 387231/13, 396540/13, 408330/13, 409808/13, 410075/13, 421294/13, 421549/13, 422600/13, 422685/13, 422723/13, 422740/13, 485610/13, 596608/13, 601040/13, 608290/13, 646982/13, 647717/13, 664204/13, 664212/13, 672770/13, 683071/13, 769600/13, 771167/13, 775227/13, 775243/13, 827192/13, 910930/13, 144417/14, 146045/14, 147866/14, 156539/14, 157179/14, 158175/14, 160021/14, 160471/14, 162253/14, 163764/14, 197677/14, 219948/14, 226812/14, 230470/14, 269112/14, 330300/14, 380048/14, 384507/14, 596270/14, 949318/14, 254070/15, 338428/15, 498859/15, 525821/15 (todos Adiados por férias do relator), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 211349/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 157169/08, 67461/14, 639659/11 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 309914/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os Processos nºs: 816043/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 610460/10, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 381325/11, 487996/12, 642690/12, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 675327/15, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 147988/08, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 155808/08, 59447/08, 173872/05, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e sete minutos, (15h:37m), do dia 28 de outubro de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 04 de novembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**.***

Acórdãos

PROCESSO Nº: 246874/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
INTERESSADO: LILIAN ELIZABETH GRUSZKA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5168/15 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Exercício de 2010-Companhia de Desenvolvimento de Apucarana – DCM pela irregularidade e multas. MPC pela irregularidade e multas. Irregularidade e multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Inspeção realizada em 2010 na Companhia de Desenvolvimento de Apucarana, que gerou o relatório 13/2010, apontando como achados, as seguintes irregularidades:

- Movimentação das disponibilidades financeiras por meio de caixa (R\$ 79.550,00), afrontando os dispositivos 164, § 3º da Constituição Federal e o Art. 43 da Lei Complementar 101/2000.
- Pagamento de parcelamentos de tributos federais realizados diretamente pelo executivo sem o respectivo reconhecimento na contabilidade da Companhia, em afronta aos artigos 16 e 177 da lei 6.404/76;
- Ausência de informações do SIM-AM;

d) Ausência de Controle Interno;

Após contraditório, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução nº 3774/15, analisando as peças manteve o opinativo sobre as irregularidades encontradas nos achados.

O parecer ministerial nº 12469/15, corroborou com a Instrução 3774/15, pugnano pela irregularidade das contas com a aplicação de multa.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à DCM Instrução 3774/15, uma vez que os documentos acostados se limitam a comprovar que a empresa foi extinta em 01/01/2011 e que seu Ativo e Passivo foram incorporados pelo Município.

Contudo, as irregularidades encontradas são referentes ao exercício de 2009, razão pela qual não há como afastar as sanções impostas, ante aos achados levantados pela Diretoria de Contas Municipais no Relatório de Inspeção nº 13/2010, não afastadas pelos interessados. Quais sejam:

- Achado 01: Movimentação das disponibilidades financeira por meio de caixa;
 - Achado 02: Pagamentos de parcelamentos de tributos federais realizados diretamente pelo executivo sem o respectivo reconhecimento na contabilidade da companhia;
 - Achado 03: ausência de entrega de dados no SIM/AM;
 - Achado 04: inexistência de controle interno;
- Assim, corroboro com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3774/15) e Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 12469/15).

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela Aprovação do Presente Relatório e pela IRREGULARIDADE do objeto inspecionado da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Lilian Elizabeth Gruszka, CPF nº 977.915.049-87 e Sr. José Antonio Mori, CPF nº 367.390.579-15, tendo em vista as impropriedades anunciadas no presente relatório de inspeção.

Determino aplicação de multas a Sra. Lilian Elizabeth Gruszka, CPF 977.915.049-87, da seguinte forma:

- No valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, em razão da movimentação das disponibilidades financeiras da Companhia por meio de caixa;
- No valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, em razão da ausência de registro na contabilidade da Companhia de ingresso de recursos e as baixas de pagamentos de tributos;
- No valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, em razão da não implantação do sistema de controle interno;
- No valor de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais), nos termos do Art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, por deixar de encaminhar a prestação de contas eletrônica através do SIM/AM.

Remeta-se o presente processo à Diretoria de Execuções (DEX,) para as anotações necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Aprovar o Presente Relatório e julgar IRREGULAR o objeto inspecionado da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Lilian Elizabeth Gruszka, CPF nº 977.915.049-87 e Sr. José Antonio Mori, CPF nº 367.390.579-15, tendo em vista as impropriedades anunciadas no presente relatório de inspeção;

II - Aplicar multas a Sra. Lilian Elizabeth Gruszka, CPF 977.915.049-87, da seguinte forma:

- No valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, em razão da movimentação das disponibilidades financeiras da Companhia por meio de caixa;
 - No valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, em razão da ausência de registro na contabilidade da Companhia de ingresso de recursos e as baixas de pagamentos de tributos;
 - No valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, em razão da não implantação do sistema de controle interno;
 - No valor de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais), nos termos do Art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, por deixar de encaminhar a prestação de contas eletrônica através do SIM/AM;
- III – Determinar a Remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX,) para as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (VOTO VENCEDOR) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade do objeto, mas sem a aplicação de multas (VOTO VENCIDO).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 792357/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO

ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5172/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 43116709/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 6045, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 3.928,67 (três mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010 a 2011, tendo por objeto o programa de capacitação docente em ciência da computação UEM/PCC e UENP em verificação/validação para desenvolvimento distribuído de software.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4.016/14 (peça 6), constatou atraso de 183 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.206/14 (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 43116709/2009, registrado no SIT sob o nº 6045, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 43116709/2009, registrado no SIT sob o nº 6045, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá,
II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 77744/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT.

TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO

PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5173/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 31514982/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 268, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à

Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, no valor de R\$ 17.013,58 (dezesete mil e treze reais e cinquenta e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010 a 2012, tendo por objeto o repasse de recursos visando o fortalecimento do programa de pós-graduação em agronomia na UTFPR.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 844/15 (peça 6), constatou atraso de 56 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.012/15 (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 31514982/2010, registrado no SIT sob o nº 268, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Pato Branco.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 31514982/2010, registrado no SIT sob o nº 268, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Pato Branco;
II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 99322/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO

ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO

SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5174/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 4312010/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8633, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 13.105,72 (treze mil, cento e cinco reais e setenta e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012, tendo por objeto o projeto a participação no Programa de Pós-Graduação em Educação para a Ciência e Matemática.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 9.094/14 (peça 6), constatou atraso de 58 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1.051/15 (peça 8),



manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 4312010/2010, registrado no SIT sob o nº 8633, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 4312010/2010, registrado no SIT sob o nº 8633, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá; II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 553267/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5175/15 - SEGUNDA CÂMARA

Devolução dos recursos. Ausência de execução de despesas. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária, formalizada por meio do Convênio nº 42114690/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4567, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 3.777,25 (três mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 11/12, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “desenvolvimento de métodos cromatográficos limpos e do conceito de identidade oxidativa em cromatografia líquida e gasosa”.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.327/14 – peça processual nº 010), opinou pela regularidade das contas diante da não execução de despesas, bem como, pela devolução dos recursos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 5.047/14 – peça processual nº 011, considerou que houve a simples devolução de recursos, não havendo execução de despesas, entendendo, assim, ser o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito.

VOTO

Neste diapasão, acolho o contido no Parecer Ministerial e, nos termos do art. 232, parágrafo único, do Regimento Interno, VOTO pela extinção da presente Prestação de Contas, sem o julgamento do mérito, posto que não houve a execução de despesas face à devolução dos recursos.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar a extinção da presente Prestação de Contas, sem o julgamento de mérito, posto que não houve a execução de despesas face à devolução dos recursos;

II - Determinar, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 554603/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5176/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 42114749/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4584, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 10.633,77 (dez mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009/2013, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: influência de treinamento físico na infecção por T. cruzi.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3.129/14 (peça 5), constatou atraso de 88 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.395/14 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 42114749/2009, registrado no SIT sob o nº 4584, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 42114749/2009, registrado no SIT sob o nº 4584, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá; II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 588710/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ SOLLAK

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5177/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de



contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 40014978/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2731, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, no valor de R\$ 8.196,92 (oito mil, cento e noventa e seis reais, noventa de dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2012, tendo por objeto a transferência de recursos como auxílio na pesquisa de novas tecnologias para caracterização e controle de qualidade do biodiesel.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 651/15 (peça 10), constatou atraso de 182 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3.321/15 (peça 11), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 40014978/2009, registrado no SIT sob o nº 2731, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 40014978/2009, registrado no SIT sob o nº 2731, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 590685/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5178/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 41014505/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 9153, celebrado entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Cascavel, no valor de R\$ 5.366,66 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2011, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: avaliação de produtos fitossanitários alternativos sobre parâmetros biológicos de diferentes microorganismos e seu efeito no controle de *Alphitobius diaperinus*.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6.480/14 (peça 5), constatou atraso de 98 dias na prestação de contas; atraso no envio das

informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13.166/14 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 41014505/2009, registrado no SIT sob o nº 9153, celebrado entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Cascavel.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 41014505/2009, registrado no SIT sob o nº 9153, celebrado entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Cascavel;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 594729/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5179/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 41611575/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3378, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, no valor de R\$ 36.428,14 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Avaliação de técnica de co-cultivo de condrocitos e de células tronco mesenquimais do tecido adiposo humano: efeitos funcionais".

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8.498/14 (peça 10), constatou atraso de 60 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 19.422/14 (peça 12), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº



41611575/2009, registrado no SIT sob o nº 3378, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 41611575/2009, registrado no SIT sob o nº 3378, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 594923/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5180/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 41614528/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3401, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, no valor de R\$ 2.398,10 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e dez centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Cidade ampliada, tecnologias infiltradas: vigilância e controle do espaço na cidade contemporânea”.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8.500/14 (peça 10), constatou atraso de 60 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 19.426/14 (peça 12), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 41614528/2009, registrado no SIT sob o nº 3401, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 41614528/2009, registrado no SIT sob o nº

3401, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 598430/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5181/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 41614928/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3410, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, no valor de R\$ 6.112,24 (seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, tendo por objeto o Programa de prevenção e atendimento inicial – PROPAL, que auxilia pais ou cuidadores a detectar distúrbios precoces nos filhos.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8.504/14 (peça 10), constatou atraso de 60 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 19.429/14 (peça 12), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 41614928/2009, registrado no SIT sob o nº 3410, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 41614928/2009, registrado no SIT sob o nº 3410, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 603850/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5182/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 803/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11459, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 15.080,80 (quinze mil e oitenta reais e oitenta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto pagamento de bolsas de estudos para realização do projeto de pesquisa nº 25.099 – Controle genético da resistência à antracnose do colmo em linhagens endogâmicas de milho tropical – Chamada Projetos 12/2011.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 7.502/14 (peça 10), constatou atraso de 46 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16.827/14 (peça 11), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 803/2012, registrado no SIT sob o nº 11459, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 803/2012, registrado no SIT sob o nº 11459, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa; II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 605453/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO,

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5183/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 4126321/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3217, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 7.960,01 (sete mil, novecentos e sessenta reais e um

centavo), referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2011, tendo por objeto a implementação do projeto nº 6.321, contemplado na chamada de projetos nº 14/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8.254/14 (peça 10), constatou atraso de 60 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 19.875/14 (peça 12), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 4126321/2009, registrado no SIT sob o nº 3217, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 4126321/2009, registrado no SIT sob o nº 3217, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 605852/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5184/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 41613673/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3386, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, no valor de R\$ 22.563,68 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Estudo in vivo da capacidade pró-angiogênica das células-tronco mesenquimais e células progenitoras endoteliais humanas tratadas com doador de óxido nítrico".

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8.418/14 (peça 10), constatou atraso de 60 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 18.219/14 (peça 11), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO



Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 41613673/2009, registrado no SIT sob o nº 3386, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 41613673/2009, registrado no SIT sob o nº 3386, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 607669/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5185/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 23517613/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3404, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, no valor de R\$ 23.386,19 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Avaliação de genótipos de pessegueiro, quanto à podridão parda e uso de biofilmes em frutos para seu controle pós-colheita".

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 824/15 (peça 5), constatou atraso de 122 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.953/15 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 23517613/2010, registrado no SIT sob o nº 3404, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 23517613/2010, registrado no SIT sob o nº 3404, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 611372/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5186/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 42214814/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 6641, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2011, tendo por objeto os estudos acadêmicos com o tema: investigação in vitro de novas substâncias para o tratamento da doença de chagas a partir de composto beta-carbolínicos e seus derivados e associação medicamentosos ao Benzonidazol.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2.633/15 (peça 19), constatou atraso de 101 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10.503/15 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 42214814/2009, registrado no SIT sob o nº 6641, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 42214814/2009, registrado no SIT sob o nº 6641, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES



CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 611836/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO

ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5187/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 40615542/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8306, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 10.508,40 (dez mil, quinhentos e oito reais e quarenta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto uso da nanotecnologia no desenvolvimento de sistemas adesivos odontológicos.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 875/15 (peça 5), constatou atraso de 62 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.098/15 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 40615542/2009, registrado no SIT sob o nº 8306, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 40615542/2009, registrado no SIT sob o nº 8306, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 611917/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO

ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES

FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5188/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de

contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 9421000/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8321, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 9.986,88 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Ensino e debate na universidade parisiense do século XIII - Tomás de Aquino e Boaventura de Bagnoregio”.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4.293/14 (peça 5), constatou atraso de 19 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.631/14 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 9421000/2011, registrado no SIT sob o nº 8321, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 9421000/2011, registrado no SIT sob o nº 8321, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 621513/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO

ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO,

FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO

ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5189/15 - SEGUNDA CÂMARA

Devolução dos recursos. Ausência de execução de despesas. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária, formalizada por meio do Convênio nº 42115005/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4624, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 13.112,05 (treze mil, cento e doze reais e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “estudo clínico-epidemiológico da co-infecção hiv/tuberculose em pacientes pertencentes à Região Sul do Brasil.”

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.334/14 – peça processual nº 005), opinou pela regularidade das contas, diante da não execução de despesas e a devolução dos recursos.



O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.049/14 (peça 06), considerou que houve simples devolução de recursos, não havendo execução de despesas, entendendo, assim, ser o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito.

VOTO

Neste diapasão, acolho o contido no Parecer Ministerial e, nos termos do art. 232, parágrafo único, do Regimento Interno, VOTO pela extinção da presente Prestação de Contas, sem o julgamento do mérito, posto que não houve a execução de despesas face a devolução dos recursos.

Efetuosos os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção da presente Prestação de Contas, sem o julgamento do mérito, posto que não houve a execução de despesas face a devolução dos recursos;

II – Determinar, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental, depois de efetuados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 804429/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: IVAR BAREA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5190/15 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações. Alimentação do SIM-AM. Conversão do feito em diligência à DCM.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Capitão Leônidas Marques, pelo qual se alega a necessidade da certidão para fins de recebimento de recursos destinados às ações de assistência social.

Relata o petionário que o Município vem enfrentando dificuldades diante da invasão de seu banco de dados por hacker, ocasionando um "sequestro de dados", conforme consta no boletim de ocorrência anexado à peça 4.

Encaminhado os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, esta, por meio da Informação nº 1.636/15, constatou existirem pendências na Agenda de Obrigações referentes à entrega dos arquivos do SIM-AM a partir de abril/2014.

Destacou a DCM que os problemas relatados pelo petionário ocorreram ainda no exercício de 2013, já tendo decorrido tempo suficiente para a superação dos efeitos adversos dos fatos suscitados.

Aduz a Unidade Instrutiva que o descumprimento da Agenda de Obrigações impede a emissão de certidão liberatória, na medida em que ocasiona a composição incompleta da prestação de contas anual de 2014, impossibilitando a Análise da Gestão Fiscal daquele exercício, inclusive do cálculo dos índices constitucionais de ensino e saúde, razão pela qual se manifestou pelo indeferimento do pedido.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT e a Diretoria de Execuções - DEX, por sua vez, se manifestaram pelo deferimento do pedido.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, por meio do Parecer nº 10.695/15, constatou não existem pendências que possam obstar a emissão de certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13.591/15, opinou pelo indeferimento do pedido, pois considerou que "a mora da municipalidade em apresentar os dados da Agenda de Obrigações, impossibilita a análise da gestão fiscal do 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2014, não havendo como aferir se o Poder Executivo cumpre com os requisitos fixados no artigo 25, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Submetido o processo à deliberação da Segunda Câmara, na Sessão Ordinária do dia 28.10.2015, apresentei voto pelo deferimento do pedido com fundamentos nos seguintes argumentos:

"Depreende-se da análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais que, apesar das dificuldades, o Município alimentou o SIM-AM até março de 2014, o que, em princípio, demonstraria os seus esforços para regularizar as pendências apontadas.

Além disso, observo que o Acórdão 6.942/14 – Segunda Câmara (autos 885794/14), deferiu o pedido de certidão liberatória ao Município de Capitão Leônidas Marques, pois considerou que o corrompimento dos dados ocasionado pelo crime cibernético configura uma circunstância alheia ao controle municipal.

Nesse sentido, em que pese já haver decorrido mais de dois anos do fato – o ataque ocorreu em julho 2013 –, ponderando os esforços do Município para atualizar o SIM-AM, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Capitão Leônidas Marques."

Entretanto, na fase de deliberação, o Ilustre Procurador junto ao Ministério Público de Contas, o Senhor ELIZEU DE MORAES CORREA, que inicialmente solicitara nova audiência do processo, requereu a conversão do feito em diligência à Diretoria de Contas Municipais para que a unidade instrutiva informe se houve, por parte do Município, o cumprimento dos artigos 51, 52 e 54 da Lei de Responsabilidade de Fiscal.

É o Relatório.

VOTO

Acolho a proposta ministerial para conversão do feito em diligência à Diretoria de Contas Municipais para que a unidade instrutiva informe se o Município de Capitão Leônidas Marques, cumpriu o que determinam os artigos 51, 52 e 54 da Lei de Responsabilidade de Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar diligência à Diretoria de Contas Municipais para que a unidade instrutiva informe se o Município de Capitão Leônidas Marques, cumpriu o que determinam os artigos 51, 52 e 54 da Lei de Responsabilidade de Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 177815/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI, JAMIS AMADEU, NEUCI DE GIULI CAMPANARUTTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 364/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 007/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do dia 30/01/2015, referente à Aposentadoria Municipal de NEUCI DE GIULI CAMPANARUTTI, CPF nº 786.376.609-59, no cargo de Professor de suplência do ensino fundamental (primeira a quarta série), na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 2.067,11, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11291/15 (Peça 29) e do Ministério Público de Contas nº 14103/15 (Peça 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 227235/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, ROSEMARI DA CONCEIÇÃO OLENIK SCHROEDER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 366/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 256/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do dia 08/10/2014, referente à Aposentadoria Estadual de ROSEMARI DA CONCEIÇÃO OLENIK SCHROEDER, CPF nº 678.775.679-87, no cargo de Agente Social, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ R\$ 1391,22, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da



Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10926/15 (Peça 25) e do Ministério Público de Contas nº 14112/15 (Peça 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 947072/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FLORIANO NERIO GONCALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 368/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 827/2014, publicada no DOM do dia 01/09/2014, referente à Aposentadoria Municipal de FLORIANO NERIO GONCALVES, CPF nº 514.761.349-87, no cargo de FISCAL, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 4.088,35, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10830/15 (Peça 28) e do Ministério Público de Contas nº 13854/15 (Peça 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 359847/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NEIVA SIQUEIRA PIELAK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 369/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11498/2014, publicada no DIOE 9134 do dia 28/01/2014, referente à Aposentadoria Estadual de NEIVA SIQUEIRA PIELAK, CPF nº 281.429.349-49, no cargo de Advogado, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 21.038,85, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10838/15 (Peça 24) e do Ministério Público de Contas nº 13797/15 (Peça 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 164507/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS ENSINO FUNDAMENTAL DE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MESSIAS DE PAZ, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, GIGLIOLA ROBERTA DIAS BORGES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 372/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação de Pais Mestres e Funcionários da Escola Municipal Duque de Caxias Ensino Fundamental de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 43/2013, no valor total de R\$ 14.130,00 (quatorze mil, cento e trinta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução nº. 2393/15[1] opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9366/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168,

inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 3 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

1. Peça 25.

2. Peça 27.

PROCESSO Nº: 170856/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ARACY POMPEU DE CASCAVEL, ROSILENE DE OLIVEIRA FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 374/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Cascavel à Associação de Pais Professores e Servidores Aracy Pompeu de Cascavel, por meio do Termo de Convênio 25/2012, no valor total de R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução nº. 1633/15[1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público junto de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9249/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 3 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

1. Peça 21.

2. Peça 23.

PROCESSO Nº: 263633/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIO BOM, MUNICÍPIO DE RIO BOM, MOISES JOSE DE ANDRADE, JOSÉ BENEDITO DE ANDRADE, MARIA APARECIDA NOVAES DOS SANTOS, MAURO PINTO DE ANDRADE, LAUZA PAREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 375/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Rio Bom ao Lar São Vicente de Paulo de Rio Bom, por meio do Termo de Cooperação Técnico Financeiro nº. 1/2012, no valor total de R\$ 16.585,60 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução nº. 2142/15[1] opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10289/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 3 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

1. Peça 28.

2. Peça 30.

PROCESSO Nº: 831115/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, JOSE ARLINDO SEHN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 378/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social ao Município de Serranópolis do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 172/2011, no valor total de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução nº. 2036/15[1] opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8735/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes



contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 3 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

1. Peça 16.
2. Peça 17.

PROCESSO Nº: 908670/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M. PROF. JOÃO MACEDO FILHO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ANDREA SALING, TAMARA PLOSLAI FERREIRA DE FRANÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 392/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Curitiba à APPF E.M. Prof. João Macedo Filho, por meio do Termo de Convênio nº. 19162/2010, no valor total R\$ 95.178,60 (noventa e cinco mil, cento e setenta e oito reais e sessenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2382/15[1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9456/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. Peça 34.
2. Peça 36.

PROCESSO Nº: 904314/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA E M PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIA SIRLEI BENTLIN TOLEDO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, IVONE DA APARECIDA PADILHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 393/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Curitiba à APPF da E M Presidente Tancredo de Almeida Neves, por meio do Termo de Convênio nº. 19129/2011, no valor total R\$ 50.315,94 (cinquenta mil, trezentos e quinze reais e noventa e quatro centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2430/15[1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9346/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. Peça 36.
2. Peça 38.

PROCESSO Nº: 806005/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI VILA VITORIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, MARIA DE LURDES MLOT, TAMARA TATIANE VALENTIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 394/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Curitiba à APF CMEI Vila Vitoria, por meio do Termo de Convênio nº. 17091/2007, no valor total R\$ 16.233,06 (dezesseis mil, duzentos e trinta e três reais e seis centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2724/15[1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10028/15[2], opinou pela regularidade das

contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. Peça 50.
2. Peça 52.

PROCESSO Nº: 870355/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LUZ DO AMANHA, EDSON PEREIRA, MARIO FELIX GOSDOQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 395/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Curitiba à Associação de Pais, Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Luz do Amanha, por meio do Termo de Convênio nº. 19268/2010, no valor total R\$ 68.497,92 (sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2387/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9445/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. Peça 27.
2. Peça 29.

PROCESSO Nº: 71509/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HELCIO DOS SANTOS, USINA CULTURAL, GERSON MORAES DE ARAUJO, JACKELINE SEGLIN DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 396/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Londrina à Usina Cultural, por meio do Termo de Convênio nº. 25/2012, no valor total R\$ 59.860,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 3087/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12225/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. Peça 44.
2. Peça 45.

PROCESSO Nº: 53403/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ESCOLA DE FORMAÇÃO DE GUARDAS MIRINS DUQUE DE CAXIAS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, ELIZABETE GRACIA LUIZ SOCIO, RAFAEL D'AVILLA MENEZES, VALCIR MACHADO DA SILVEIRA PINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 397/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo



Município de Santo Antônio da Platina à Escola de Formação de Guardas Mirins Duque de Caxias de Santo Antônio da Platina, por meio do Termo de Convênio nº. 182012/2012, no valor total R\$ 72.854,10 (setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 3174/15[1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12247/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 25.

2. Peça 26.

PROCESSO Nº: 257072/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO IMACULADA VIRGEM MARIA DO HOSP. SA. CORAÇÃO DE JESUS DE PRUDENTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, ANITA WALIGURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 398/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Prudentópolis à Associação Imaculada Virgem Maria do Hosp. Sa. Coração de Jesus de Prudentópolis, por meio do Termo de Convênio nº. 15/2009, no valor total R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2941/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10752/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 42.

2. Peça 44.

PROCESSO Nº: 266616/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: ABRIGO SAO FRANCISCO DE ASSIS, MUNICÍPIO DE MARILUZ, VERONICA GARCIA, NILSON GOMES BARBOSA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, GESSE NUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 399/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Mariluz ao Lar São Francisco de Assis de Cruzeiro do Oeste, por meio do Termo de Convênio nº. 4/2011, no valor total R\$ 32.200,80 (trinta e dois mil e duzentos reais e oitenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1638/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9219/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 21.

2. Peça 23.

PROCESSO Nº: 272519/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO PERUZZO, JULIO CESAR DRESCH, ASSOCIACAO

SENHOR BOM JESUS JESUS DA COLUNA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 400/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Palmas à Associação Senhor Bom Jesus Jesus da Coluna, por meio do Termo de Convênio nº. 4/2012, no valor total R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2322/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2846/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 24.

2. Peça 26.

PROCESSO Nº: 307827/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: INSTITUTO PIAMARTA DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, REONALDO LUIZ PIZONI, CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 401/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de União da Vitória ao Instituto Piamarta de União da Vitória, por meio do Termo de Convênio nº. 47/2010, no valor total R\$ 8.573,94 (oito mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2262/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9297/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 25.

2. Peça 27.

PROCESSO Nº: 162261/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA SHUROFF BACK - PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DIRLEI SCHUROFF, LEANDRO SCHUELTER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 402/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Paranavaí à APM da Escola Municipal Professora Maria Shuroff Back - Paranavaí, por meio do Termo de Convênio nº. 74/2013, no valor total R\$ 10.480,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2104/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9824/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 24.

2. Peça 25.



PROCESSO Nº: 167298/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTI, ROSANGELA DE OLIVEIRA ALENCAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 403/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Querência do Norte à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Querência do Norte, por meio do Termo de Convênio nº. 8/2013, no valor total R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2109/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9919/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 24.

2. Peça 25.

PROCESSO Nº: 160951/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE SÃO CRISTOVÃO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, JOSE ANTONIO DE BARROS, MOACIR SILVA, THAIZA CRISTINA SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 406/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Umuarama à Creche São Cristóvão, por meio do Termo de Convênio n.º 33/2013, no valor total R\$ 133.817,04 (cento e trinta e três mil, oitocentos e dezessete reais e quatro centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2703/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10132/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 21.

2. Peça 23.

PROCESSO Nº: 176564/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DOS ROTARIANOS DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, IVONE CORREA FARIAS DURANTE, ASSUNTA INEZ TORMENA DE FREITAS, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, GISELE CRISTINA VIANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 407/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Paraíso do Norte à Associação das Senhoras dos Rotarianos de Paraíso do Norte, por meio do Termo de Parceria n.º 5/2013, no valor total R\$ 216.194,00 (duzentos e dezesseis mil, cento e noventa e quatro reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2701/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9971/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 26.

2. Peça 28.

PROCESSO Nº: 89998/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO ASSENTAMENTO MARCOS FREIRE, NELSON FLORENTINO DOS SANTOS, CLEONICE APARECIDA CANOSSA, IRIO ONELIO DE ROSSO, ESTER CEISLAK, NILSO FERREIRA MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 408/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu às Associações Comunitárias do Assentamento Marcos Freire, por meio do Termo de Convênio n.º 6/2009, no valor total R\$ 21.576,47 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 3311/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12440/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 43.

2. Peça 44.

PROCESSO Nº: 173620/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CASA DE APOIO FEMININA, MARCOS VALERIO FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 409/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu à Casa de Apoio Feminina, por meio do Termo de Convênio 010/2013, no valor total R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 5935/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12508/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 05.

2. Peça 16.

PROCESSO Nº: 643991/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LUIZ ROBERTO SOARES SILVADO, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CURITIBANA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 410/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Beneficente Curitibaana, por meio do Termo de Convênio n.º 4275/2012, no valor total R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 3097/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12505/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes



contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

-
1. Peça 65.
2. Peça 66.

PROCESSO Nº: 115669/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MARLENE MANGANOTTI, ASSOCIAÇÃO VIDA E SOLIDARIEDADE DO PARQUE INDUSTRIAL, MOACIR SILVA, JOAO LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 411/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Umuarama à Associação Vida e Solidariedade do Parque Industrial e Outros, por meio do Termo de Convênio nº. 68/2012, no valor total R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1671/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9784/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

-
1. Peça 23
2. Peça 24.

PROCESSO Nº: 171384/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE SAGRADA FAMÍLIA DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ROSILENE GENARI DOS SANTOS, THAIZA CRISTINA SOARES, CÍCERA MARINEZ DE MELO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 412/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Umuarama à Creche Sagrada Família de Umuarama, por meio do Termo de Convênio nº. 32/2013, no valor total R\$ 163.949,76 (cento e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2706/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10133/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

-
1. Peça 21.
2. Peça 23.

PROCESSO Nº: 112035/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, MARCOS AUGUSTO DAMIANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 413/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Terra Rica à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Rica, por meio do Termo de Convênio nº. 6/2013, no valor total R\$ 38.464,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2140/15[1]

opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9774/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

-
1. Peça 13.
2. Peça 14.

PROCESSO Nº: 144840/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, CLORIS MONTEIRO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, CINTIA SLAVIERO SIMONETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 414/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba ao Pia União de Santo Antônio - Pão dos Pobres, por meio do Termo de Convênio nº. 4210/2012, no valor total R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2447/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10076/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

-
1. Peça 28.
2. Peça 29.

PROCESSO Nº: 63999/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, MARIZA BASSO MADEIRAS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PLANALTIMA DO PARANÁ, IVAN LUIZ DE GASPERIN, ROBERTA FERNANDA ALEIXO COLOMBO, JORGE AMADO NABHEN, JOZE CRISTINA SALVIANO XAVIER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 415/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Planaltina do Paraná à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planaltina do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 1/2012, no valor total R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2646/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9809/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

-
1. Peça 33.
2. Peça 34.

PROCESSO Nº: 91100/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MARIA TEREZA MAZIERO LACOTIZ, MOACIR SILVA



**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 416/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA à ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA, por meio do Termo de Convênio nº. 46/2012, no valor total R\$ 25.702,61 (vinte e cinco mil, setecentos e dois reais e sessenta e um centavos). A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2273/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9945/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 24.
2. Peça 25.

PROCESSO Nº: 143662/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, TEREZA APARECIDA BINDE, ASSOCIAÇÃO PADRE CASSIANO WALDENER DE PITANGA, OSVALDO RACHELLE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 417/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Pitanga à Associação Padre Cassiano Waldener de Pitanga, por meio do Termo de Convênio nº. 5/2012, no valor total R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2388/15[1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9916/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 24.
2. Peça 25.

PROCESSO Nº: 20238/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, CENTRO DE APOIO E INTEGRAÇÃO SOCIAL BEM VIVER, JOSÉ APARECIDO TEODORO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 418/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Umuarama ao Centro de Apoio e Integração Social Bem Viver, por meio do Termo de Convênio nº. 64/2012, no valor total R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2252/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9994/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 24.
2. Peça 25.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 426548/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO - MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUIZ ALCIONE MENDES DE ALMEIDA

DESPACHO - 1179/15 – GCFAMG

DESPACHO - 1179/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 13872/15 (Peça 27), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 251716/13

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO: ELSON MUNARETTO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, ALVARO FELIPE VALÉRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2600/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 866254/15, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 610902/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOANICE LEITE GARBIN, MIGUEL KFOURI NETO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2602/15

I - Retornam os autos ao Gabinete para apreciação de novo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Paranaprevidência para atendimento ao Despacho nº 961/15 de 06/05/2015.

Na petição de peça 60, o ente previdenciário se limita a solicitar a prorrogação de prazo, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no atendimento da diligência.

Dessa forma, a fim de não prejudicar direito de terceiros, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, ininterruptos, salientando que o não atendimento poderá ensejar ao responsável às sanções dispostas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

III - Publique-se.



Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 95028/15
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO: 2603/15

Face ao conteúdo da Informação nº 94/15 da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 869415/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1636/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 645564/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ÉLIO ANTONIO LUDWIG
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1645/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 13), para que, no prazo de 15 dias, corrija a informação no SIAP, verificando junto à Secretaria de Educação a existência da informação das remunerações dos meses indicados, e, caso persista a omissão, lançando os salários mínimos vigentes à época das contribuições, conforme sugere a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 33, ou apresente razões de contraditório.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 6 de novembro de 2015.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 150022/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARIZA BORGES CALADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1646/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 98, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2015.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 667286/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA
DESPACHO N.º: 1653/15

O Acórdão n.º 1868/15-Segunda Câmara (peça 2) determinou a instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA "para apuração de responsabilidades e prejuízos ao erário, em razão do pagamento a maior do benefício, no valor aproximado de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais) mensais."

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atendendo ao Despacho n.º 1500/15-GATBC, mediante Parecer n.º 10186/15 (peça 9), indicou os responsáveis a serem citados para o exercício do contraditório.

3. Diante do contido no Parecer n.º 10186/15 (peça 9), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do senhor Walmor Trentini, da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, pela via postal, com aviso de recebimento, caso não mais exerçam cargos públicos, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto ao apontado no Acórdão n.º 1868/15-Segunda Câmara e no Parecer n.º 10186/15-DICAP.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 1040556/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA APARECIDA PEREIRA, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO
DESPACHO N.º: 1745/15

Tratam os presentes autos de concessão de aposentadoria à servidora MARIA APARECIDA PEREIRA.

2. Em que pese a manifestação da unidade técnica, compulsando os autos, verifico que o Requerimento (peça 4), a Certidão de Tempo de Contribuição INSS (peça 5), o Comprovante de Remuneração (peça 6), a Certidão Comprobatória (peça 7) e a Declaração de Não Acúmulo (peça 8) referem-se à senhora MARIA ROCINEIDE DA SILVA.

3. Ante a inconsistência verificada e o disposto no Parecer n.º 13427/15 do Ministério Público de Contas (peça 22), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS e de seu diretor-presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as questões apontadas no citado parecer ministerial, bem como a aludida incompatibilidade dos documentos juntados.

4. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

5. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 626522/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: OSSTAP ANDREIV
DESPACHO N.º: 1748/15

Diante do contido no Parecer n.º 10631/15 (peça 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Espigão Alto do Iguaçu e de seu prefeito, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no citado parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



PROCESSO N.º: 670905/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEONICE APARECIDA MACHADO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DESPACHO N.º: 1750/15

A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da Petição n.º 768236/15 (peças 33 e 34), subscrita por sua procuradora ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, e da Petição n.º 849848/15 (peças 35 e 36), subscrita pelo procurador ISAC TEIXEIRA DE LIMA, junta justificativas e documentos, em atendimento ao contido no Despacho n.º 1578/15-GATBC.

2. Recebo a documentação.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 412663/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, IRACI BOSI

DESPACHO N.º: 1756/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33) e o Ministério Público de Contas (peça 34), considerando que a beneficiada percebe outro benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social, decorrente do exercício do cargo de agente comunitário de saúde, que seria inacumulável com o de assistente social do Município, no qual a mesma foi aposentada, manifestam-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria em exame.

2. Verifico, à peça 32, que consta declaração da servidora que a outra inativação se deu no cargo de agente comunitário de saúde exercido na Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI.

3. Tendo em vista que a referida entidade não faz parte da administração municipal, e sem olvidar que a transferência do programa de Saúde da Família para a mesma seria presumivelmente irregular, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se analise essas particularidades, complementando sua manifestação quanto à ilegalidade considerada em seu opinativo.

4. Após, retornem a este gabinete.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 476998/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAMIL RAIMUNDO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO N.º: 1759/15

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato que aposentou o senhor JAMIL RAIMUNDO no cargo de Auditor Fiscal, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, § único da EC n.º 47/05.

2. A PARANAPREVIDÊNCIA, em cumprimento ao Despacho n.º 2785/14-GATBC (peça 21) presta esclarecimentos, ao passo que junta documentos à peça 27, que não possuem relação com o processo em análise.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 5907/15 (peça 30), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, sugere que, antes da apreciação meritória, se proceda ao desentranhamento da documentação acostada à peça 27.

4. Tendo em vista que os documentos mencionados não guardam pertinência com o presente feito, autorizo o desentranhamento da peça 27, conforme sugerido pelo Parquet.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

6. Após, retornem a este Gabinete.

7. Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 75218/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

DESPACHO N.º: 1760/15

Diante do contido no Parecer n.º 11153/15 (peça 87), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL e de seu prefeito, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no citado parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu

encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 449919/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, REGINA MARIA LOPES QUINTAS

DESPACHO N.º: 1761/15

Por intermédio da Petição n.º 849937/15 (peças 37 e 38), a PARANAPREVIDÊNCIA, por seu procurador, senhor Isac Teixeira de Lima, junta documento, diante do contido no Despacho n.º 4428/15-GATBC.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 75784/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZINHA SAQUETTI MROCZEK, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

DESPACHO N.º: 1767/15

A servidora interessada no presente feito, senhora Terezinha Saquetti Mroczekm, inscrita no CPF/MF sob n.º 937.593.559-00, peticiona no feito, sob protocolo n.º 82997-9/15 (peças 76 e 77), argumentando que recebeu informação por telefone de que o valor de seus proventos foi alterado em decorrência de decisão proferida por este Tribunal. Aduz que foi feito desconto no valor do benefício, ainda que não tenha sido intimada da decisão. Solicita, por conta disso, acesso aos presentes autos e reabertura do prazo para manifestação, sob pena de cerceamento de defesa.

2. Registro, inicialmente, que não houve qualquer decisão nos presentes autos, que continuam em sua fase instrutória.

3. Outrossim, foi realizada diligência ao ente previdenciário, nos termos do Despacho n.º 483/15-GATBC (peça 29), para que adotasse as providências corretivas necessárias e/ou justificasse as falhas apontadas no Parecer n.º 3835/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28), sendo estas decorrentes da seguinte constatação:

"(...) de acordo com o Processo n.º 696793/13, nas aposentadorias compulsória ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC n.º 70/2012, o limite imposto pelo §2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da Lei n.º 10887/04, ou seja, primeiramente deve ser feita a proporcionalização da média das contribuições e só depois a comparação com o limitador da última remuneração."

4. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, em face de tal providência, protocolou a petição n.º 760820/15 (peças 74 e 75), subscrita pela senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, Assessora Previdenciária da entidade, na qual noticia alteração do valor dos proventos da servidora interessada decorrente de substituição do demonstrativo dos cálculos, uma vez que foi detectado um erro no Sistema Gerencial de Recursos Humanos – Meta 4. Em seus termos:

"Em cumprimento à diligência, encaminhamos o demonstrativo de cálculo da média das 80% maiores contribuições e esclarecemos que ele foi substituído, após revisão do Sistema Gerencial do Município – Meta4, conforme noticiado em diversos expedientes que envolvem tal cálculo.

Por ocasião da revisão de proventos calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores contribuições previdenciárias a partir de julho/94, decorrente de diligências determinadas por este Tribunal de Contas ao IPMC, foi detectado, em março/15, erro no Sistema Gerencial de Recursos Humanos – Meta4, no tocante ao cálculo da média.

Quando da verificação do erro, esta Diretoria de Previdência formalizou pedido de retificação ao setor responsável pela manutenção dos dados do sistema Meta 4, o que foi devidamente realizado, sendo que, a partir de 01/04/2015, em tese, o relatório da média das contribuições está corretamente implantado.

(...)

Dessa forma, o IPMC esclarece que retificou o provento para adequá-lo ao Sistema Gerencial do Município, calculando a média das 80% maiores contribuições de forma correta.

Porém não procedemos à retificação da proporcionalidade do provendo, conforme atual entendimento dessa Corte de Contas, pelo que remetemos o nobre relator os argumentos trazidos acima, consubstanciados em torno da decisão proferida no Acórdão n.º 1167/15 – TCU."

5. Ressalto que a alteração, consoante indicado, decorre de decisão da entidade previdenciária, à qual incumbiria intimar a beneficiária, de forma a observar o devido



processo administrativo.

6. Feitas essas considerações, defiro o acesso aos autos.

7. A fim de possibilitar o acesso pretendido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópias digitais deste processo à requerente.

8. Adotadas as providências pertinentes, com a consequente certificação nestes autos, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

9. Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 244295/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: PENSAO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH, LUIZ ALVES, MARIA CARMELINDA ANTUNES ALVES, ALISSON NATAN ALVES

DESPACHO 5673/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6707/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14186/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 588923/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ORNEI RENU TARDIM

DESPACHO 5674/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6688/15 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14202/15 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 581953/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSELI SOUZA DOS SANTOS, SUELY HASS

DESPACHO 5675/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6687/15 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14201/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 718720/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IVONETE BARBOZA DOS SANTOS

DESPACHO 5676/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6717/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14197/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 10037/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DAYSE CRISTINA NESTER
DESPACHO 5677/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6708/15 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14193/15 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 646440/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLI RIBEIRO DE SOUSA

DESPACHO 5678/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 866106/15 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 708569/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: HEVERSON JOSE TUROZI, ONOFRE TOLDO

DESPACHO 5732/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6779/15 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14261/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 27348/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CONCEICAO RORATO VITOR, SUELY HASS

DESPACHO 5733/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6782/15 - peça processual nº 039) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14262/15 - peça processual nº 041), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 761064/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EUNICE ANDRADE DE QUADROS

DESPACHO 5734/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6802/15 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14264/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal



de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 7150/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO 5735/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6783/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14267/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 551213/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: RAQUEL DAHER DE MENEZES, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 5736/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6825/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14268/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de

admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 162772/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOÃO BAPTISTA GUERRA

DESPACHO 5737/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6803/15 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14269/15 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 470899/12

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: EVA MARIA MARQUES, DANIELI CRISTINA DOS SANTOS, DAISY FATIMA NAVAS PRATES, SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA, PRISCILA VIVIANA DOS SANTOS BARBOSA, ANDREIA CLAUDIA MANGOLIN, ELIANE FRANCA DE CAMARGO, LEILIANE BARROS CARDOSO, FELIPE AUGUSTO FERNANDES BORGES, BERENICE GALDINO DA SILVA FIGUEIREDO, MIRIAN GISELE DOS SANTOS, DINAIR CANDIDA BERNARDES DA SILVA, MYRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA CASINI, ANDREA APARECIDA DE VITO, LUCIELI DIANA BUOSI, FABIOLA FERNANDA FERREIRA, GISLAINE BEATRIZ DE ALMEIDA VICENTE, VANESSA FENIMANI DA SILVA, ANDREIA APARECIDA VICENTINE SAGATI, GISELE CRISTINA FESKIU, CLAUDIENE DA SILVEIRA PRORO, ADMA MARIA SCAFF PEREIRA, DEBORA CAMILETE, JISLAINE VIVIAN ROSALES NOGUEIRA GAMA, LUCINEIDE VALVERDE, VANESSA LOPES TEODORO RAVANEIDA, EDILANA HENRIQUE REFUNDINI, PATRICIA RAFAELA ROSSI PADILHA, PRESCILA PEDROSO GODOY, ANA PAULA CUNHA BARREIRA DE ARAUJO, ANTONIA IRAIDE ARAUJO ALMEIDA, ROSIANE NOVAIS DA COSTA, ANDREIA DUTRA SOARES, MARIUSA MARCIA DE PAULA, CYNTHIA NEVES TOBIAS VENANCIO, MELISSA GIULIANA DE ANDRADE PRADO DE SOUZA, LUCINEIA CONCEIÇÃO BONDIOLI, VANIA FENIMANI DA SILVA, VANIA TEIXEIRA DE CASTRO, DEBORA LUIZA QUINTILHANO, CASSIA MARIA FRANCA DE SOUZA, AMILAN DE AMORIM GONCALVES, DENIZE IRACEMA MIGUEL, SABINA KOPCZINSKI COSTA, DAIANY CRISTINA FARIA, PATRICIA NATALINA CANDADOR, ELISA GISELE EIDERICK, ELIANA DE SOUZA, ALESSANDRA MARTIM, ALINE IZABEL SILVA FILIPETTO, CARINE NAYARA SEVERIANO DE ALMEIDA, FERNANDA SIMONETTI, VANESSA MARA VICTOR FRANQUI, CINTIA DE CARVALHO DA SILVA, MAIARA PEDRINA BERNARDES DA SILVA, JORCELI ALVES LAURINDO DA SILVA, EDICLEIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA, AMANDA KAREN BERNARDES, PATRICIA JULIANA MARTINS, ANA LUCIA FERRARI DE OLIVEIRA LIMA, VIVIANE VARGAS DA COSTA, JESUINA EVELIN NADIM DA SILVA, GEIZEBEL VIANA RIBEIRO RODRIGUES,



DAYANE TEIXEIRA, FRANCIELLE ISIDIO DOS SANTOS, LUCINETE TOMAZ DE AQUINO, SUZILEILI ROSA DE OLIVEIRA DE SOUZA, DAYANE DE OLIVEIRA GARCIA ALMEIDA, VANESSA LUCIA DE PAULA, ADRIANA XAVIER DA SILVA, NAIARA SINKOS LEMOS, TAIRINE SUELEN CARNEIRO, ROSIANE MARIA DE CARVALHO SCHATZ, ZORAIDE APARECIDA GONÇALVES, CLAUDIA APARECIDA DOS REIS SASSO, JAMILÉ NAIARA STRADA MENDONÇA, GISLAINE ANDRADE OCKNER, MERLY PALMA FERREIRA, RUTE ROSSETTO DE SOUZA, ANA PAULA MARCHETTO DA ROCHA, JULIANE BALBINA GONCALVES, SIRLENE LOPES DOS SANTOS, MICHELI THAE MANOSSO, SARITA CRISTINA TAQUES, KATIA GALDINO DE ALMEIDA FRANCISCO, JESSICA CRISTINA DE SOUZA, ALESSANDRA SARZI DA SILVA, JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA, KARINA COSTA, ROSANA BRAZ, GISELE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO 5771/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 876985/15 (peças processuais nº 036 e 037), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 06 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 103895/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ANTONINA, GENY MARIA BARRETO FONSECA, JENECY ALVES SILVA, JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, NELSON CORDEIRO JUSTUS, JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARCIO HAIS DE NATAL BALERA (OAB/PR 26042), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA (OAB/PR 26042), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA (OAB/PR 26042), NELSON CORDEIRO JUSTUS (OAB/PR 29108)

DESPACHO Nº.: 1859/15

I. Por meio da Informação nº 23012/15 (peça 82) a Diretoria de Protocolo – DP submete a apreciação deste Relator os pedidos de dilação de prazos contidos nas petições de peças 67, 70 e 76;

II. Autorizo a prorrogação do prazo para exercício do contraditório, por mais 15 (quinze) dias;

III. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;

IV. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 296038/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, SERVICE PLUS DEZ SERVICOS E CONSERVACOES LTDA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)

DESPACHO Nº.: 1860/15

I. A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio do Despacho nº 1990/15 (peça 60), submete o feito à deliberação deste Relator em razão da juntada intempestiva da petição de peça 59, nos termos do art. 357, §1º do Regimento Interno desta Corte;

II. Considerando que ainda não se encerrou a fase processual de instrução, autorizo a juntada da petição, nos termos do art. 357, §1º do Regimento Interno desta Corte;

III. Remetam-se os autos à DCM e, após, ao MPJTC para as suas análises conclusivas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 327769/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, NOE CALDEIRA BRANT

DESPACHO Nº.: 1862/15

I. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5385/15 (peça 44), opinou pela realização de novas diligências junto ao Município de Tapejara a fim de que junte aos autos: (a) cópia dos atos administrativos responsáveis pela nomeação e exoneração do servidor Olívio Maia do cargo ocupado junto ao escritório regional da agência do trabalhador de Umuarama; (b) eventuais comprovantes de que os valores decorrentes da remuneração do servidor já teriam sido restituídos pelo Estado do Paraná. Tais documentos já foram solicitados por meio do Despacho nº 1705/14 (peça 27), mas até o momento não foram encaminhados a esta Corte de Contas;

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 10744/15 (peça 52), corroborou o entendimento do Ministério Público;

III. Acato as diligências supracitadas;

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de comunicação eletrônica, o Município de Tapejara, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os documentos mencionados no item "I";

V. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 947532/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADOS: EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE MARILUZ

DESPACHO Nº.: 1863/15

I. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Edivande José de Freitas, que noticia supostas irregularidades na contratação do advogado JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR e seu escritório UHRE E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, sendo que o Município possui, em seu quadro de servidores, advogado concursado;

II. Por meio do Despacho nº 1835/14 - GCG (peça 7), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC) de 23/05/2014, Edição nº 1009 de 18/11/2014, foi determinada a intimação do autor para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno;

III. No entanto, o Representante não apresentou resposta, o que ensejou o não recebimento da Representação (Despacho nº 1835/14 – peça 7);

IV. Encaminhados os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para ciência, este apontou que, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados e dos elementos carreados ao autos, requereu a reconsideração do Corregedor quanto a seu Despacho pelo não recebimento, tal pedido não foi deferido, conforme Despacho nº 1017/15 (peça 10);

V. Na sequência, o Representante peticionou nos autos alegando ter protocolado a documentação requerida dentro do prazo e que teria havido falha operacional desta Corte ao não juntar a documentação para conhecimento do Relator;

VI. Para fazer prova do alegado juntou cópia do AR com assinatura do servidor da Diretoria de Protocolo – DP data de 05/11/2015 (peça 14, fl. 8);

VII. Ouvida a DP acerca do ocorrido, a Unidade Técnica esclareceu que o equívoco ocorreu em razão da ausência de identificação do protocolo de destino na documentação trazida pelo Representante, pois o mesmo lançou o número do protocolado no próprio AR, entretanto, este ao ser assinado fica como funcionário dos Correios que depois o devolve ao remetente, razão pela qual a DP ficou sem ter como saber e juntar o documento no presente protocolado;

VIII. Assim, em que pese à maneira equivocada com que o Representante enviou a documentação a esta Corte, efetivamente está comprovado que o mesmo o fez dentro do prazo estabelecido, razão pela qual reconsidero a decisão emitida no Despacho nº 1835/14 e considero suprido o requisito de demonstração da legitimidade com a apresentação da documentação do Representante;

IX. Desta feita, em que pese superada questão atinente a comprovação da legitimidade, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

X. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Mariluz, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório utilizado para contratação do advogado Juarez dos Santos Júnior e seu escritório de advocacia UHRE e SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 15.312.308/0001-40;

XI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 554031/15 - TC

ASSUNTO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ENTIDADE: 7ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI

INTERESSADOS: 7ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI

DESPACHO Nº.: 1865/15

I. Trata-se de expediente formulado em razão do Ofício nº 2595/2015 – ALHD encaminhado pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, mediante o qual remeteu a esta Corte cópia dos autos de Ação Penal Pública nº 0006975-56.2015.8.16.0013, para adoção das providências administrativas cabíveis;

II. Os autos vieram a este Gabinete para apuração de irregularidades e faltas funcionais (Despacho nº 2897/15 – GP);

III. Verifico, contudo, que os documentos mencionados na aludida Ação Penal não foram encaminhados a esta Corte de Contas, o que prejudica a análise adequada dos fatos;

IV. Assim, entendo oportuno, primeiramente, expedir ofício ao d. Juízo da 7ª Vara Criminal para que junte aos autos todos os documentos que instruíram a Ação Penal Pública nº 0006975-56.2015.8.16.0013;

V. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício ao d. Juízo da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba solicitando, com a urgência possível, o encaminhamento de cópia de todos os documentos que instruíram os autos de Ação Penal Pública nº 0006975-56.2015.8.16.0013, bem como informações acerca da atual situação do processo. Esclareço, ademais, que tal providência é de fundamental importância para a adoção das medidas cabíveis por este Tribunal de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 530690/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº.: 1866/15

I. Trata-se de representação formulada pela Controladoria Geral apontando irregularidades quanto à execução do contrato nº 466/2008 firmado entre o município de Ponta Grossa e a empresa Endeal Engenharia e Construções Ltda, cujo objeto é a Construção do Complexo Poli Esportivo da Avenida dos Vereadores;

II. A representação aponta diversas irregularidades quanto à má execução do contrato constatadas através de sucessivas vistorias realizadas nas obras, consistentes no uso de produtos de qualidade inferior ou diversa da contratada e falhas de engenharia, conforme fotografias acostadas aos autos (peças 04-15). Logo, para que se efetue o juízo de admissibilidade, será necessário um opinativo técnico quanto aos fatos que subsidiaria a representação;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras, para que subsidie o juízo de irregularidade, explicitando se os fatos alegados se encontram minimamente demonstrados para fins de recebimento da representação;

IV. Após regressem os autos para essa Corregedoria para que efetue o juízo de admissibilidade da representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 190160/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO, MARCELO APARECIDO BOTELHO, SANTO CAETANO DA SILVA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, MARIA JOSE DO NASCIMENTO HOSOUME, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI

DESPACHO Nº.: 1867/15

Admito a petição – protocolo nº 857581/15 (peça 66).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 252607/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO ABIB, IVANOR LUIZ MULLER, GOMES & GOMES CONSTRUTORES

DESPACHO Nº.: 1868/15

CONCEDO a dilação de prazo solicitada por 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste despacho nos AOTC.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 206221/11 - TC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: CRISTIANE DO ROCIO FORTES, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

DESPACHO Nº.: 1869/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 849007/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADOS: SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: BRUNO BARROS DE OLIVEIRA GONDIM (OAB/MG 121715), CAIO SOARES JUNQUEIRA (OAB/MG 70398), CAROLINE RODRIGUES BRAGA (OAB/MG 132158), DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (OAB/MG 131576), EDUARDO ALGUSTO FRANKLIN ROCHA (OAB/MG 76601), GABRIEL RIBEIRO SEMIAO (OAB/MG 124486), GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (OAB/MG 84247), JOSE ANCHIETA DA SILVA (OAB/MG 23405), MANUELA PORTO RIBEIRO SILVERIA (OAB/MG 121998), MARCELO SANTORO DRUMMOND (OAB/MG 72858), MARIA DE LOURDES FLECHA DE LIMA XAVIER CANÇADO DE ALMEIDA (OAB/MG 80050), MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE (OAB/MG 114089), MAX ROBERTO DE SOUZA E SILVA (OAB/MG 102328), PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA (OAB/MG 99003), RENATA DANTAS GAIA (OAB/MG 104160), ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI (OAB/DF 77720), RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA (OAB/MG 113148)

DESPACHO Nº.: 1870/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa Sociedade Civil de Saneamento Ltda., em face do edital de Pregão Presencial Copel DIS SGD 150538, realizado pela Copel Distribuição S/A, cujo objeto se consubstanciava na "contratação de serviços de leituras de medidores, com registro fotográfico em área rural, faturamento de energia elétrica do grupo "B" (baixa tensão) em área urbana, compreendendo a leitura e/ou impressão simultânea e apresentação de Notas Fiscais/Contas de energia elétrica, realizado no local das unidades consumidoras, incluindo eventual registro fotográfico e entrega de avisos aos clientes de determinadas unidades consumidoras, por lote, sob o regime de empreitada por preço unitário de unidade de serviço";

II. A representação aponta a ocorrência de suposta impropriedade no instrumento convocatório, mais especificamente no item 10.3, alínea A.3, que exige para a demonstração do cumprimento do requisito de qualificação econômico-financeira: "Cópia do(s) Termo(s) de Autenticação, Termo de Abertura, Termo de Encerramento e das Demonstrações Contábeis contidas no Livro Diário entregue via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Enquanto o Livro Diário estiver pendente de autenticação na repartição competente, será admitida ao Termo a apresentação do Recibo(s) de Entrega de Livro Digital em substituição (s) de Autenticação";

III. O representante alega que "a COPEL deveria exigir para as licitantes, conforme detalhado na instrução normativa RFB nº 787/2007, a apresentação do termo de Autenticação do SPED", uma vez que a Instrução Normativa DNRC nº 107/08, no art. 22, determina que "A validade do livro digital dependerá da sua existência e do respectivo Termo de Autenticação, mantida a inviolabilidade de seus conteúdos";

IV. Alega, ainda, que "o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício, a serem apresentados pelas Licitantes devem atender às exigências do sistema de Escrituração Contábil Digital (ECD), através do SPED, permitindo, assim, a comprovação da capacitação econômico-financeira e ao atendimento da finalidade esperada no art. 31, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 10.3 do Edital, sendo que sua validade fica condicionada à existência do respectivo Termo de Autenticação, e não do simples Recibo de Entrega";

V. Ao final, a parte autora requer a concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório até decisão final desta Corte de Contas;

VI. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

VII. Ressalto, ademais, que a decisão proferida por esta Corte de Contas, no Acórdão nº 1858/15 (Processo nº 850625/15), determinou a suspensão do certame em apreço, decisão esta ainda não apreciada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas;

VIII. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Presencial Copel DIS SGD 150538; (c) informação quanto ao atual estado do certame;

IX. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 826473/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADOS: FERNANDO DAMIANI, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
DESPACHO Nº.: 1872/15

I. A petição inicial que embasou a instauração do presente feito consiste em defesa encaminhada pelo Sr. Fernando Damiani e pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG em relação aos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 622142/15;
II. O autor, por meio da Petição Intermediária nº 830624/15 (peças 13/14), requereu o cancelamento do presente feito, uma vez que este foi instaurado em razão de documentos enviados de forma equivocada gerando um novo número de processo. afirmou, assim, que encaminhou novamente os documentos, os quais foram devidamente acostados aos autos 622142/15;
III. Com efeito, verifico que os mesmos documentos constantes nos presentes autos foram acostados aos autos nº 622142/15;
IV. Diante do exposto, determino o encerramento do processo, com base no art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno;
V. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o arquivamento da presente Representação e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de novembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 732061/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADOS: ANSELMO ALBINO AMANCIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN
DESPACHO Nº.: 1873/15

I. Considerando a petição protocolada sob nº 827003/15 (peças 9/10), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de manifestação preliminar, por mais 15 (quinze) dias;
II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de novembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 214580/03 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RONCADOR, ODILON ANDREOLI GONÇALVES
DESPACHO Nº.: 1875/15

I. Por meio do Despacho nº 1846/15, foi determinada a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Odilon Andreoli Gonçalves (CPF nº 456.598.779-15), nos termos do artigo 514 do Regimento Interno (item II);
II. No entanto, os autos foram encaminhados, equivocadamente, à Diretoria Geral para emissão da certidão de "cumprimento de obrigação" em vez da certidão de "quitação do débito";
III. Sendo assim, retifico o item "IV" do Despacho nº 1846/15 (peça 129);
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação do débito em relação ao Sr. Odilon Andreoli Gonçalves. Após, à Diretoria de Execuções para registro;
V. Em seguida, remetam-se os autos à DICAP e ao MPJTC para manifestação quanto ao cumprimento do Acórdão nº 1061/07-Tribunal Pleno (peça 59) pelo Município de Roncador, nos termos do Despacho nº 1846/15 (peça 129).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de novembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 699250/15 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.T.
INTERESSADO: N.R.V.
DESPACHO Nº.: 1851/15

I. Por meio do Despacho nº 1622/15 (peça 4), determinei, equivocadamente, a intimação do Sr. V.S.C. para especificar os vícios a serem apurados por esta Corte de Contas e apresentar elementos suficientes para embasar suas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de indícios de ocorrência das irregularidades alegadas;
II. No entanto, compulsando os autos, verifico que o denunciante do presente feito é o Sr. N.R.V., e não o Sr. V.S.C., conforme mencionado no despacho anterior (disponibilizado no DETC de 15/10/2015, edição nº 1224).
III. Observo, ainda, que o denunciante não juntou aos autos cópia de documento de identificação, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Ademais, como já ressaltado no Despacho nº 1622, "as Representações encaminhadas a este Tribunal de Contas devem ter por objeto fato ou ato concreto e específico, não sendo admitidas representações cujo conteúdo seja genérico. Conforme prevê o

art. 276, §1º, do Regimento Interno: "O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória". Ocorre que a presente Representação limita-se a descrever diversos fatos de forma confusa sem apresentar informações suficientes para que seja iniciado procedimento investigatório em relação a qualquer deles. Destaco, ainda, que o feito trata notadamente de matéria eleitoral, cuja competência para fiscalizar não é atribuída a esta Corte de Contas";
IV. Diante disto, determino a intimação do Denunciante, Sr. N.R.V., mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento de identificação, bem como especifique os vícios a serem apurados por esta Corte de Contas, apresentando elementos suficientes para embasar suas alegações. Destaco que a eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento da denúncia por falta de indícios de ocorrência das irregularidades alegadas;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de outubro de 2015.
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 963937/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, JOSE AUGUSTO LIBERATO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: RAFAEL DA SILVA GOMES (OAB/PR 54617)
DESPACHO Nº.: 1864/15

I. Recebo os documentos acostados às peças nº 55/62;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação como procurador da Câmara Municipal de Itaperuçu o Sr. Rafael da Silva Gomes (peça 56);
III. Após, encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de outubro de 2015.
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 77914/10 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: B.N.
INTERESSADOS: A., D.L.O.S., L.H.T.D.
ADVOGADOS/ PROCURADORES: GUILHERME YANIK SERPA SÁ (OAB/PR 48390), LIGIA CAVAGNARI (OAB/PR 59495), PEDRO GIL CZARNECKI (OAB/PR 45076), THIAGO COSTA SOUZA (OAB/PR 54340), ELAINA EBERT CASTRO SANTOS (OAB/PR 64383)
DESPACHO Nº.: 1876/15

I. Retornam os autos de Denúncia formulada por B.N., M.A.E.R. e R.G.J., ambos residentes em P./PR e representados por seu procurador em face da A., na pessoa de seu Superintendente à época dos fatos, D.L.O.S.;
II. Neste momento, foram juntados pela A. os documentos requeridos pelo Representado (peça 24) e, segundo alegado pelo mesmo, negados pela Administração;
III. A Diretoria de Contas Estaduais – DCE sugere em seu Despacho nº 343/15 (peça 53) que seja intimado o Representado para que se manifeste acerca da documentação juntada em respeito à ampla defesa e ao contraditório;
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Sr. D.L.O.S., Ex-Superintendente da A. (Gestão 2008/2010), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação quanto ao teor dos documentos juntados pela A. as peças 50 a 52 dos presentes autos;
V. Após o decurso do prazo para intimação, com o sem a resposta do Representado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para nova instrução e parecer.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de novembro de 2015.
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 676051/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADOS: AURI BITENCOURT DA SILVA, CELSO GIACOMINI, DOUGLAS VOGEL, EVERALDO PEDRO PIAIA, GILSO VITORIO BOSIO, JOSE ADELAR DIETRICH, MARCELO GIACOMINI, ROBERTO CAMPESTRINI, WAYME ANTONIO DA SILVA, PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS, RENATO BRAGATTO, GLEISE APARECIDA BRAGA PELIZZARI, JOSE ROBERTO BOCALON, MARANGONI & MARANGON LTDA, ROGERIO GALLINA, EDI LUIZ FERRI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CELITO LUCAS (OAB/PR 25493), DELOMAR SOARES GODDI (OAB/PR 51368)
DESPACHO Nº.: 1877/15

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que a unidade inclua na autuação o Sr. Edi Luiz Ferri, na condição de interessado, conforme documento juntado (peça 2, p. 64).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de novembro de 2015.
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3836/15

Processo nº: 310621/99
Data e hora da redistribuição: 03/11/2015 16:51:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: EDGAR ZANCAN SCOTTI
Exercício: 1996
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/11/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3837/15

Processo nº: 310419/99
Data e hora da redistribuição: 03/11/2015 16:51:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: EDGAR ZANCAN SCOTTI
Exercício: 1996
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/11/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3838/15

Processo nº: 310672/99
Data e hora da redistribuição: 03/11/2015 16:52:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: EDGAR ZANCAN SCOTTI
Exercício: 1996
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/11/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3839/15

Processo nº: 310648/99
Data e hora da redistribuição: 03/11/2015 16:53:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: EDGAR ZANCAN SCOTTI
Exercício: 1996
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/11/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3840/15

Processo nº: 65037/10
Data e hora da redistribuição: 04/11/2015 11:29:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: MARCELO PROENÇA
Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 190380/10, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

DP, em 04/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3841/15

Processo nº: 151727/15
Data e hora da redistribuição: 04/11/2015 13:16:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1732/2015 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

DP, em 04/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3842/15

Processo nº: 607399/15
Data e hora da redistribuição: 05/11/2015 11:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, JOSÉ LINEU GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 551905/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 05/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3843/15

Processo nº: 39095/13
Data e hora da redistribuição: 05/11/2015 11:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 05/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3844/15

Processo nº: 72165/13
Data e hora da redistribuição: 05/11/2015 11:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, MUNICÍPIO DE ANAHY, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 05/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3845/15

Processo nº: 118480/13
Data e hora da redistribuição: 05/11/2015 11:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CAFELANDENSE DE APOIO AS FAMILIAS NECESSITADAS DE CAFELÂNDIA, ELIANE CRISTINA DA SILVA PINHO, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR



ANDRADE DA SILVA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 05/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3846/15

Processo nº: 120204/13

Data e hora da redistribuição: 05/11/2015 11:36:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: ESCOLA DE FUTEBOL IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, OSVALDO VICENTINO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 05/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3847/15

Processo nº: 118358/13

Data e hora da redistribuição: 05/11/2015 11:37:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: AUGUSTINHO GRANZA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, SOCIEDADE RURAL DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 05/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3848/15

Processo nº: 768057/12

Data e hora da redistribuição: 05/11/2015 11:37:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 05/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3849/15

Processo nº: 270730/14

Data e hora da redistribuição: 05/11/2015 11:37:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 05/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3850/15

Processo nº: 738000/15

Data e hora da redistribuição: 05/11/2015 11:41:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 730425/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 05/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3851/15

Processo nº: 129342/05

Data e hora da redistribuição: 05/11/2015 13:37:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Exercício: 2004

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

DP, em 05/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3852/15

Processo nº: 395950/10

Data e hora da redistribuição: 05/11/2015 16:51:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: BENEDITA DA LUZ CORREIA DA CUNHA, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.

DP, em 05/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3853/15

Processo nº: 722697/13

Data e hora da redistribuição: 05/11/2015 16:53:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOÃO CARLOS RICARDO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.

DP, em 05/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3854/15

Processo nº: 768308/12

Data e hora da redistribuição: 05/11/2015 16:54:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 05/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3855/15

Processo nº: 144510/13

Data e hora da redistribuição: 05/11/2015 16:54:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ, JAIRO AUGUSTO PARRON, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RUBENS



AMORIM, VALDEIR DOS SANTOS

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 05/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3856/15

Processo nº: 666130/12

Data e hora da redistribuição: 05/11/2015 16:54:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 05/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3857/15

Processo nº: 727222/13

Data e hora da redistribuição: 05/11/2015 16:55:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CID FERREIRA DE CAMARGO, LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

DP, em 05/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3858/15

Processo nº: 389886/14

Data e hora da redistribuição: 06/11/2015 10:33:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ

Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 06/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3859/15

Processo nº: 507719/07

Data e hora da redistribuição: 08/11/2015 09:12:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ASSIS BRASIL

Interessado: TEOBALDO MARTIGNONI

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 08/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3860/15

Processo nº: 507719/07

Data e hora da redistribuição: 08/11/2015 09:12:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ASSIS BRASIL

Interessado: TEOBALDO MARTIGNONI

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 08/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3861/15

Processo nº: 598967/10

Data e hora da redistribuição: 08/11/2015 09:18:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: PAULINO DE SOUZA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 08/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3862/15

Processo nº: 258573/99

Data e hora da redistribuição: 08/11/2015 09:21:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PRÉ-ESCOLA OS PEQUENINOS DE CURITIBA

Exercício: 1991

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 08/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3863/15

Processo nº: 679908/10

Data e hora da redistribuição: 08/11/2015 09:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: ANTONIO JULIO BONTORIN

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 08/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3864/15

Processo nº: 73026/11

Data e hora da redistribuição: 08/11/2015 09:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 08/11/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12486/2015

Processo Nº: 766489/15

Data e hora da distribuição: 03/11/2015 10:10:57

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12487/2015
Processo Nº: 741567/15
Data e hora da distribuição: 03/11/2015 11:18:17
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: JAIR ANTONIO MORGAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12488/2015
Processo Nº: 575683/15
Data e hora da distribuição: 03/11/2015 11:44:26
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA
Interessado: MARIO LUIZ ANTONELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12489/2015
Processo Nº: 854493/15
Data e hora da distribuição: 03/11/2015 11:59:38
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: NALINEZ ZANON
Interessado: NALINEZ ZANON
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12490/2015
Processo Nº: 863468/15
Data e hora da distribuição: 03/11/2015 14:19:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 559238/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12491/2015
Processo Nº: 864332/15
Data e hora da distribuição: 03/11/2015 14:55:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12492/2015
Processo Nº: 712202/15
Data e hora da distribuição: 03/11/2015 15:23:37
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDI MIGUEL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12493/2015
Processo Nº: 865703/15
Data e hora da distribuição: 03/11/2015 16:06:50
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
Interessado: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12494/2015
Processo Nº: 846225/14
Data e hora da distribuição: 03/11/2015 16:43:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, DIVAIR TABORDA RIBAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12495/2015
Processo Nº: 449749/14
Data e hora da distribuição: 03/11/2015 16:44:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUIZA DOS SANTOS DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12496/2015
Processo Nº: 450640/14
Data e hora da distribuição: 03/11/2015 16:45:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEIDE ANDREOLLA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12497/2015
Processo Nº: 451832/14
Data e hora da distribuição: 03/11/2015 16:46:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZABETT FELIX PAGLIOSA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12498/2015
Processo Nº: 452421/14
Data e hora da distribuição: 03/11/2015 16:47:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DOVANIR DE FATIMA CAVALHEIRO FRANZO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12499/2015
Processo Nº: 452774/14
Data e hora da distribuição: 03/11/2015 16:48:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DELCIR BERTA ALESSIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12500/2015
Processo Nº: 479257/14
Data e hora da distribuição: 03/11/2015 16:49:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA EUNICE DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12501/2015

Processo Nº: 480280/14

Data e hora da distribuição: 03/11/2015 16:50:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA HELENA SIMOES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12502/2015

Processo Nº: 970783/14

Data e hora da distribuição: 03/11/2015 16:51:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, ODETE FERREIRA BETIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12503/2015

Processo Nº: 970082/14

Data e hora da distribuição: 03/11/2015 16:52:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOAO DE DEUS CHINISKI, LUIZ CARLOS VOSNIAK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12504/2015

Processo Nº: 1034238/14

Data e hora da distribuição: 03/11/2015 16:53:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

Interessado: AMADO MARIANO, BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12505/2015

Processo Nº: 1057815/14

Data e hora da distribuição: 03/11/2015 16:55:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, VANDERLEI DE OLIVEIRA ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12506/2015

Processo Nº: 1084103/14

Data e hora da distribuição: 03/11/2015 16:56:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, KLEIDE CASSOU COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12507/2015

Processo Nº: 1085185/14

Data e hora da distribuição: 03/11/2015 16:57:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRACEMA SEBEN

FALCADE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12508/2015

Processo Nº: 1085266/14

Data e hora da distribuição: 03/11/2015 16:58:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLI SERAFIM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12509/2015

Processo Nº: 1085339/14

Data e hora da distribuição: 03/11/2015 16:59:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAM DOS SANTOS MARCONATO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12510/2015

Processo Nº: 208729/15

Data e hora da distribuição: 03/11/2015 17:00:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIO CEZAR BREZINK, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12511/2015

Processo Nº: 861023/15

Data e hora da distribuição: 03/11/2015 17:01:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: ROBERTO YOUTI KANETA

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 750956/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12512/2015

Processo Nº: 865223/15

Data e hora da distribuição: 03/11/2015 17:02:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 645896/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12513/2015

Processo Nº: 864430/15

Data e hora da distribuição: 03/11/2015 17:04:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 496502/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12514/2015

Processo Nº: 866122/15
Data e hora da distribuição: 03/11/2015 17:05:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 284239/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12515/2015

Processo Nº: 866319/15
Data e hora da distribuição: 03/11/2015 17:06:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 472523/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12516/2015

Processo Nº: 863859/15
Data e hora da distribuição: 03/11/2015 17:07:18
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: FABRICIO MASSARDO
Interessado: FABRICIO MASSARDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12517/2015

Processo Nº: 866394/15
Data e hora da distribuição: 03/11/2015 17:08:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12518/2015

Processo Nº: 866645/15
Data e hora da distribuição: 03/11/2015 17:30:31
Assunto: CONSULTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12519/2015

Processo Nº: 841464/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 08:47:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA
Interessado: WILLIS JOSE RODRIGUES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12520/2015

Processo Nº: 648800/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 09:24:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12521/2015

Processo Nº: 866556/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 09:38:20
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12522/2015

Processo Nº: 866572/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 09:43:25
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº 2749/2015 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51- A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12523/2015

Processo Nº: 742768/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 09:46:29
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
Interessado: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº 2749/2015 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51- A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12524/2015

Processo Nº: 866580/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 09:47:44
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12525/2015

Processo Nº: 746925/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 10:04:51
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12526/2015

Processo Nº: 867749/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 10:10:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 636886/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12527/2015

Processo Nº: 730972/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 10:15:01
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: FABIANO TAVARES GALINDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12528/2015

Processo Nº: 867862/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 10:30:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL



Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 759740/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12529/2015
Processo Nº: 866610/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 10:31:41
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12530/2015
Processo Nº: 726886/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 11:01:59
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: JOAO NASSER DE MELO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12531/2015
Processo Nº: 867757/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 11:16:05
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MARICY MARIA SIMOES DOS SANTOS, PAULO ERWIN SCHMIDT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12532/2015
Processo Nº: 867790/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 11:27:15
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
Interessado: ADRIANE VORTOLIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 890760/14, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12533/2015
Processo Nº: 486849/14
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 13:20:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUCIA ROCHA PINTO BUZIGNANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12534/2015
Processo Nº: 488655/14
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 13:21:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALTAIR CRISANTO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12535/2015
Processo Nº: 489341/14
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 13:22:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE CALIXTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12536/2015
Processo Nº: 490269/14
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 13:24:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDETE SOUZA GAMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12537/2015
Processo Nº: 492482/14
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 13:25:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUSSARA DE FATIMA CAMARGO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12538/2015
Processo Nº: 492784/14
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 13:26:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ZENETE DA SILVA FURLAN, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12539/2015
Processo Nº: 492822/14
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 13:27:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RONALDO KAULE, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12540/2015
Processo Nº: 491079/14
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 13:28:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELOI VIEIRA DE BARROS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12541/2015
Processo Nº: 623080/14
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 13:29:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELVIRA TAMIOSO DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12542/2015
Processo Nº: 624273/14
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 13:30:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ESMERALDA TEREZINHA BOGDANOVICZ, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12543/2015
Processo Nº: 846179/14
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 13:31:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, DOROTI DO ROCIO CHINISKY, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12544/2015
Processo Nº: 111792/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 13:32:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, VITOR ROTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12545/2015
Processo Nº: 193306/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 13:33:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IVONE APARECIDA DE MELO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12546/2015
Processo Nº: 401472/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 13:34:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, IRENE APARECIDA LACERDA, LUIZ CARLOS VOSNIAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12547/2015
Processo Nº: 576728/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 13:35:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARLENE MYLLA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12548/2015
Processo Nº: 579972/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 13:36:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSANA DA ROCHA MARTINEZ GONGORA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12549/2015
Processo Nº: 581810/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 13:37:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RUBERVAL FARIAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12550/2015
Processo Nº: 601161/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 13:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, WILSON BECHER PROCOPIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12551/2015
Processo Nº: 605116/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 13:40:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, ROSANGELA MARIA DE ARRUDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12552/2015
Processo Nº: 494787/14
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 13:47:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO PROCOPIO NOEREMBERG DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12553/2015
Processo Nº: 631385/14
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 13:48:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE CELIO PRADO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12554/2015
Processo Nº: 47410/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 13:49:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MOACYR JOSE DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12555/2015
Processo Nº: 869415/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 14:12:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 755893/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12556/2015
Processo Nº: 857115/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 14:18:12
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JORGE WILSON SOUZA ALBINO, LUCIA REGINA DOS REIS ALBINO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12557/2015
Processo Nº: 865509/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 14:19:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 248251/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12558/2015
Processo Nº: 866181/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 14:23:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 240230/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12559/2015
Processo Nº: 867102/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 14:24:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 567524/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12560/2015
Processo Nº: 867773/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 14:25:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 561674/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12561/2015
Processo Nº: 869687/15

Data e hora da distribuição: 04/11/2015 14:32:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 755893/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12562/2015
Processo Nº: 869768/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 14:43:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111527/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12563/2015
Processo Nº: 869636/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 14:49:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RENATO ALVES CASUSA, THAINARA RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12564/2015
Processo Nº: 869873/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 14:56:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 347148/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12565/2015
Processo Nº: 869750/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 15:09:17
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, ALCEU RAYNOR DOS SANTOS, ELIANA MARA BIANCHESSI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12566/2015
Processo Nº: 869237/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 15:12:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 835692/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12567/2015
Processo Nº: 870170/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 15:27:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, JOÃO ROBERTO CECONELLO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12568/2015
Processo Nº: 869113/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 15:30:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 704684/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12569/2015
Processo Nº: 870260/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 15:44:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12570/2015
Processo Nº: 869296/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 15:51:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 791400/13, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12571/2015
Processo Nº: 870243/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 16:01:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 89059/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12572/2015
Processo Nº: 861783/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:09:31
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CEZAR HENRIQUE AZEVEDO RAMOS, FRANCISCO BATISTA RAMOS, MATHEUS EMANUEL DO NASCIMENTO RAMOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SONIA MAZINE RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12573/2015
Processo Nº: 861805/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:10:35
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARIA STIVAL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ZIDIO STIVAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12574/2015
Processo Nº: 861813/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:11:39
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOVELINA COELHO DE OLIVEIRA, OLIVIO PEREIRA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12575/2015
Processo Nº: 861821/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:12:42
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA STABILE, NELSON MOACIR MOREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12576/2015
Processo Nº: 861848/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:13:56
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA DE GOUVEIA GRECA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINALDO PEREIRA GRECA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12577/2015
Processo Nº: 861856/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:15:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IOLANDA DO VALLE DIAS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SEBASTIAO DIAS FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12578/2015
Processo Nº: 861872/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:16:04
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO FRANCISCO CHIMINELLO, OLGA PILOTO CHIMINELLO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12579/2015
Processo Nº: 861880/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:17:08
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA PAULA BATISTA DA SILVA, MANOEL BATISTA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12580/2015
Processo Nº: 861899/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:18:11
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MIGUEL ANCIUTTI PESSOA, OLGA MARIA MUNHOZ DA ROCHA PESSOA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12581/2015
Processo Nº: 861902/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:19:20
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARINO SCHLARSKI BUENO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELI TEREZINHA CORREA BUENO



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12582/2015
Processo Nº: 861910/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:20:24
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JEANA DARC THANIOS HAJJAR, LAYLA AUGUSTA HAJJAR, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12583/2015
Processo Nº: 861929/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:21:27
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: KAUÁ VENTURATO PEREIRA LACERDA, MANOEL ESTEVAM DE LACERDA NETO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12584/2015
Processo Nº: 861937/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:22:37
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GLACY GIVULSKI DALDIN, MOACIR DALDIN, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12585/2015
Processo Nº: 861961/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:23:41
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILIA CAZUE FUJIWARA ALLEGRETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WALDEMAR ALLEGRETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12586/2015
Processo Nº: 861970/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:24:45
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARIA LEAL DOS SANTOS, JOSE ALEXANDRE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12587/2015
Processo Nº: 861988/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:25:48
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LIANA MARA MAZZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VALDIR ORIPKA MILICIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12588/2015
Processo Nº: 861996/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:26:52
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ESTHER BEATRIZ GIACOMELLI PARZIANELLO, GABRIEL GUSTAVO PARZIANELLO, HELIO PARZIANELLO, JANE GIACOMELLI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12589/2015
Processo Nº: 862003/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:27:56
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANIR TALARICO, MARIA CELIA WIEGMANN TALARICO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12590/2015
Processo Nº: 862011/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:29:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCIDES PRESTES DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VERGINIA GASPARINI DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12591/2015
Processo Nº: 862020/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:30:08
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA GORNASKI ANDRETTA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SIDNYR ALEXANDRE ANDRETTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12592/2015
Processo Nº: 862046/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:31:12
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIA PERES FAVARO, ANTONIO FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12593/2015
Processo Nº: 862054/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:32:16
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JABES CORREA DE FRANÇA, LAIDE TEREZINHA DE FRANCA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12594/2015
Processo Nº: 862062/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:33:20
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ALBERTO CARTAXO, MARLI DO ROCIO TULIO



CARTAXO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12595/2015

Processo Nº: 862070/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:34:24
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANSTÁCIA SUTIL, BEMVINDO FELIX SIDREIRA PINTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12596/2015

Processo Nº: 867480/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:35:27
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AFRANIO KELER, DOROTI KOSLOSKI KELER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12597/2015

Processo Nº: 867552/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:36:31
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIA DORALICE DE ASSIS RODRIGUES, MIGUEL RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12598/2015

Processo Nº: 867617/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:37:35
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVANILDE FATIMA EMANUELLI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VALDIR VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12599/2015

Processo Nº: 867633/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:38:39
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO GONÇALVES, MARIA TERVINA DA SILVA GONÇALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12600/2015

Processo Nº: 867765/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:39:46
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ROCHA FERREIRA, MODESTO JOSÉ FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12601/2015

Processo Nº: 867820/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:40:50
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JEANETTE BACHINSKI GAEBLER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, THEO GAEBLER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12602/2015

Processo Nº: 867870/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:41:54
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSVALDO CAMPESTRINI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSA MARIA CAMPESTRINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12603/2015

Processo Nº: 867960/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:42:58
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ORLANDO MOTTA, NEYDE DOS SANTOS MOTTA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12604/2015

Processo Nº: 870090/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 17:44:02
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIGUEL GILMAR ARNOLD, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12605/2015

Processo Nº: 871576/15
Data e hora da distribuição: 04/11/2015 23:00:07
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: Bruno César Deschamps Meirinho
Interessado: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12606/2015

Processo Nº: 505480/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 08:23:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12607/2015

Processo Nº: 834387/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 09:12:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ
Exercício: 2013



Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1141115/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12608/2015
Processo Nº: 722724/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 09:15:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12609/2015
Processo Nº: 837246/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 09:47:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 45779/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12610/2015
Processo Nº: 872335/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 10:41:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12611/2015
Processo Nº: 872092/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 10:56:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: JACSON CARVALHO LEITE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 997525/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12612/2015
Processo Nº: 833488/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 11:25:50
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12613/2015
Processo Nº: 873170/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 11:32:58
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JOSE SALUSTIANO FILHO
Interessado: JOSE SALUSTIANO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12614/2015
Processo Nº: 873200/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 11:37:01
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO
Interessado: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO

Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12615/2015
Processo Nº: 833429/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 11:39:03
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12616/2015
Processo Nº: 873617/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 11:47:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 913050/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12617/2015
Processo Nº: 873536/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 11:52:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 885464/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12618/2015
Processo Nº: 860663/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 12:56:23
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12619/2015
Processo Nº: 871320/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 13:51:36
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ANTONIO JOSÉ VILA NOVA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12620/2015
Processo Nº: 819744/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:04:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 408417/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12621/2015
Processo Nº: 874524/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:08:43
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12622/2015
Processo Nº: 546280/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:14:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,
REINALDO BENEDITO SEBASTIAO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12623/2015
Processo Nº: 549913/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:15:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUSIA
RODRIGUES FELICIO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12624/2015
Processo Nº: 554763/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:16:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JENEYCY ALVES SILVA,
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12625/2015
Processo Nº: 585839/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:17:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDENILCE RUGESKI,
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12626/2015
Processo Nº: 585936/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:18:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,
SUELY HASS, TEREZINHA CROSETTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12627/2015
Processo Nº: 489732/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:20:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIO JOSE DA SILVA,
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12628/2015
Processo Nº: 564149/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:21:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,
SUELY TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12629/2015
Processo Nº: 561840/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:22:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GUSTAVO SCHOCK,
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12630/2015
Processo Nº: 564270/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:23:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,
SUELY HASS, VANIA DE SOUZA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12631/2015
Processo Nº: 564327/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:24:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLGA DO NASCIMENTO
CALDAS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12632/2015
Processo Nº: 584298/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:25:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA DE FATIMA GASPARELLO BIN, DINORAH BOTTO
PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12633/2015
Processo Nº: 585960/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:26:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,
SUELY HASS, TEREZINHA CROSETTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12634/2015
Processo Nº: 586061/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:27:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONOR RONI KUBIAK,
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12635/2015

Processo Nº: 586096/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:28:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HERCINES DOS SANTOS GUEDES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12636/2015

Processo Nº: 586134/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:29:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVANA TEREZINHA GUBIANI TREVISOL, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12637/2015

Processo Nº: 586266/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:30:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARA DELVAZ GARCIA GANDOLFO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12638/2015

Processo Nº: 586320/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:32:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NILCEIA TEREZINHA BOCATTE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12639/2015

Processo Nº: 590026/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:33:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DALVA VEIGA BERNARDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12640/2015

Processo Nº: 593432/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:34:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOÃO CARLOS CHESLAK, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12641/2015

Processo Nº: 593440/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:35:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLENE RIBEIRO DO NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12642/2015

Processo Nº: 617021/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:36:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO GUILHERME PEDROSO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12643/2015

Processo Nº: 618753/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:37:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILZA ROSSETO CORDEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12644/2015

Processo Nº: 619210/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:38:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO JOSE FIGUEIREDO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12645/2015

Processo Nº: 619407/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:39:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELZI APARECIDA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12646/2015

Processo Nº: 619512/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:40:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARINA APARECIDA GALVAO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12647/2015

Processo Nº: 620014/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:41:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANA MARA BONMANN, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12648/2015

Processo Nº: 621037/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:42:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IDA IRENE SCHEIFER REGALIO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12649/2015

Processo Nº: 621916/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:43:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OTILIA VITORINO DOS REIS FRANCISCO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12650/2015

Processo Nº: 621959/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:44:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRACEMA GONCALVES CANDIDO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12651/2015

Processo Nº: 622149/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:45:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12652/2015

Processo Nº: 622190/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLENE BORGES DOS SANTOS NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12653/2015

Processo Nº: 624869/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:48:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE PAULO MONTEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12654/2015

Processo Nº: 629240/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:49:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ODETE MARIA CALIMAN

RAVANEDA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12655/2015

Processo Nº: 631792/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:50:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELSA ZANARDI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12656/2015

Processo Nº: 633396/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:51:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA NETO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12657/2015

Processo Nº: 636409/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:52:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZA MARGARETH MANFRIN RIOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12658/2015

Processo Nº: 617854/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:53:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ZALMIRA RAIMUNDA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12659/2015

Processo Nº: 636611/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:54:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CELIA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12660/2015

Processo Nº: 636646/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:55:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA MARTINS NOVELI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12661/2015

Processo Nº: 636875/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:56:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE FATIMA GOZZI CIRICO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12662/2015

Processo Nº: 636921/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:57:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA INES DO CARMO LONI ARRIAS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12663/2015

Processo Nº: 637006/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:58:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELI CARNEIRO DE CARVALHO HOLOVATI, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12664/2015

Processo Nº: 637081/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 14:59:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINALDO TEIXEIRA SOARES, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12665/2015

Processo Nº: 637243/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:00:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAUDICEA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12666/2015

Processo Nº: 637529/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:01:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON JORDAO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12667/2015

Processo Nº: 637570/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:02:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,

REGINALDO JACINTO DE BARROS, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12668/2015

Processo Nº: 637600/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:03:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ ROBERTO DE TOLEDO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12669/2015

Processo Nº: 637618/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:04:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDINEI LOPES MAINARDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12670/2015

Processo Nº: 637634/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:05:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTÔNIO CARLOS COROLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12671/2015

Processo Nº: 637758/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:06:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SEDENIR FELIPE DA SILVA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12672/2015

Processo Nº: 638568/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:07:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO CESAR DOS SANTOS, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12673/2015

Processo Nº: 638592/14

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:08:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ SCHMIDT MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12674/2015
Processo Nº: 638630/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:10:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,
PAULO FARIA TRUSCZYNSKI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12675/2015
Processo Nº: 638673/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:11:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELSO BATISTA DE LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12676/2015
Processo Nº: 638703/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:12:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NILTON CESAR DE
FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12677/2015
Processo Nº: 638738/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:13:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AGUINALDO PIASSA MAZZO, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12678/2015
Processo Nº: 1077069/14
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:14:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,
SEBASTIAO CESAR BOCH, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12679/2015
Processo Nº: 254364/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:15:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,
SILMARA DE SOUZA MACHADO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12680/2015
Processo Nº: 254933/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:16:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ORIZAIDE RIBEIRO

PAGANO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12681/2015
Processo Nº: 263380/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:17:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE APARECIDO
GONCALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12682/2015
Processo Nº: 264270/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:18:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARA LUCIA SERPA,
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12683/2015
Processo Nº: 266397/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:19:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA OBO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12684/2015
Processo Nº: 266990/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:20:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAQUELINE TERESINHA
SANDRI ROSSATO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12685/2015
Processo Nº: 270009/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:21:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO MANOEL
DIAS CORREIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12686/2015
Processo Nº: 270319/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:22:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO GOMES,
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12687/2015

Processo Nº: 273237/15

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:23:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELMO DE MATOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12688/2015

Processo Nº: 299899/15

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:24:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO BREVE LUCIANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12689/2015

Processo Nº: 574598/15

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:25:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA APARECIDA HAMMERSCHMIDT RICARDO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12690/2015

Processo Nº: 575055/15

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:27:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSANGELA APARECIDA VENTURINI DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12691/2015

Processo Nº: 575071/15

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:28:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RITA DE CASSIA PEREIRA DE LIMA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12692/2015

Processo Nº: 574873/15

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:29:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUELI MAROCHI MAIA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12693/2015

Processo Nº: 574849/15

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:30:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VERA BEATRIZ ALCANTARA PETROCINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12694/2015

Processo Nº: 574822/15

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:31:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VERA BEATRIZ ALCANTARA PETROCINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12695/2015

Processo Nº: 576213/15

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:32:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DO ROCIO SANTOS SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12696/2015

Processo Nº: 716872/15

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:33:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, IVONE DA SILVA PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12697/2015

Processo Nº: 717526/15

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:34:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARIA APARECIDA PERROTTA DA ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12698/2015

Processo Nº: 723712/15

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:35:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARIA APARECIDA MANSO MOSTACO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12699/2015

Processo Nº: 731553/15

Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:36:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA



Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES,
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
LONDRINA, TANIA REGINA RODRIGUES BRAZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12700/2015
Processo Nº: 736539/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:37:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES,
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
LONDRINA, TANIA MARIA CAPUCHO TRUSS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12701/2015
Processo Nº: 737489/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:38:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES,
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
LONDRINA, MARCIA OLIVEIRA MENDES SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12702/2015
Processo Nº: 738191/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:39:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO
MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO,
MARCOS ANTONIO SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12703/2015
Processo Nº: 744302/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:40:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES,
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
LONDRINA, SIMONE APARECIDA RODRIGUES CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12704/2015
Processo Nº: 748421/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:42:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARLENE MARIA DA
SILVA AMADEU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12705/2015
Processo Nº: 794946/15
Data e hora da distribuição: 05/11/2015 15:43:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO,
INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MIRIAM

MARIETA BRAGA ZOTTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12706/2015
Processo Nº: 871452/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 09:46:58
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OTACILIO GENEROSO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL
IATAURO, SIRLENE RODRIGUES DE SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12707/2015
Processo Nº: 873650/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 09:48:04
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUSA REGINA MONTANHA REIS, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO
BORGES DOS REIS, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12708/2015
Processo Nº: 874206/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 09:49:06
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
Interessado: DINACI DE FATIMA VIEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOEL EVERALDO VIEIRA, WILSON
LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12709/2015
Processo Nº: 872890/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 09:50:10
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, CELSO
PEREIRA DA COSTA, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE
CAMPO LARGO, JULIETA NEVES MACHADO DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12710/2015
Processo Nº: 873889/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 09:51:12
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
Interessado: ANETE WOLANSKI FERNANDES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON FERNANDES,
WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12711/2015
Processo Nº: 873900/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 09:52:21
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA, LOURIVAL MARCON, NICE CLESE MARCON, WILSON LUIZ
PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12712/2015

Processo Nº: 873994/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 09:53:24
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IRENE BOLWERK, RENI LOURDES WALTER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12713/2015

Processo Nº: 684334/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 09:54:26
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON
Interessado: ALADIO ZANCHET
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 796868/15, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12714/2015

Processo Nº: 875113/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 09:55:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 244132/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12715/2015

Processo Nº: 797457/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 09:56:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 692392/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12716/2015

Processo Nº: 866238/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 09:57:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVAN LELIS BONILHA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 754126/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 284670/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12717/2015

Processo Nº: 755223/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 09:58:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12718/2015

Processo Nº: 874605/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 09:59:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 807564/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 626694/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12719/2015

Processo Nº: 860426/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 10:00:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12720/2015

Processo Nº: 756238/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 10:02:01
Assunto: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 338857/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12721/2015

Processo Nº: 871517/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 10:03:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
Interessado: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12722/2015

Processo Nº: 846601/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 10:04:12
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 267652/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12723/2015

Processo Nº: 852407/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 10:05:15
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12724/2015

Processo Nº: 878180/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 10:08:18
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVAN LELIS BONILHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº 2749/2015 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12725/2015

Processo Nº: 877604/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 10:14:02
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: ANTONIO DONIZETI ALEGRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, JOSE ALAIR OLEGARIO HEINZEN, JOSE APARECIDO DE PAULA E



SOUZA, ODILIA LOCKS HEINZEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12726/2015
Processo Nº: 878031/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 10:15:07
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ANTONIO BORGES RABEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 267660/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12727/2015
Processo Nº: 878252/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 10:25:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12728/2015
Processo Nº: 833470/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 10:26:13
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12729/2015
Processo Nº: 845923/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 10:35:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 311503/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12730/2015
Processo Nº: 734196/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 10:43:26
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12731/2015
Processo Nº: 493288/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 10:50:32
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12732/2015
Processo Nº: 878473/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 10:53:39
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ZILIOOTTO DALDIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº 2749/2015 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio,

conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51- A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12733/2015
Processo Nº: 878511/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 10:54:42
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LEONILDA DAS GRAÇAS PONTES NOCÊRA, LUIZ CARLOS GIBSON, OSVALDO DIAS NOCÊRA, PAULO KOROVISKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12734/2015
Processo Nº: 874990/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 11:06:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MEDSERV SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12735/2015
Processo Nº: 877248/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 12:15:23
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JUAREZ AFONSO IGNACIO, NILZA MARIA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12736/2015
Processo Nº: 877507/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 12:22:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 800512/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12737/2015
Processo Nº: 699927/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 12:40:42
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12738/2015
Processo Nº: 876195/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 13:36:54
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AYRTON LUIZ SILVA NUNES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JULIA SILVA NUNES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12739/2015
Processo Nº: 263002/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 13:57:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISABEL CRISTINA CAPELLASSI GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12740/2015
Processo Nº: 624672/14
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 13:58:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDECY MARIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12741/2015
Processo Nº: 456958/14
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 13:59:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GISELA DIAS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12742/2015
Processo Nº: 619580/14
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:00:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ HENRIQUE POMBO DO NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12743/2015
Processo Nº: 478862/14
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:01:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZEU CARLOS PERETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12744/2015
Processo Nº: 476592/14
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:02:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CANDIDA DA FONSECA FURTADO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12745/2015
Processo Nº: 476240/14
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:03:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO AFONSO SUAVE, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12746/2015
Processo Nº: 617307/14
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:04:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIOCLES LIBARDI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12747/2015
Processo Nº: 618036/14
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:05:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA MARIA SIEG, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12748/2015
Processo Nº: 618338/14
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:06:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCO ANTONIO LUCINDA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12749/2015
Processo Nº: 618516/14
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:07:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JEANICE MARIA PINELLI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12750/2015
Processo Nº: 618583/14
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:08:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12751/2015
Processo Nº: 618680/14
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:09:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TIBERIA SAVI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12752/2015
Processo Nº: 618877/14
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:10:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILBERTO OITI OLIVEIRA JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12753/2015
Processo Nº: 619369/14
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:12:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ODILA MISSIO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12754/2015
Processo Nº: 619466/14
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:13:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE MEDEIROS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12755/2015
Processo Nº: 619563/14
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:14:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA NOVICKI VOLANTCHUK, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12756/2015
Processo Nº: 619652/14
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:15:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELI ALVES BORGES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12757/2015
Processo Nº: 619733/14
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:16:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULINA HOBAL, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12758/2015
Processo Nº: 619830/14
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:17:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SEBASTIANA FELIX DA SILVA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12759/2015
Processo Nº: 969718/14
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:18:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALFREDO SALOMAO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO CORDIOLI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12760/2015
Processo Nº: 20768/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:19:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MARIO CEZAR PERUSSOLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12761/2015
Processo Nº: 203247/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:20:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA CRISTINA DIORIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12762/2015
Processo Nº: 266192/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:21:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA APARECIDA CORACINI VARAGO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12763/2015
Processo Nº: 278611/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:22:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUCY HELENA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12764/2015
Processo Nº: 563715/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:23:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IRENE ALVES HERNANDES DE CAMPOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12765/2015
Processo Nº: 564665/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:24:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE



CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOAO MARIA MACIEL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12766/2015

Processo Nº: 564916/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:25:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANDREIA KELLY KUBERSKY, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12767/2015

Processo Nº: 565211/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:26:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EMIDIA DO ROCIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12768/2015

Processo Nº: 566579/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:27:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IVETE DOELL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12769/2015

Processo Nº: 566960/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:28:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSE OLIVIR SANTI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12770/2015

Processo Nº: 568601/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:29:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARGARETE SOLA SOARES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12771/2015

Processo Nº: 568768/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA APARECIDA BASILIO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12772/2015

Processo Nº: 574512/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:32:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA ARTACHI RODRIGUES ROBERTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12773/2015

Processo Nº: 648931/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:33:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARIA ANGELA SEIXAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12774/2015

Processo Nº: 858979/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:34:14
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONCALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 157032/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12775/2015

Processo Nº: 858952/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:35:22
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 267105/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12776/2015

Processo Nº: 880419/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 14:54:31
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: ANITA AMÉLIA MARTINS, APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12777/2015

Processo Nº: 880613/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 15:18:38
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, FATIMA APARECIDA DE MELLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12778/2015

Processo Nº: 568202/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 15:45:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LORENA MACHADO VICENTE CABRAL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12779/2015
Processo Nº: 880990/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 15:52:48
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, JULIA XAVIER GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12780/2015
Processo Nº: 881059/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 16:06:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEIVA MARIA DE OLIVEIRA, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12781/2015
Processo Nº: 881245/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 16:30:58
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, LOURIVAL HENRIQUE CORREIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12782/2015
Processo Nº: 881679/15
Data e hora da distribuição: 06/11/2015 16:50:04
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, LUIZ SIANI FULGÊNCIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

EDITAIS

PROCESSO Nº: 157750/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA (CPF: 810.046.309-30) E INSTITUTO CONFIANCCE
EDITAL Nº 160/15

Em cumprimento ao Despacho/Instrução de Serviço nº 1099/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a Sra CLARICE LOURENÇO THERIBA (CPF: 810.046.309-30) e INSTITUTO CONFIANCCE (CNPJ: 07.317.015/0001-27), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 5 de novembro de 2015.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 13/15 - DICAP/GP

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal

(SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
51078/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERNESTO FANTIN	Resolução 14724	01/12/2014
59230/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON ANTUNES DE BRITO	Resolução 14830	01/12/2014
65370/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELO FAILA	Resolução 14928	10/12/2014
65915/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO PADILHA	Resolução 14926	10/12/2014
87820/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	APARECIDA FIRBIDA	Portaria 712	12/12/2014
394103/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDENOEL RODRIGUES RAMOS	Resolução 11631	13/02/2014
394146/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA APARECIDA MARTINS DE LARA	Resolução 11648	13/02/2014
396297/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS GOMES DE MACEDO	Resolução 11736	24/02/2014
396793/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO MARTINEZ	Resolução 11747	24/02/2014
414570/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO LOURENCO DE SOUZA	Resolução 11725	24/02/2014
418754/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO NATALINO PEREIRA JORGE	Resolução 11612	13/02/2014
424380/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR JOSE FANTIN	Resolução 11784	26/02/2014
426692/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIO TORRES DA SILVA	Resolução 11859	13/03/2014
427273/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTINA LEIBANTI	Resolução 11864	13/03/2014
427559/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES FONTANA	Resolução 11879	13/03/2014
427699/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO VICENTE DA SILVA	Resolução 11886	13/03/2014
427850/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM CREMA	Resolução 11875	13/03/2014
432005/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR MOTTIN	Resolução 11870	13/03/2014
434547/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO NEVES DA SILVA	Resolução 11869	13/03/2014
435110/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MACHADO	Resolução 11887	13/03/2014
445921/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAULEVI JOAO CARVALHO	Resolução 11930	21/03/2014
446057/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS CLARO FONTOURA	Resolução 11908	21/03/2014
447320/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DE FATIMA ALVES RODRIGUES	Resolução 11935	21/03/2014
447460/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO BEZERRA DE LIMA	Resolução 11943	21/03/2014
447550/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO LEMOS	Resolução 11907	21/03/2014
447673/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRINEU TONINELLO	Resolução 11935	21/03/2014
447827/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA RODRIGUES	Resolução 11929	21/03/2014
448246/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO BATISTA DA SILVA	Resolução 11936	21/03/2014
448432/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIURA LESS VARGAS	Resolução 11901	21/03/2014
449390/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITAMAR DE ALMEIDA	Resolução 11927	21/03/2014
450267/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEVINO CASTANHO	Resolução 11906	21/03/2014
450275/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA MARIA RODRIGUES SOARES	Resolução 11945	21/03/2014
450925/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMINGAS AMICHI NASSIGH	Resolução 11944	21/03/2014



451000/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CAMILO NETO	Resolução 11953	21/03/2014
451808/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRONI KUHN	Resolução 12185	11/04/2014
452057/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA BATAGHINI DOS SANTOS	Resolução 12004	26/03/2014
452626/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELINA APARECIDA FRANCA FARIA	Resolução 11997	26/03/2014
452685/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HANS ULRICH KLEWER	Resolução 11980	26/03/2014
452715/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL CARDOSO DE PONTES	Resolução 11997	26/03/2014
453045/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEO SIYOJI FUJII	Resolução 11979	26/03/2014
453142/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER TEREZINHA TEIXEIRA	Resolução 12002	26/03/2014
453401/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANITA DE SOUZA BARBOSA	Resolução 11978	26/03/2014
453568/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA BARBOSA GALLETE	Resolução 11995	26/03/2014
457016/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CYNTHIA REGINA SOBREIRO RODRIGUES DO PRADO	Resolução 11990	26/03/2014
457040/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELY GARCIA DOS SANTOS	Resolução 12072	28/03/2014
457059/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACI ALVES DE BASTOS	Resolução 11982	26/03/2014
457067/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA ELZA GREEN PEREIRA	Resolução 12085	28/03/2014
457083/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENILDA DA SILVA BARBOSA	Resolução 11992	26/03/2014
457091/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIANE RODRIGUES	Resolução 12058	28/03/2014
457113/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DALL AGNOL DE GODOY	Resolução 12046	28/03/2014
457199/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCENA MOREIRA	Resolução 12059	28/03/2014
457229/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA MAZENOTE GOMES	Resolução 11974	26/03/2014
457326/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA TORREZAN	Resolução 12049	28/03/2014
457334/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISLEI APARECIDA GELBCKE	Resolução 12057	28/03/2014
457342/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENY LEDA LYS MADEIRA EVARISTO	Resolução 12066	28/03/2014
457407/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO AIRES CORREA SIMAO	Resolução 11983	26/03/2014
457555/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARTA HILGEMBERG	Resolução 11989	26/03/2014
457830/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MOREIRA DOS SANTOS	Resolução 12061	28/03/2014
457997/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS ROSA DOS SANTOS	Resolução 12008	26/03/2014
458047/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE DE FATIMA DOLCI	Resolução 11976	26/03/2014
458233/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIRA PIROLO ROSSI	Resolução 12082	28/03/2014
458314/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA NAZARE RIBEIRO AYALA	Resolução 12085	28/03/2014
458624/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS	Resolução 12090	28/03/2014

458691/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO DAMAS GALLI	Resolução 12057	28/03/2014
458705/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEJAIR ELMO CORREIA	Resolução 12101	31/03/2014
458853/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA BECKER	Resolução 12054	28/03/2014
458900/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARLENE MENGER DE OLIVEIRA	Resolução 12071	28/03/2014
459191/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CASTORINA	Resolução 12050	28/03/2014
459345/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA MARA KLOSTER MARCONDES DE OLIVEIRA	Resolução 12086	28/03/2014
459361/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTINA MARINES STOCCO MATIAZO	Resolução 12066	28/03/2014
459418/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE DOMINGOS	Resolução 12059	28/03/2014
459426/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE KONKOL	Resolução 12052	28/03/2014
459442/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA CHUBAK PICCOLI	Resolução 12046	28/03/2014
459507/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERI PEDROSO DE MOURA	Resolução 12051	28/03/2014
460513/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA CRISTINA EBEL MAX	Resolução 12069	28/03/2014
460610/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIA KNOPF RICHARDI	Resolução 12089	28/03/2014
468891/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE DENISE MENDES	Resolução 12120	01/04/2014
468964/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA SOLERA VIEIRA	Resolução 12128	03/04/2014
469090/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIZE DE FATIMA MARTINS DEL SANTO	Resolução 12140	04/04/2014
469561/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO SERGIO DE ASSIS	Resolução 12161	10/04/2014
469600/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANDRO SILVA DE ANDRADE	Resolução 12159	10/04/2014
469669/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DE AGUIAR	Resolução 12161	10/04/2014
469740/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDEMAR ROBERTO DE PAULA	Resolução 12160	10/04/2014
469839/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL PRADO JUNIOR	Resolução 12160	10/04/2014
470012/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCUS AURELIO SOARES DA SILVA	Resolução 12158	10/04/2014
470063/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR MENDES	Resolução 12159	10/04/2014
470101/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAMIRO MESSIAS DA SILVA	Resolução 12157	10/04/2014
470284/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE BIESDORF	Resolução 12234	10/04/2014
470667/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO GONCALVES	Resolução 11404	16/01/2014
470918/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVAMARIA SOARES DA SILVA	Resolução 11778	26/02/2014
471493/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA ALBERTON CHERUBINI	Resolução 11352	16/01/2014
472791/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER FERREIRA	Resolução 12216	11/04/2014
473046/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO VICENTE DE OLIVEIRA	Resolução 12191	11/04/2014
474425/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DEL VECCHIO OLIVEIRA	Resolução 12223	11/04/2014
474590/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA CARANHANI MANTOVANI	Resolução 12210	11/04/2014



474751/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS BARTNINSKI	Resolução 12203	11/04/2014
474794/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEVERINA TEODORO GONCALVES	Resolução 12177	11/04/2014
474921/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLÍVIA PIOVESAN	Resolução 12200	11/04/2014
475065/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA EUGENIO MACARINI	Resolução 12198	11/04/2014
475090/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATARINA TOFFOLO	Resolução 12206	11/04/2014
475146/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZINHA BERTOTTI PIZZI	Resolução 12209	11/04/2014
475200/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONIVALDA LUCIA ADAMI	Resolução 12191	11/04/2014
475243/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES MAKOSKI SOARES	Resolução 12202	11/04/2014
475634/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA BATISTA DA SILVA GABRIEL	Resolução 12195	11/04/2014
475693/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA MARIA ARAUJO DE PREVIATTI	Resolução 12183	11/04/2014
480034/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMA APARECIDA ZONTA DE FREITAS	Resolução 12188	11/04/2014
480328/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENIR PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 12170	11/04/2014
483947/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ANTONIO MORAES RODRIGUES	Resolução 12222	11/04/2014
484439/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA MARIA KLUG	Resolução 12180	11/04/2014
484471/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON DE MOURA HENRIQUE	Resolução 12173	11/04/2014
484501/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI APARECIDA TOTH DE OLIVEIRA	Resolução 12192	11/04/2014
485745/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA BEZERRA EVANGELISTA	Resolução 12259	14/04/2014
486954/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA PLACA PALMA NUNES	Resolução 12303	16/04/2014
486997/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE SILVA DE LIMA	Resolução 12311	16/04/2014
487047/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CILSO GOES SOARES	Resolução 12298	16/04/2014
487128/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORBERTO VICTOR VALENTE	Resolução 12312	16/04/2014
487845/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE CORONETTI PAYANO	Resolução 12291	16/04/2014
489880/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EBRAIM DE SA RIBAS NETO	Resolução 12310	16/04/2014
490048/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO CARLOS GENOL DA ROCHA	Resolução 12292	16/04/2014
490170/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JANDIRA DE OLIVEIRA	Resolução 12296	16/04/2014
490374/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAUDENIR MORAIS PEREIRA	Resolução 12290	16/04/2014
490447/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI SAMPAIO DE AZEVEDO ARAUJO	Resolução 12301	16/04/2014
490536/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA LEDA JORDAO GOMES	Resolução 12313	16/04/2014
491435/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR MARIA PFEFFER	Resolução 12295	16/04/2014

491478/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA MARIA GOTTARDI DE CARVALHO	Resolução 12292	16/04/2014
491508/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS DORES DIAS DE CASTRO	Resolução 12305	16/04/2014
492792/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE BORGES LEAL	Resolução 12318	22/04/2014
493098/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA SVET	Resolução 12293	16/04/2014
493276/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL DA SILVA	Resolução 12358	24/04/2014
494906/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CARLOS PEREIRA VASCONCELO	Resolução 12355	24/04/2014
494949/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA MARQUES DA SILVA	Resolução 12359	24/04/2014
494965/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA RIBEIRO	Resolução 12421	30/04/2014
495058/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS PEREIRA FILHO	Resolução 12422	30/04/2014
495112/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON DA COSTA JUNIOR	Resolução 12424	30/04/2014
495163/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONI MARTENS DAMACENO	Resolução 12421	30/04/2014
495384/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRO HELIO KESSEL	Resolução 12445	30/04/2014
495520/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILSON DEFINSKI DA SILVA	Resolução 12423	30/04/2014
496950/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVALDO DO AMARAL LOPES	Resolução 12163	11/04/2014
855321/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	SEBASTIANA LIMA DOS SANTOS	Decreto62 3	18/08/2014
855330/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ROSMARI TERESINHA CAMILO	Decreto62 4	18/08/2014
855348/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	SONIA MARIA CEQUINATT O	Decreto61 2	08/08/2014
969289/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE MAGALHAES FERREIRA	Resolução 14119	29/09/2014
969360/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARIA CUNHA DICKOW	Resolução 14122	29/09/2014
969386/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ROBERTO DA SILVA	Resolução 14118	29/09/2014
969408/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA PEIXOTO DA SILVA PEREIRA	Resolução 14128	29/09/2014
969670/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EROS BRANDAO VARELA DE ALBUQUERQUE	Resolução 14117	29/09/2014
969815/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIOJI SUMI	Resolução 14107	29/09/2014
969858/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO PERES GEDIEL	Resolução 14122	29/09/2014
969882/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE GENEDIR DESCROVI	Resolução 14115	29/09/2014
970058/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	LAURITA GONCALVES MARTINS	Decreto19 37	30/08/2014
970236/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER WITKOVSKI	Resolução 14119	29/09/2014
971666/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDALINA PARMIGIANI HERGESSELL	Resolução 14120	29/09/2014
973758/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEY TEREZINHA SELENKO	Resolução 14147	01/10/2014
974380/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN LUCIA GOMES DE OLIVEIRA	Resolução 14064	22/09/2014



974509/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA MARTINS GARCIA	Resolução 14116	29/09/2014
974630/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI LOURENCO GOMES	Resolução 14076	22/09/2014
974860/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI BAUMGARDT TREBECK	Resolução 14034	15/09/2014
975688/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELINA SHIZUE YOSHIDA	Resolução 14143	01/10/2014
976684/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GIACOMIN	Resolução 14163	01/10/2014
977079/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN GALDINO DE FREITAS	Resolução 14192	06/10/2014
977478/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANAIR ALTOE	Resolução 14195	06/10/2014
977583/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EUGENIA COSTA	Resolução 14194	06/10/2014
977656/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR DONIZETTE MUNIN	Resolução 14193	06/10/2014
977745/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ LOBO DE ALMEIDA	Resolução 14195	06/10/2014
979276/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANESSA SABOIA ZAPPIA	Resolução 14208	08/10/2014
102319/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NARCISO FIDEL	Resolução 33	16/01/2015
104273/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON ALEIXO DA SILVA	Resolução 17	16/01/2015
114490/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA MARIA ESTRELA DALVA JANOWSKI	Resolução 0191	27/01/2015
128741/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE SOARES DOS SANTOS	Resolução 172	27/01/2015
223752/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CECILIA LISETE ALMENDRA	Decreto 105	10/02/2015
244598/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO FERREIRA DA SILVA	Resolução 467	27/02/2015
263517/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDENIR MARQUES EVANGELISTA	Resolução 470	27/02/2015
265323/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDO DE BRITO	Resolução 516	27/02/2015
270050/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO FIDELIS DA SILVA	Resolução 483	27/02/2015
597334/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	SILVANO CAVALCANTI SILVA	Decreto 126	12/06/2015
620484/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ORLANDO RODOLPHO KERMAUNER	Decreto 324	17/07/2015
620506/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ERICA BORKENHAGEN	Decreto 299	02/07/2015
744728/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	EMILIO NAPOLI SOBRINHO	Decreto 512	04/08/2015
763790/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JULIA BORGES LEAL	Decreto 164	04/09/2015
771920/15	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JOAO ALVES DE ALMEIDA	Portaria 513	04/09/2015
772489/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	LUZIA TERESINHA LEAL GRADE	Decreto 3926	27/08/2015
778231/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	ANTONIA MARIANO MAZATTO	Decreto 5158	05/09/2015
784606/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTONIEL ALVES	Resolução 2493	20/08/2015

784835/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENI GONCALVES DUTRA	Resolução 2514	20/08/2015
1017236/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALICE GABRIEL RODRIGUES	Resolução 14524	23/10/2014
1033916/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MARIA ANA RUBIM DE MELO	Decreto 1967	03/10/2014
1077123/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINEUSA DE ANDRADE	Resolução 14330	14/10/2014
1077581/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ATAIDE OLIVEIRA DE JESUS	Resolução 14370	16/10/2014
1077638/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA BELLENZIER	Resolução 14379	16/10/2014
1078758/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON CESAR MENDES	Resolução 14286	14/10/2014
1078847/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FILOMENA DAMBROSKI RAMOS	Resolução 14321	14/10/2014
1079240/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA TREVISAN DALOSSE	Resolução 14247	14/10/2014
1079304/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON AMARILDO DE OLIVEIRA	Resolução 14319	14/10/2014
1079452/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO PEREIRA SANTOS	Resolução 14277	14/10/2014
1085800/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDO DENIZETI MARTINS	Resolução 14424	20/10/2014
1086211/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE APARECIDA PAES DE SOUZA	Resolução 14476	22/10/2014
1086491/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO ANTONIO DOS SANTOS	Resolução 14487	22/10/2014
1097876/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	LEONIDES ORUPITUK	Decreto 1997	31/10/2014
1116277/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLEIDE RAMPAZO PLAZZA CAMARA	Resolução 14159	01/10/2014
1158026/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BENEDITO PEREIRA	Portaria 1108	01/12/2014

DICAP, em 3 de novembro de 2015.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
Diretora

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 3 de novembro de 2015.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

PROCESSO N º: 266192/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

SANDRA APARECIDA CORACINI VARAGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7126/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e



autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5611/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 263002/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ISABEL CRISTINA CAPELLASSI GOMES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7127/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5612/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 574512/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ARTACHI RODRIGUES ROBERTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7128/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5619/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 624672/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VALDECY MARIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7129/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5622/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 619830/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SEBASTIANA FELIX DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7130/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5626/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 969718/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, ALFREDO SALOMAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7131/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5630/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 619733/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, PAULINA HOBAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7132/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5633/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 598967/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7133/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº. 5444/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TAMARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 619652/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CELI ALVES BORGES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7134/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5636/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 551161/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7135/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5412/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 544573/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7136/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5425/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 532188/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7137/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO RICO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5441/15-DICAP (peça nº 09), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PORTO RICO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 375724/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7138/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5449/15-DICAP (peça nº 08), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TAMARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 456958/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GISELA DIAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7139/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5638/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 114885/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: OSMAR TRENTINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7140/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5414/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 648931/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIRIEFF, MARIA ANGELA SEIXAS, DENILSON VIEIRA NOVAES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7141/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5640/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 712615/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: JOSE AMILTON BIZZOTTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7142/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do JAIME TADEU LECHINSKI, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5509/15-DICAP (peça nº 08), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 619580/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE POMBO DO NASCIMENTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7143/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5642/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 458861/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARILENE PEREIRA SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7144/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11587/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 443007/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CLEUZA GERALDO DE ANDREA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7145/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11417/15-DICAP (peça nº 33), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 568601/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARGARETE SOLA SOARES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7146/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5648/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 568202/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LORENA MACHADO VICENTE CABRAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7147/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5650/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 278611/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NEUCY HELENA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7148/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5652/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 619563/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA NOVICKI VOLANTCHUK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7149/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5657/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 619466/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE MEDEIROS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7150/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5659/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 568768/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA APARECIDA BASILIO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7151/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5662/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 478862/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELIZEU CARLOS PERETTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7152/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5663/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 566960/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE OLIVIR SANTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7153/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar

a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5667/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 619369/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ODILA MISSIO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7154/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5668/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 566579/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IVETE DOELL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7155/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5670/15-DICAP (peça nº 30), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 565211/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EMIDIA DO ROCIO DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7156/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5671/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 476592/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA CANDIDA DA FONSECA FURTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7157/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5672/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 618877/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

GILBERTO OITI OLIVEIRA JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7158/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5673/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 564916/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANDREIA KELLY KUBERSKY
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7159/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5677/15-DICAP (peça nº 31), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 564665/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOAO MARIA MACIEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7160/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5681/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.



Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 618680/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TIBERIA SAVI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7161/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5683/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 563715/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IRENE ALVES HERNANDES DE CAMPOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7162/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5686/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 618583/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7163/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5689/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 618516/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JEANICE MARIA PINELLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7164/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5701/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 476240/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, PAULO AFONSO SUAVE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7165/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte



do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5703/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 618338/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCO ANTONIO LUCINDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7166/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5705/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 618036/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CELIA MARIA SIEG

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7167/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5706/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 617307/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIOCLES LIBARDI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7168/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5707/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 20768/15

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, MARIO CEZAR PERUSSOLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7169/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5709/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 515298/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: CLAUDIO MANOEL MANELLI SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7170/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA



MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº. 5536/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 117567/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

INTERESSADO: TEREZA CAMILO DOS SANTOS, GUILHERME VANIN RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7171/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº. 5542/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 897113/14

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, IZOLETE ALBERTI DE SOUZA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7172/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11431/15-DICAP (peça nº 33), intimando:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1114363/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, LUIZ AUGUSTO CIOLA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, VALDIR PINTO MOREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7173/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11575/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 499944/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, PEDRO PAULO COSTA, PAULO ROBERTO RINK, EDIR MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7174/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11488/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 203247/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA CRISTINA DIORIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7175/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE



CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5614/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 417360/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, WALDOMIRO OLIVEIRA DE BRITO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7176/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11580/15-DICAP (peça nº 31), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 8658/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, LUIZ AUGUSTO CIOLA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, MANOEL SEBASTIAO PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7177/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11591/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 456217/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: VALMOR VANDERLINDE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7178/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5584/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 190323/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO, FABIO CHICAROLI, HERIVALDO MANTOVANI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7179/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11665/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 914093/14

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, JOSE CARLOS ALVES SILVA, TANIA MARA FERREIRA HELBOURN MALAGUINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7180/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO



JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11749/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 602091/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO: WILBALDO VIEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7181/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº. 5644/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 718726/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7182/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JESUITAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº. 5641/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- MUNICÍPIO DE JESUITAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 560895/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, IRINEU PEREIRA DA CHAGAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7183/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11650/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 558076/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MEIRE NILZA DE SOUSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7184/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11660/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1124326/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, THEREZA ESTACIO BARBOZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7185/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/11/2015.



O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/11/2015 (peça nº 20). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 6 de novembro de 2015. ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES Técnico de Controle 50.111-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 281736/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, SUELI APARECIDA MALAQUIAS GIROTTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 7186/15
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/11/2015. O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/11/2015 (peça nº 22). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 6 de novembro de 2015. ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES Técnico de Controle 50.111-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 549887/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARIA IZABEL SEBASTIAO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 7187/15
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/11/2015. O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/11/2015 (peça nº 35). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 6 de novembro de 2015. ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES Técnico de Controle 50.111-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 549810/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, HELIO BORIERO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 7188/15
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/11/2015. O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/11/2015 (peça nº 35). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 6 de novembro de 2015. ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES Técnico de Controle 50.111-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 560623/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANTONIO EDVINO SALDANHA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 7189/15
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11667/15-DICAP (peça nº 25), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 6 de novembro de 2015. ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES Técnico de Controle 50.111-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 331814/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
INTERESSADO: ADAILSON CARLOS IGNÁCIO DA COSTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7190/15
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11262/15-DICAP (peça nº 09), intimando:
- CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 6 de novembro de 2015. ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES Técnico de Controle 50.111-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 811391/14
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARILIA LEITE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 7191/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11614/15-DICAP (peça nº 31), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 316009/15
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CLEUNICE PRATES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 7192/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11612/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 813487/15
ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4242/15

Trata-se de Ofício oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná informando a entrada em funcionamento, em todo o Estado, do Protocolo Digital (Sistema Eletrônico de Informações – SEI), instituído pelo Decreto Judiciário 2352/14.

Em função disso, solicita que os expedientes dirigidos ao Tribunal de Justiça sejam encaminhados pelo sistema referido.

A iniciativa, digna de elogio, vai ao encontro dos anseios de eficiência e de respeito ao meio ambiente.

A despeito disso, considerando que nossos mecanismos de expedição derivam de um sistema complexo, envolvendo não só questões de rotina, mas também de um contrato firmado com a ECT[1] e de regras de segurança e de tecnologia da informação, o atendimento àquela solicitação exige medidas de adaptação por esta Corte de Contas.

Em função disso, até que este Tribunal implante tais medidas, os expedientes dirigidos ao Tribunal de Justiça deverão observar os mecanismos atualmente em vigor, que encontram amparo no Art. 4º[2] do referido Decreto Judiciário.

Assim, ciente esta Presidência da solicitação presente, à Diretoria de Protocolo, à Diretoria de Tecnologia da Informação, à Diretoria Jurídica, à 7ª ICE e à Corregedoria-Geral, para o mesmo fim (ciência).

Além disso, a DP, a DTI e a Dijur deverão manifestar-se quanto ao presente expediente, especialmente quanto ao impacto e medidas necessárias ao cumprimento do solicitado.

Cientifique-se o d. Corregedor-Geral de Justiça.

Oportunamente, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

2. Art. 4º - Os documentos físicos externos serão recebidos pelo Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça e deverão ser digitalizados e inseridos no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, sendo assim considerados como originais, devendo tramitar somente em meio eletrônico.

Parágrafo Único. Os documentos mencionados no caput serão recebidos somente durante o expediente forense, na forma do art. 7º, combinado com o art. 4º da Resolução nº 15/2010.

PROCESSO N.º: 820823/15
ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4280/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de São João do Triunfo, por meio do qual encaminha cópia da petição inicial e decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Civil de Improbabilidade Administrativa nº 0000218-02.2015.8.16.0157, em que é autor o Ministério Público do Estado do Paraná e réus RCV Comércio e Materiais para Concursos LTDA e Luiz de Lima, instaurada para apurar irregularidades no Concurso Público nº 01/2008, Processo Seletivo nº 01/2010, Concurso Público nº 01/2011 e Processo Seletivo nº 01/2011.

A decisão judicial em voga decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos, no valor dos pagamentos efetuados pelo Município de São João do Triunfo em favor da requerida RCV Comércio e Materiais para Concursos, em virtude da existência de indícios de "conluio entre as partes com o objetivo de gerar vantagens pecuniárias em desfavor aos cofres do Município".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para ciência, e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 836118/15
ENTIDADE: NEY ALVES DE ARRUDA
INTERESSADO: NEY ALVES DE ARRUDA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4367/15

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Ney Alves de Arruda, docente da cadeira de Direito Administrativo da Universidade Federal do Mato



Grosso, por meio do qual solicita resposta às seguintes indagações atinentes ao controle de contas:

1) Como funciona o registro e publicidade de um parecer de um conselheiro desse Egrégio Tribunal? 2) Como esse parecer é tornado público? Via sistema, há de se fazer um requerimento para ter acesso? 3) Quais os tipos de pareceres são emitidos por conselheiros de tribunais de contas? 4) Há um protocolo padrão que utilizam esses conselheiros antes de emitir um parecer? Exemplo: Há diversas fontes de consulta como: do STF, Base de dados do Senado Federal, e assim por diante. Diante disso precisamos estudar se: 4.1 há bases digitais especializadas que subsidiem informações sobre assuntos jurídicos e técnicos aos conselheiros? Caso sim que bases são essas? 4.2 nos manuais e regimes de funcionamento do tribunal de Contas do Paraná há alguma menção sobre isso?

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para informar.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 725413/15

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4439/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Piraquara, por meio do qual, a fim de instruir o Inquérito Civil nº MPPR 0111.15.0000284-3, solicita o encaminhamento de "eventuais processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2005 a 2012 em que o Município de Piraquara figurou como parte sendo representado pela empresa de assessoria e consultoria jurídica Karam e Nasr Advogados Associados"

Considerando que o presente pleito já foi objeto de análise e deliberação por esta Corte de Contas e que a resposta foi encaminhada à Promotoria solicitante na data de 15/10/2015, conforme se extrai dos documentos às peças nº 11 e 12 (AR), declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se à interessada.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 851397/15

ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E A ORDEM T

INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E A ORDEM T

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4442/15

Trata-se de ofício oriundo do Ministério Público do Estado, solicitando informações ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Ao MPJTC, para as providências que entender pertinentes.

Após, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 851508/15

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4443/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, Ofício nº 660/2015-DP, no qual encaminha o Plano de Ação com as informações e providências a serem tomadas quanto às recomendações apontadas no Relatório Anual 2014.

Encaminhe-se à 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, destinatário deste expediente.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 848345/15

ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA

INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4450/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama, por meio do qual solicita informações relativas à atuação dos advogados Paulo Cesar de Souza, Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes (os dois últimos integrantes do escritório Ferreira Lopes Advogados), em defesa do Município de Umuarama, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em caso positivo, requer a especificação do número do processo, sua natureza e o momento da atuação dos profissionais, ao escopo de instruir os autos de Ação Civil Pública nº 0013422-36.2013.8.16.0173, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e Outros.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para relacionar os processos acima descritos, acaso existentes.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1098694/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4463/15

Trata-se de Requerimento Externo originário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente a Mandado de Segurança nº 1.305.343-7, impetrado por Instituto Brasil Melhor, em face do Despacho nº 3.344/14-GCNB, proferido no Processo de Relatório de Auditoria nº 543628/14.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 175/15 (peça nº 26), noticia que o Tribunal de Justiça denegou o Mandado de Segurança, com revogação da Liminar, que a decisão transitou em julgado e os autos do Mandado foram arquivados em 21/09/2015.

Ao final, aquela Diretoria recomenda a remessa do feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para ciência e, após, encerramento e arquivamento.

Diante da manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para ciência, retornando, após, a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1057020/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, JOSUE CUDUH JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4509/15

O expediente propõe a aplicação de penalidade à CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., Contratada por este Tribunal em abril de 2014[1], por 12 (doze) meses, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das 63 (sessenta e três) câmeras[2] que compõem o seu sistema de monitoramento, em razão de inadimplemento de obrigação contratual, apontado pela Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA.

Foi oportunizado o contraditório e as unidades técnicas competentes manifestaram-se conclusivamente. Contudo, o processo carece de algumas notícias importantes para receber apreciação final.

Em 09 de outubro de 2014 a unidade responsável pela fiscalização relatou que os serviços não estavam sendo prestados pela Contratada por mais de 60 (sessenta) dias, permanecendo 27 (vinte e sete) câmeras pendentes de manutenção ou reposição.

Entretanto, não consta nos autos:

i. Se a inexecução do contrato por parte da Contratada ocorreu apenas no período apontado (60 dias que antecederam a data do ofício) ou estendeu-se no tempo;

ii. Se a Contratada abandonou a execução do contrato; e,

iii. Quais foram os pagamentos efetuados em favor da Contratada, considerando que, nos termos da Cláusula Sétima do Contrato n. 16/2014, o pagamento mensal estava condicionado ao cumprimento das exigências contratuais, atestada pela fiscalização deste Tribunal.

Desta forma, no intuito de sanear o processo, encaminhe-se à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA para que preste os devidos esclarecimentos. Com a Informação, retorne.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Contrato n. 16/2014, decorrente de contratação direta fundamentada em Dispensa de Licitação n. 02/2014.

2. Marca AXIS IP.



PROCESSO Nº: 866416/15

ENTIDADE: LEGNET ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO: LEGNET ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4527/15

I. A LEGNET ENGENHARIA LTDA. apresentou o presente requerimento, para receber orientação deste Tribunal a respeito das características que os contratantes podem exigir para qualificar e habilitar os licitantes. Para tanto, citou como exemplo o Edital da Licitação RDC n. 01/2015, da Prefeitura Municipal de Mallet, cujo objeto é a contratação de projetos básicos e executivos de engenharia de obras de construção de 02 (duas) pontes em concreto armado, quando questionou alguns dos seus itens.

A entidade não tem legitimidade para propor consultas perante esta Corte, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica[1]. De outro lado, pode propor representação de que trata o artigo 113 §1º, da Lei n. 8.666/93[2], disciplinada no Artigo 282 do Regimento Interno desta Corte[3].

II. Diante do exposto, intime-se a requerente para que tome ciência do presente despacho e manifeste-se se tem interesse em propor o expediente de representação da Lei 8.666/93 em face do edital por ela mencionado, podendo, nessa oportunidade, complementar a petição inicial, se assim entender.

À Diretoria de Protocolo – DP para que disponibilize cópia dos autos digitais à interessada.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Lei Orgânica (Lei Complementar n. 113/2015)

Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

2. Lei n. 8.666/1993.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 282. A representação prevista na Lei n. 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n. 113/2005. (Redação dada pela Resolução n. 2/2006)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor-Geral, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Incluído pela Resolução n. 24/2010)

§ 1º-A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente. (Incluído pela Resolução n. 24/2010)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO Nº: 78855/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4530/15

Retornam os autos com as Informações prestadas no Mandado de Segurança (peça 7) e Informação nº 174/15 (peça 8), por meio das quais a Diretoria Jurídica notícia que foram cumpridas as determinações contidas no Despacho nº 4107/15 – GP.

Conforme se depreende do art. 159-B, II e III[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos autos nº 184720/09, apensando ao processo nº 587254/14, para ciência e, posteriormente, à Diretoria Jurídica para acompanhar a tramitação do processo judicial em pauta, nos termos da norma regimental acima citada.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

(...)

II –acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora; (Incluído pela Resolução n. 36/2013)

III –acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator; (Incluído pela Resolução n. 36/2013)

PROCESSO Nº: 744485/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BRASÍLIA, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 4544/15

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material n.º 3401 da Diretoria de Tecnologia da Informação, solicitando as necessárias providências para a contratação direta, por dispensa de licitação, do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), para o “fornecimento, emissão, gerenciamento e registro de certificados digitais, dentro das especificações e normas da ICP – Brasil, sendo até 180 (cento e oitenta) certificados digitais para pessoa física, tipo A3 de 3 anos com mídia de armazenamento (token); até 180 (cento e oitenta) Serviços de Autoridade Registradora” (peça 11).

Informou a Diretoria de Licitações e Contratos que a presente contratação decorreu da negativa do SERPRO em prorrogar o Contrato nº 44/2012[1] então celebrado com esta Corte (peça 12).

Destacou que, “em virtude da natureza do serviço prestado ser realizado por pessoa jurídica de direito público interno, criada para esse fim específico, a contratação poderá ser realizada diretamente, por dispensa de licitação, com base no art. 24, incisos VIII e XVI, da Lei nº 8.666/93 e no art. 34, incisos VII e XIV, da Lei Estadual nº 15.608/07.”.

Também se manifestaram nos autos a Diretoria de Finanças, mediante a Informação nº 203/15 (peça 15), e a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 676/15 (peça 16).

Após, a Diretoria de Licitações e Contratos, em Informação nº 169/15 (peça 17), assegurou que, em nova manifestação, a empresa anuiu à prorrogação do Contrato nº 44/2012, restando, pois, sem objeto o presente requerimento. Assim, sugeriu o arquivamento do procedimento.

A Diretoria Jurídica, da mesma forma, não se opôs ao arquivamento do feito (Parecer nº 749/15, peça 18).

Nesse contexto, acolho os opinativos das unidades técnicas pela perda do objeto desta contratação. Por conseguinte, determino o encerramento do presente requerimento, nos termos do artigo 16[2], inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo nº 629244/15.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 694658/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 4563/15

Trata-se de requerimento de indenização de férias não fruídas, formulado pelo Conselheiro Nestor Baptista, com base na Resolução nº 49/2014.

O pedido foi deferido pelo Acórdão nº 4742/15 do Tribunal Pleno, cujo trânsito em julgado se deu em 03/11/2015.[1]

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para pagamento.

Após, remeta-se ao Relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, para deliberar sobre o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º,[2] e arquivamento dos autos na DGP.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme certidão à peça 13.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n. 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n. 24/2010)

PROCESSO Nº: 837874/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 4586/15

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 3450 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à contratação de empresa especializada para a execução do serviço de instalação de grades teladas para a proteção de dois conjuntos de condensadores de ar condicionado localizados no edifício anexo do TCE/PR, de porta-grelhas e



respectivas grelhas de piso para o fechamento de canaletas de água pluvial existentes no espaço sob a pérgola da entrada da garagem do edifício anexo do TCE/PR e de corrimão e guarda corpo na escada que dá acesso a sala do gerador do edifício anexo do TCE/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e na Relação de Projetos Complementares para a Realização do Serviço, Anexo I do presente Edital, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário no prazo de execução de 90 (noventa) dias”.

A justificativa para a presente contratação consta do termo de referência à peça 03, do qual também se extrai que o prazo de execução do contrato será de 90 (noventa) dias e o prazo de vigência de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação, bem como que será vedado “subempreitar totalmente os serviços, permitindo-se, porém, subempreitadas em até 50% (cinquenta por cento) do valor total, desde que autorizadas previamente e formalmente pela contratante”.

De acordo com os orçamentos efetuados, o preço máximo da licitação foi fixado em R\$ 61.075,59 (sessenta e um mil, setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme item 3.1 da minuta do edital (peça 29).

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos apresentou informação (peça 02), na qual justificou a escolha da modalidade licitatória, os requisitos de qualificação econômico-financeira e a vedação da participação de consórcios e cooperativas.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 84/2015 (Informação nº 234/15, peça 25).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 734/15 (peça 27), manifestou-se pela conformidade legal do trâmite procedimental e da modalidade e tipo de licitação adotados. Em relação às minutas do edital e do contrato, sugeriu determinadas adequações, tais como reavaliação do prazo de vigência contratual e mudanças nas disposições atinentes às sanções por inadimplemento contratual.

Ainda, a assessoria jurídica reputou necessária a apresentação de esclarecimentos da unidade solicitante acerca do percentual máximo para a subcontratação da obra. Remetidos os autos à Diretoria de Licitações e Contratos, a unidade informou que realizou as adequações apontadas, ressaltando que “deixou de promover a harmonização sugerida da redação do item 15.2 e subitens 15.5.2 e 15.5.3, em respeito ao que restou decidido nos Despachos n.ºs 4261/15 – GP e 4340/15 – GP pela Autoridade superior.” (Despacho nº 214/15, peça 28).

Por sua vez, a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo esclareceu que “os técnicos do Núcleo de Obras e Manutenção optaram por utilizar como referência, para determinação do limite da subcontratação, o item 02.03 (GRADE METÁLICA, COM FECHAMENTO EM TELA ONDULADA PADRÃO COPEL), pelo fato deste ser o item de maior valor do objeto, e pelo mesmo ser passível de ser subcontratado”, conforme planilha juntada na Informação nº 86/15 (peça 30).

Também, a unidade solicitante efetuou as correções sugeridas no termo de referência, consoante as peças 31 e 32 dos autos (Informação nº 87/15, peça 34).

Em novo parecer, a Diretoria Jurídica concluiu que “o presente certame licitatório está em condições de prosseguir com sua regular tramitação, dada a adequação do instrumento convocatório e seus anexos” (Parecer nº 758/15, peça 35).

A Controladoria Interna, por fim, emitiu a Informação nº 107/15 (peça 36), atestando que foram observadas as questões procedimentais.

É o relatório.

O objeto do certame compreende serviços de engenharia, correspondentes à instalação de grades teladas, portas grelhas e corrimão e guarda-corpo da escada, caracterizados como serviços comuns para fins legais. Assim, é cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37[1], inciso V, §5º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Como bem destacou a Diretoria Jurídica, para a definição do pregão não há que se falar em valores, “tão-só na caracterização do objeto como comum. Para tanto, o que se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida do mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital” (Parecer nº 734/15, peça 27).

Também, assegurou a Diretoria de Licitações e Contratos que, em âmbito estadual, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público promoveram recentes licitações na modalidade pregão para a prestação de serviços comuns de engenharia, sendo, inclusive, entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União que “o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002” (Súmula nº 257).

Em relação aos requisitos de qualificação econômico-financeira dispostos no instrumento convocatório, a Diretoria de Licitações e Contratos apresentou as devidas justificativas para as exigências referidas, consoante artigo 40, inciso I, alínea “e”, da Lei Estadual de Licitações[2], as quais adoto integralmente. Ainda, acolho as justificativas da DLC quanto à vedação de participação de consórcios e cooperativas, bem como à exigência de apresentação de garantia contratual, conforme item 12.1 da minuta do contrato.

Ademais, acolho os esclarecimentos da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo acerca do percentual de subcontratação, consoante Informação nº 86/15 (peça 30).

No que diz respeito ao edital e à minuta do instrumento contratual, estes foram apreciados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao disposto no artigo 38[3], parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Pareceres nº 734/15 e 758/15, peças 27 e 35).

Além das adequações materiais sugeridas e já realizadas pela Diretoria de Licitações e Contratos (Despacho nº 214/15-DLC, peça 28), recomendou a assessoria jurídica a reavaliação dos prazos de execução do contrato (90 dias) e de vigência contratual (12 meses), opinativo que deixo de acatar, uma vez que não verifico a desproporcionalidade alegada.

É preciso ponderar que o prazo de vigência contratual engloba diversas etapas,

contemplando o período de execução do serviço, recebimento provisório, recebimento definitivo e pagamento. Não obstante, denota-se do histórico de contratações similares desta Casa que o prazo apontado está condizente com a realidade prática.

Ainda, em relação às sanções previstas no instrumento contratual, a Diretoria Jurídica sugeriu a harmonização entre as multas dispostas nos itens 15.2 (no percentual de 30%), 15.5.2 e 15.5.2 (no percentual de 20%). Deixo, contudo, de acolher tal opinativo, porquanto é sabido, por consequência do princípio constitucional do devido processo legal, que a ausência de previsão contratual a respeito das penalidades, em especial de multa, com o regimento de sua incidência, impede sua imposição. Tal entendimento já foi adotado no Despacho nº 4261/15-GP, proferido nos autos nº 779297/15.

Frise-se que se previram, no caso em espécie, percentuais de multa em diferentes patamares, em correspondência às situações diversas que podem ocorrer no transcurso da execução contratual. Tal circunstância possibilitará, a um só tempo, o respeito à cláusula do devido processo legal, já que estipuladas previamente as hipóteses de incidência e respectivas consequências da sanção na modalidade multa, bem como permitirá a necessária ponderação quanto à gravidade das eventuais condutas irregulares cometidas pela contratada.

Por derradeiro, acolho as indicações de fiscal e fiscal substituto do contrato, nos termos da peça inicial (peça 02).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[4], autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, para a “contratação de empresa especializada para a execução do serviço de instalação de grades teladas para a proteção de dois conjuntos de condensadores de ar condicionado localizados no edifício anexo do TCE/PR, de porta-grelhas e respectivas grelhas de piso para o fechamento de canaletas de água pluvial existentes no espaço sob a pérgola da entrada da garagem do edifício anexo do TCE/PR e de corrimão e guarda corpo na escada que dá acesso a sala do gerador do edifício anexo do TCE/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e na Relação de Projetos Complementares para a Realização do Serviço, Anexo I do presente Edital, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário no prazo de execução de 90 (noventa) dias”, pelo preço máximo global de R\$ 61.075,59 (sessenta e um mil, setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças nºs 06, 07 e 17 dos autos, consoante a Informação nº 87/15 – DMAA (peça 34).

Por fim, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação: (...)

V - pregão; (...)

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

2. Art. 40. A licitação iniciar-se-á com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte: (...)

l - fase interna, compreendendo: (...)

e) justificativa dos índices de qualificação econômico-financeira;

3. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

Portarias

PORTARIA Nº 927/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 864740/15-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total %
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES	50.111-5	Técnico de Controle	12/11/2015	25



GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO	50.200-6	Consultor Técnico	28/11/2015	25
SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	50.668-0	Analista de Controle	30/11/2015	25
SERGIO MAURICIO DE LIMA	51.177-3	Analista de Controle	06/11/2015	20
RONALD NIEWEGLOWSKI	51.651-1	Analista de Controle	04/11/2015	10

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 928/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 864723/15-TC, resolve
CONCEDER

com fundamento no artigo 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total %
ARI CHAMULERA	50.263-4	Analista de Controle	12/11/2015	15
MARIA HELENA GESCA PIVA	50.352-5	Analista de Controle	04/11/2015	20
LUCIANO CARLOS NOGUEIRA MARQUES	50.607-9	Consultor Técnico	28/11/2015	25
ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	51.099-8	Analista de Controle	01/11/2015	25

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 929/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 147877/13, resolve

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de novembro de 2015, com fundamento no § 1º do artigo nº 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 929/15

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Área: Médica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.244-8	BRUNO SPADONI	AC	I10	I11	05/11/2015

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.285-5	SÉRGIO DE JESUS VIEIRA	AC	I06	I07	14/11/2015
51.104-8	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC	H05	H06	17/11/2015
51.103-0	JOSÉ MÁRIO WOJCIK	AC	H05	H06	07/11/2015
51.228-1	VALDEMAR SUTY AFONSO	AC	G09	G10	21/11/2015

Área: Biblioteconomia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.974-4	ALICE SORIA GARCIA	AC	I06	I07	27/11/2015
50.302-9	MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR	AC	I10	I11	26/11/2015

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.429-2	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	AC	G02	G03	18/11/2015
50.927-2	HARRY AVON	AC	I10	I11	11/11/2015

Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.365-2	RICARDO AKIO INOUE	AC	G04	G05	07/11/2015
51.430-6	LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	AC	G02	G03	21/11/2015
51.370-9	GILZA SOUZA SANTOS	AC	G04	G05	19/11/2015

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.115-8	NILSA MARIA SCHUARÇA	TC	F10	F11	11/11/2015

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MEREcimento

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.296-0	MAURO MUNHOZ	AC	I10	I11	05/11/2015

Área: Comunicação Social

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.443-8	OMAR NASSER FILHO	AC	G01	G02	20/11/2015

Nível imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.470-5	ANA MARIA RODRIGUES	AC	F11	G01	03/11/2015
51.472-1	EDILSON GONÇALES LIBERAL	AC	F11	G01	03/11/2015
51.471-3	THAIS YUMI GOHARA PENNACCHI	AC	F11	G01	03/11/2015
51.442-0	CÂMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	AC	F11	G01	09/11/2015

Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.469-1	MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	AC	F11	G01	03/11/2015



Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.476-4	TATHYANE FAIX PORDEUS	TC	C11	D01	20/11/2015

PORTARIA Nº 930/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 870600/15 e no Ofício nº 164/15 da Diretoria de Análise de Transferências, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para realizarem, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2015, AUDITORIA junto ao Fundo Estadual de Saúde e Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura, referente aos exercícios de 2012 a 2015, no período previsto de 16 a 20 de novembro de 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo
ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	51.732-1	Analista de Controle
VINICIUS GARCIA PIMENTA	51.635-0	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 21/2015

OBJETO: contratação de empresa especializada para a execução de grades teladas para a proteção de dois conjuntos de condensadores de ar condicionado localizados no edifício anexo do TCE/PR, de porta-grelhas e respectivas grelhas de piso para o fechamento de canaletas de água pluvial existentes no espaço sob a pérgola da entrada da garagem do edifício anexo do TCE/PR e de corrimão e guarda corpo na escada que dá acesso a sala do gerador do edifício anexo do TCE/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e na Relação de Projetos Complementares para a Realização do Serviço, anexos ao Edital. Esta licitação é destinada à participação exclusiva de empresas enquadradas como Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedores Individuais – MEI.

DATA DE ABERTURA: 25 de novembro de 2015, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 25 de novembro de 2015, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço GLOBAL.

PREÇO MÁXIMO POR ITEM: o preço máximo global neste certame está fixado em R\$ 61.075,59 (sessenta e um mil, setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, restando desclassificadas as propostas que apresentarem valores superiores a aquele.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthyia Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinell Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo